

De São Paulo para Brasília, 31 de janeiro de 2024

Ao
Banco Central do Brasil
SBS, Quadra 3, Bloco “B”, 9º andar, Edifício-Sede
Brasília (DF), CEP 70074-900

At.: Departamento de Regulação do Sistema Financeiro - DENOR
Sr. Otávio Ribeiro Damaso
E-mail: denor@bcb.gov.br

Ref.: Edital de Consulta Pública nº 97, 14 de dezembro de 2023 (“Consulta 97/23”)

Prezado Senhor Diretor Otávio Damaso,

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA**, associação privada, com sede na Rua Ramos Batista, nº 444, 7º Andar, Vila Olímpia, CEP 04552-020, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“ABCripto”), vem, respeitosamente, apresentar a este D. Banco Central do Brasil (“BACEN” ou “BCB”) as suas contribuições no âmbito da Consulta 97/23.

Aproveitamos a oportunidade para saudar e enaltecer a forma pela qual este D. BACEN tem conduzido as suas consultas públicas, instrumento fundamental de participação democrática da sociedade civil na construção coletiva das melhores práticas de mercado. O resultado tem sido a edição de uma regulação cada dia mais consistente, nos melhores contornos do instituto da Avaliação do Impacto Regulatório (“AIR”), que instrumentaliza os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade no âmbito da administração pública direta e indireta.

Nesse contexto, em apoio ao inédito formato disposto via Consulta 97/23, entendemos que seria justificável, oportuno e tempestivo que adicionássemos os Anexos I, II, III e IV, que tratam respectivamente sobre: Panorama da Criptoeconomia; Blockchain; Autorregulação da ABCripto; e Estudos ABCripto.

Sumário

Tema I - Segregação patrimonial e gestão de riscos	2
Tema II - Atividades desenvolvidas e ativos virtuais negociados	11
Tema III - Contratação de serviços essenciais.....	14
Tema IV - Regras de governança e conduta	17
Tema V - Segurança cibernética.....	27
Tema VI - Prestação de informações e proteção dos clientes	29
Temas VII - Regras de Transição.....	31
Temas VIII - Manifestações Gerais.....	33

Tema I - Segregação patrimonial e gestão de riscos

1. A adequada segregação do patrimônio do cliente, assim entendido como seus recursos disponíveis e os ativos virtuais de sua titularidade segregados do patrimônio da entidade prestadora de serviços de ativos virtuais é um dos temas de maior relevância na matéria, notadamente em cenários de crise. Em sua avaliação, quais são os mecanismos mais eficientes para a efetiva segregação operacional e jurídica do patrimônio dos clientes em relação ao patrimônio das prestadoras de serviços de ativos virtuais?

De maneira geral, a segregação patrimonial refere-se a um conjunto de medidas operacionais e jurídicas que impossibilita que o patrimônio de clientes se confunda com o patrimônio das prestadoras de serviço de ativos virtuais (no inglês, “Virtual Asset Service Providers” ou “VASP”, no singular, ou “VASPs”, no plural).

Para o momento atual da regulação da Criptoeconomia no país, do ponto de vista operacional, entendemos que as segregações (i) contábil e (ii) via contas de registro são medidas suficientes e efetivas, em se tratando da segregação de ativos virtuais. Para a segregação patrimonial de moedas Fiat (ref. recursos de terceiros “embarcados” para a aquisição de ativos virtuais), as contas de registro ou de pagamento endereçam a proteção do cliente/consumidor, por atração do art. 12, §2º, da Resolução CMN nº 5.008, de 24 de março de 2022 (“Resolução CMN 5008/22”) e da Lei de 13.865/13 (“Lei de Pagamentos”), respectivamente.

Em síntese, temos que:

- Segregação contábil de ativos virtuais no padrão COSIF diz respeito a uma medida de caráter operacional destinada a identificar ativos virtuais pertencentes aos clientes e parcela de ativos virtuais das VASPs;
- Segregação gráfica de ativos virtuais, via conta de registro, permite que o “saldo” de ativos virtuais do cliente possa vir a ser utilizado pela VASP, por conta e ordem deste. É importante distinguir “segregação patrimonial” de “administração de recursos de terceiros” na Criptoeconomia. Por conta disso, do ponto de vista jurídico, faz-se necessária a formação de título representativo de um direito (direito de propriedade, direito de crédito e/ou direito de obrigação) via termos (i) de uso e (ii) contratuais, em que se possa aferir (a) a autonomia da vontade dos contratantes, produtos e serviços a serem prestados e (b) a coleta expressa do consentimento do cliente/consumidor;
- Patrimônio de afetação para moeda Fiat diz respeito ao(s) regime(s) jurídico(s) de afetação de recursos financeiros em Reais de terceiro “embarcados” na VASP para a aquisição de ativos virtuais, podendo ser segregados via conta de pagamento.

2. Os recursos entregues pelos clientes às prestadoras de serviços de ativos virtuais ainda não direcionados para algum investimento podem estar sujeitos a algum tipo de proteção, a exemplo das exigências impostas às entidades do segmento de distribuição, de forma a mitigar riscos decorrentes de eventual descontinuidade da instituição? Quais salvaguardas podem ser adotadas, em nível infralegal, além da existência de contas específicas, para minorar tais riscos?

Em linha com o endereçamento dado na parte final da resposta anterior, no que toca à proteção de moeda Fiat do consumidor brasileiro, entendemos que algumas

salvaguardas podem ser contempladas em nível da regulamentação infralegal, neste primeiro momento da regulação da Criptoeconomia no país, com o objetivo de mitigar riscos de confusão patrimonial e de eventual descontinuidade dos negócios da VASP.

A Resolução CMN 5008/22 permite, expressamente, que as sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários (“CTVMs”) e sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (“DTVMs”) possam emitir moeda eletrônica e, portanto, gerenciar contas transacionais de pagamento pré-pagas (ref. art. 2º, XX). Ademais, pela Lei de Pagamentos, esses recursos financeiros ainda não convertidos em ativos virtuais estarão protegidos pelo instituto jurídico do Patrimônio de Afetação¹ (i.e., patrimônio separado):

[...]

“Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de pagamento nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de pagamento;

III - não compõem o ativo da instituição de pagamento, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de pagamento.” (...)

Dessa forma, a principal medida sugerida gira em torno de permitir às VASPs:

- (i) gerir contas de pagamento pré-pagas (i.e., emissão de moeda eletrônica), nos termos da Lei de Pagamentos vis-à-vis Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021 (“Resolução BCB 80/21”) e da Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021 (“Resolução BCB 150/21”), à semelhança da permissão dada de forma infralegal pelo BACEN às Sociedades de Crédito Direto (“SCDs”) (ref. Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022 - “Resolução CMN 5050/22”) e às sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários (ref. Resolução 5008/22);
- (ii) ofertar aos seus clientes a abertura de contas de pagamento pré-pagas (com a correspondente emissão de moeda eletrônica), nos termos da regulação em vigor, em instituições reguladas por meio de parcerias do tipo *Banking as a Service*; ou
- (iii) utilizar instituições de pagamento autorizadas pelo BACEN e integrantes do grupo econômico de VASPs para prestar os serviços de pagamentos com a devida proteção aos clientes, por meio da disponibilização de contas de pagamento pré-pagas.

Importante considerar, neste ponto, que a abertura de conta de pagamento pré-paga para os clientes que operem apenas dentro da plataforma para a compra e venda de ativos virtuais, conforme explicado no item acima, não precisa: (i) ter todas as funcionalidades e complexidades de uma conta de pagamento pré-paga; (ii) ser

¹Com esse mecanismo, a Lei de Pagamentos protege 100% (cem por cento) dos recursos financeiros em moeda eletrônica. A proteção conferida a esse “estoque de dinheiro virtual” de propriedade do usuário-consumidor é garantida pela regulação do BACEN, via o disposto pelo art. 22, da Resolução 80, de 25 de março de 2021, e demais normas em vigor.

necessariamente condicionada a procedimento de autorização convencional como é para instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica.

Em relação ao item (i) acima, entendemos que este D. BACEN pode estabelecer duas modalidades de tratamento dos recursos em Reais mantidos pelos clientes junto às VASP, sendo: (a) estrutura em que os recursos em Reais aportados nas respectivas contas dos clientes às VASPs sejam utilizados somente para compra e venda de ativos virtuais na plataforma, situação em que tais contas estariam inseridas em um arranjo de propósito limitado, não integrante do SPB (incluindo previsão expressa desse tratamento na regulamentação); e (ii) estrutura em que os recursos em Reais aportados nas respectivas contas dos clientes às VASPs sejam utilizados não somente para compra e venda de ativos virtuais na plataforma, mas também para uso geral, situação em que a VASP deverá solicitar a autorização para atuar como emissora de moeda eletrônica, seguindo a regulamentação aplicável (cf. comentário ao item (ii) a seguir).

Em relação ao item (ii) acima, e em linha com a regulação mais avançada deste D. BACEN, algumas entidades com maior capacidade técnica, operacional e de capital poderiam simplesmente fazer uma comunicação a este D. BACEN a respeito do interesse em operar com emissão de moeda eletrônica (semelhante ao procedimento estabelecido para SCDs que decidam operar também como emissoras de moeda eletrônica), e dentro do prazo razoável estabelecido na regra, tomar as medidas para se adequar às exigências regulatórias aplicáveis a tais entidades (inclusive quanto a capital regulatório), ao invés de iniciar um novo procedimento convencional de autorização.

Tal expediente é prática corrente no âmbito das sociedades corretoras de valores mobiliários e sociedades distribuidoras de valores mobiliários, conforme Resolução CMN 5008/22, e tende a funcionar também para o segmento de ativos virtuais.

3. Conforme diagnósticos provenientes de autoridades internacionais, não é incomum que algumas prestadoras de serviços de ativos virtuais se utilizem, ainda que parcialmente, dos ativos virtuais de clientes em sua posse ou controle para garantir operações próprias ou de outras empresas de seu conglomerado. Que medidas poderiam mitigar os riscos associados a tais usos caso fosse adotada permissão similar no arcabouço regulatório?

A utilização, ainda que parcial, de ativos virtuais de clientes por VASPs para a garantia de operações próprias ou de outras empresas do seu conglomerado não deveria necessitar autorização no âmbito de um modelo que visa garantir a segregação patrimonial.

A adoção de medidas operacionais e jurídicas de segregação patrimonial, conforme descrito na resposta à Pergunta 1, objetiva estabelecer um regime de gestão de ativos virtuais semelhante ao regime atualmente adotado por custodiantes do mercado financeiro tradicional, segundo o qual os valores mobiliários custodiados não podem ser usados, sem autorização do cliente, para garantir obrigações do custodiante e de outras empresas de seu conglomerado.

Nesse sentido, qualquer prática semelhante deveria ocorrer somente mediante anuência do cliente, tal como acontece no mercado de valores mobiliários, no âmbito de empréstimo de ativos, por exemplo. Caso essa prática seja autorizada sob tais circunstâncias, algumas medidas para mitigar os riscos decorrentes dessa atividade seriam: (i) adoção de regime informacional ao cliente; e (ii) necessidade de

observância pelas VASPs de requisitos prudenciais, a serem discutidos e avaliados com o mercado, a depender do tipo de atividade desenvolvida pela VASP.

4. Com relação à avaliação de riscos, deve-se permitir a utilização dos ativos virtuais de clientes como garantia em outras operações do mesmo cliente em curso na mesma prestadora de serviços de ativos virtuais? Caso seja positiva a resposta, quais limitações devem ser aplicadas?

O mercado de ativos virtuais, ainda em fase inicial de desenvolvimento no país, tem dado ensejo à criação e à estruturação de novos produtos, em diversos formatos, que permitem a utilização dos ativos virtuais de clientes como garantia em outras operações do mesmo cliente, seja na mesma VASP ou em outras prestadoras.

Proibir tal prática consistiria em uma intervenção muito drástica no mercado, com tendência de redução dos benefícios da inovação e da geração de novos produtos e modelos de negócios.

Sendo assim, entendemos que a prática deve ser expressamente autorizada (para que não haja insegurança jurídica), desde que, para esses casos, ocorra a autorização do cliente em bases esclarecidas e informadas.

A utilização de ativos virtuais de clientes como garantia em outras operações do mesmo cliente na mesma VASP pode ser útil para permitir ao cliente, por exemplo, (i) efetuar operações de *staking* e/ou DeFi (*lending*), (ii) tomar financiamento (seja em recursos financeiros ou ativos virtuais) para adquirir novos ativos virtuais ou, então, (iii) para tomar emprestado ativos virtuais.

Sobre o item (i), discutiremos a questão com mais detalhes na resposta à Pergunta 6 . Com relação aos itens (ii) e (iii) especificamente, fazemos algumas considerações nesta seção.

No âmbito do gerenciamento de risco - ref. itens (ii) e (iii), entendemos que se poderia prever perímetro regulatório e que fossem permitidas tipos/classes ou subtipos/subclasses de VASPs, que contem com capacidade técnica, operacional e requisitos de capital social mínimo apropriados para o risco proporcional das atividades.

Aproveitando-se da experiência do mercado financeiro tradicional, entendemos que este D. BACEN poderia estabelecer margens de garantia para concessão de financiamento para compra de ativos virtuais ou, então, para empréstimo de ativos virtuais, à semelhança do que acontece com operações de conta margem e empréstimo de valores mobiliários, conforme Resolução CMN 5008/22, para alguns tipos de VASPs com maior capacidade técnica, operacional e de capital.

De acordo com o art. 9º da Resolução CMN 5008/22, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários podem conceder financiamento para compra de valores mobiliários (denominado operação de conta margem) e emprestar valores mobiliários para venda em operações no mercado à vista nas bolsas de valores, desde que, em cada caso, fiquem caucionados na instituição uma porcentagem mínima (i) do valor do financiamento para compra de valores mobiliários, no caso de operações de conta margem, e (ii) dos valores mobiliários emprestados, no caso de empréstimo desses títulos.

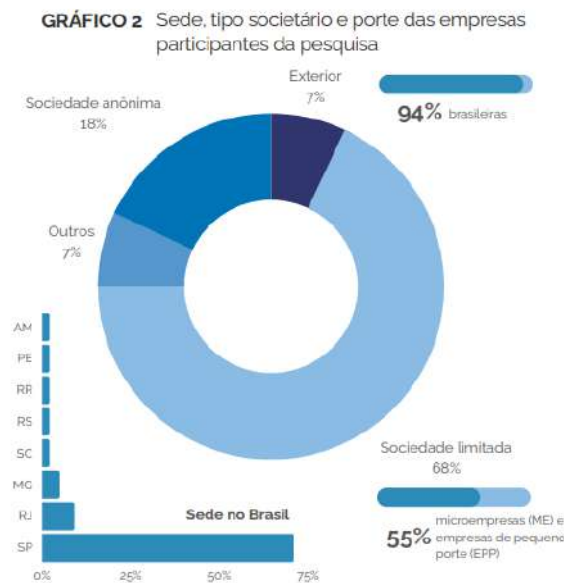
As margens mínimas podem, ao nosso ver, ser estabelecidas levando-se em conta: (i) parâmetros históricos de volatilidade dos ativos virtuais; (ii) metodologia de cálculo para aferição da garantia mínima necessária e gatilhos para sua recomposição ou para o encerramento compulsório da posição; e (iii) divulgação pela VASP de lista dos ativos aceitos em garantia, bem como a metodologia de cálculo do valor desses ativos.

Ressaltamos que, diante de qualquer cenário, reputamos relevante que operações desse tipo sejam feitas de acordo com a política de gestão e governança apropriada vis-à-vis mitigação de risco das atividades, bem como que sejam acompanhadas de análise de perfil do investidor.

5. Considerando alguns mecanismos existentes no arcabouço regulatório do sistema financeiro, deve existir algum tipo de proteção aos investidores, na forma de seguros ou de fundos garantidores (a exemplo do Fundo Garantidor de Créditos - FGC ou do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - FGCoop), com cobertura até determinados valores, com recursos originados do próprio segmento? Quais são os tipos de seguros que podem ser associados às operações do segmento?

No contexto da primeira rodada de regulação da Criptoeconomia no Brasil, anos de 2024 e 2025, entendemos que eventual criação de um FGCripto tem potencial gerador de efeitos anticoncorrenciais pelo lado da oferta.

Pelo Censo da Criptoeconomia, página 14², em “Perfil das Empresas”, é possível observar que o mercado nacional é composto por 68% (sessenta e oito por cento) de empresas constituídas com regime jurídico de sociedade de responsabilidade limitada, em que, desse total, 55% (cinquenta e cinco por cento) são empresas de pequeno porte ou microempresas.



Por conta disso, eventual modelo “FGCripto” poderia: (i) onerar pequenos atores “nascidos” durante a pandemia da COVID-19; (ii) gerar barreiras à entrada para novos atores; e (ii) criar custo regulatório desequilibrado para atores maiores, ou até mesmo estrangeiros com sede e CNPJ no Brasil.

²[Criptoeconomia no Brasil 2023 \(abcripto.com.br\)](https://abcripto.com.br)

Além disso, o modelo FGC foi constituído como mecanismo de proteção do crédito com a finalidade de assegurar a estabilidade financeira do ponto de vista sistêmico, em virtude do alto risco existente no modelo de depósito bancário (modelo em que não há segregação patrimonial dos recursos dos clientes com os da instituição financeira, o que possibilita a intermediação financeira, atividade prevista pelo art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964).

Portanto, recomendamos, com todo o respeito que temos por este D. BACEN, que não seja exigida na regulamentação a criação de um fundo garantidor para o setor de ativos virtuais.

Com relação aos seguros para as operações com ativos virtuais, sugerimos, respeitosamente, que a sua contratação não tenha caráter obrigatório. Atualmente, são poucas as seguradoras que disponibilizam seguros para o segmento de ativos virtuais e as coberturas são muito limitadas. Tais aspectos onerariam demasiadamente a operação da VASP, sem contrapartida benéfica aos investidores.

6. Os serviços de custódia de ativos virtuais podem estar associados a uma remuneração decorrente do staking, que consiste no trabalho de validação de transações na blockchain mediante a disponibilização de ativos virtuais como garantia. Entretanto, essa prática assume alguns riscos, entre os quais da perda de parte ou da totalidade dos ativos virtuais como penalidade por erros na verificação de transações e registros na blockchain. Assim sendo, que medidas poderiam ser adotadas para a proteção do investidor que autoriza o custodiante de ativos virtuais a empregar os seus recursos como garantia para o staking e para mitigar o risco operacional envolvido, caso essa operação seja, eventualmente, admitida na regulamentação brasileira?

A prática do *staking* está intrinsecamente ligada ao *proof-of-stake*, que consiste, linhas gerais, em um dos mecanismos baseados em consenso para validação e registro de transações em redes *Distributed Ledger Technology* (“DLT”)/*blockchains*. O *proof-of-stake* permite com que detentores de ativos virtuais de uma rede blockchain validem e registrem transações na blockchain correspondente com base na quantidade de ativos virtuais que eles possuem. Para participar do processo de validação e registro baseado em *proof-of-stake*, os detentores de ativos virtuais disponibilizam seus ativos, fazendo com que esses fiquem “bloqueados” durante o processo, com o benefício de uma remuneração (“recompensa”) por isso. Essa remuneração, a depender do protocolo subjacente, pode se dar na forma de recompensas originárias do bloco (*subsidy block rewards*) ou “taxas” transacionais (*transactional fees*). Quanto mais ativos virtuais são dados em garantia, maior é a chance de um participante ser selecionado para validar uma transação, e conseqüentemente, receber uma recompensa em ativos virtuais pelo trabalho dispensado à rede.

Existem, atualmente, diversas classificações do *staking*. Em dezembro de 2023, a autoridade monetária da Suíça (“FINMA”) lançou um Guia sobre *staking*, dividindo-o conforme a custódia dos ativos virtuais dados em garantia. Para a FINMA, o *staking* pode ser dividido em pelo menos dois tipos:

- a) *Custodial staking*: o cliente transfere o ativo virtual a um prestador de serviço. Esse tipo de *staking* pode ser dividido em dois subtipos, quais sejam, o *direct staking* e o *staking chain*, definidos a seguir:

- a. *Direct staking*: o prestador de serviços opera o nó validador diretamente ou terceiriza essa operação, porém retém as chaves para retirar os ativos disponibilizados pelo cliente;
 - b. *Staking chain*: os ativos virtuais disponibilizados em garantia são repassados pela entidade que tem o relacionamento com o cliente para uma ou mais entidades que operam o nó validador e detêm as chaves de retirada;
- b) *Non-custodial staking*: os clientes mantêm controle exclusivo sobre as chaves de retirada e, portanto, não há custódia de ativos virtuais.

Além do tipo mais simples de *staking* que pode envolver a custódia ou não, existe também o *liquidity staking*. Esse tipo de *staking* permite que os usuários recebam ativos virtuais representativos dos ativos disponibilizados, que podem ser usados pelo usuário do *staking* enquanto seus ativos ficam bloqueados em garantia.

Seja qual for o tipo de *staking*, a prática normalmente envolve alguns riscos, sendo os principais deles: (i) demora no resgate de ativos virtuais disponibilizados no *staking* e perda de liquidez dos ativos durante esse tempo; e (ii) perda total ou parcial dos ativos virtuais disponibilizados no *staking* como decorrência de problemas técnicos ou mau comportamento do validador da rede blockchain.

Não obstante, o *staking* tem crescido exponencialmente no Brasil, e no nosso entendimento, a sua oferta ao público deve ser expressamente autorizada no Brasil, para que não reste dúvidas acerca da regularidade dessa prática.

Em nosso entendimento, a futura (e inicial) regulação da atividade de *staking* deve buscar estabelecer: (i) taxonomia adequada dos serviços associados; e (ii) necessidade de adoção de diligências em relação a subcontratações, entre outros.

Além disso, ressaltamos que a alocação de recursos em atividades de *staking* deve ser sempre uma decisão do cliente, que deve tomá-la de forma devidamente informada e esclarecida.

Sendo assim, caberia à VASP, em primeiro lugar, dar ampla transparência ao cliente em relação ao tipo de *staking* e aos riscos envolvidos, e em especial, ao potencial de perda de parte ou da totalidade dos ativos virtuais.

7. Uma preocupação dos reguladores e supervisores decorre dos riscos da realização de pagamentos transfronteiriços por meio de ativos virtuais, considerando possíveis tentativas de arbitragens regulatórias. Quais as vantagens e as desvantagens identificadas nos pagamentos transfronteiriços liquidados com ativos virtuais? De que forma os prestadores de serviços de ativos virtuais podem inibir tentativas de acobertar operações ilegítimas com o uso de tais instrumentos?

A realização de pagamentos transfronteiriços por meio de ativos virtuais pode ser benéfica tanto aos compradores quanto aos recebedores, conforme as seguintes vantagens:

- (i) Velocidade e Vantagem Competitiva: os pagamentos transfronteiriços realizados por meio de ativos virtuais podem oferecer o pagamento de determinado produto/serviço de forma praticamente instantânea. Assim, a capacidade de efetuar pagamentos transfronteiriços por meio de ativos

virtuais permite que empresas acessem cadeias de suprimentos internacionais de forma mais ágil em comparação aos meios de pagamento tradicionais, criando uma vantagem competitiva para o setor;

- (ii) Inovação Simplificada: um sistema de pagamentos moderno e aberto oferece a chance de gerar e implementar serviços inovadores, construídos sobre os trilhos de pagamentos em tempo real, por meio de ativos virtuais;
- (iii) Custos Reduzidos: os pagamentos em tempo real tendem a ser mais baratos do que as alternativas tradicionais, dada a inexistência, na maioria das vezes, de um intermediário financeiro, promovendo ganhos de eficiência e redução de custos;
- (iv) Gestão de Liquidez: ao fornecer às empresas um acesso mais rápido aos fundos, elas podem gerenciar melhor o fluxo de caixa e concluir negócios de forma mais rápida.

Em relação às desvantagens do uso de pagamentos transfronteiriços por meio de ativos virtuais, destacamos os riscos relacionados à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (“PLD/FT”), quando tais pagamentos não são adequadamente tratados pela VASP.

Entretanto, os riscos de PLD/FT podem ser mitigados por meio da adoção de procedimentos, processos e rotinas robustas já adotados por outros tipos de instituições reguladas, em consonância com as disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (“Lei 9613/98”), da Circular BCB nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 (“Circular BCB 3978/20”) e da Resolução BCB nº 44, de 24 de novembro de 2020 (“Resolução BCB 44/20”), ainda que considerando limitações operacionais relacionadas às operações com ativos virtuais (como em relação à identificação de beneficiários finais, conforme explicado na resposta à Pergunta 30). Para isso, destacamos como ferramental os seguintes manuais/políticas:

- (i) Manual de Procedimentos Destinados a Identificar os Clientes (“KYC”), Funcionários (“KYE”) e seus Parceiros e Prestadores de Serviços (“KYP”);
- (ii) Manual de Monitoramento, Seleção e Análise de Operações Suspeitas; e
- (iii) Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo.

8. Os ativos virtuais propiciam a criação e o desenvolvimento de novos e complexos modelos de negócios pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais, como meio de pagamento ou investimento. Em relação aos capitais internacionais, há interesse no uso de ativos virtuais em operações de investimento direto (por exemplo, a integralização de capital no exterior por investidor residente ou no país por investidor não residente) e em operações de crédito externo (por exemplo, a captação externa de ativos virtuais por residente)? Quais seriam as vantagens e as desvantagens?

Identificamos interesse do mercado em relação ao uso de ativos virtuais em operações de investimento direto e em operações de crédito externo. Dentre as principais vantagens atreladas ao fornecimento de ativos virtuais nessas operações, destacam-se:

- (i) Ganhos de eficiência, agilidade e redução de custos: como não há necessariamente um intermediário bancário envolvido na operação, os custos atrelados à transferência do capital para o país são menores quando em comparação com operações cursadas em mercados tradicionais, gerando ganhos de eficiência e de produtividade;
- (ii) Velocidade: as transações performadas com ativos virtuais tendem a ser mais rápidas por conta da tecnologia DLT e do mercado de ativos virtuais, que funciona ininterruptamente;
- (iii) Maior facilidade para acesso ao mercado interno pelo investidor estrangeiro: a realização de operações de investimento direto no país e de captação de crédito externo por meio de ativos virtuais permite que o investidor externo acesse o mercado nacional de forma menos burocrática, possibilitando um fluxo maior de investimentos externos no país; e
- (iv) Ganhos de segurança: os ativos virtuais emitidos por meio da tecnologia DLT podem ser facilmente rastreados, gerando maior transparência, redução de assimetrias informacionais e segurança na transação.

Dentre as principais desvantagens, destacam-se:

- (i) Volatilidade: devido à volatilidade dos ativos virtuais, existe um risco significativo de desvalorização das operações de investimento direto e de crédito externo;
- (ii) Insegurança jurídica: dada a falta de um ambiente regulatório claro e conciso nos diversos mercados de ativos virtuais, há diversos riscos jurídico-regulatórios atrelados ao investimento externo direto e às operações de crédito externo performadas por meio de ativos virtuais; e
- (iii) Riscos de segurança cibernética: embora a tecnologia blockchain seja intrinsecamente segura, as VASPs estão sujeitas a riscos de segurança cibernética, como ataques hacker e fraudes.

9. A regulamentação relativa aos capitais estrangeiros no país não dispõe expressamente sobre os ativos virtuais, o que resulta na aplicação da disciplina dirigida à categoria ampla dos “ativos intangíveis”. Deveria ser considerada alguma qualificação específica aos ativos virtuais na regulamentação sobre capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país? E em termos de tratamento, o que deveria ser considerado?

Em consonância com a resposta à Pergunta 8, entendemos que este D. BACEN deveria, respeitosamente, considerar a criação de uma qualificação específica para ativos virtuais, considerando a definição da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 (“Lei 14478/22”) vis-à-vis a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta o capital estrangeiro no país.

Nesse sentido, apesar da categoria ampla de “ativos intangíveis” já ser aplicável aos capitais estrangeiros no país, entendemos que é necessário a criação de uma categoria específica para ativos virtuais, dadas as especificidades desses ativos em relação à sua utilização, transferência e segmentação em outras atividades, devendo a regulamentação refletir tais características únicas dos ativos virtuais.

Ressaltamos que a nova categoria deve ser muito clara a respeito dos tipos de ativos que estariam por ela abrangidos, e dos tipos de ativos que não entrariam em seu escopo. Sugerimos, respeitosamente, que a categoria de ativos virtuais englobasse apenas ativos abrangidos pela definição de ativos virtuais, trazida pela Lei 14478/22, e não abrangesse outros ativos virtuais que não se encaixam na definição de ativos virtuais para fins desta Lei (e.g. *utility* tokens, tokens de valores mobiliários etc.).

Por fim, é necessário preservar a abordagem da Resolução BCB 278/22, que determina que a responsabilidade pelo relato dos capitais estrangeiros no país permanece com os indivíduos, e não com a VASP.

10. Quais medidas podem ser adotadas para as instituições garantirem a existência de fundos suficientes para atender aos compromissos de contratos derivativos que envolvam ativos virtuais, especialmente em condições de mercado adversas, como situações de estresse?

Em nosso entendimento, a regulação em vigor, envolvendo produtos financeiros relacionados aos contratos de derivativos, é suficiente para dar direcionamento ao mercado de ativos virtuais. As VASPs podem se valer deste regramento jurídico e seus indicadores quando da oferta de produtos digitais, bastando-se uma calibragem, por analogia, de parâmetros aplicáveis com base na combinação da Análise Baseada em Risco e Avaliação de Risco Interno de políticas, manuais e procedimentos de governança e de controles internos.

Tema II - Atividades desenvolvidas e ativos virtuais negociados

11. O Banco Central do Brasil tem interesse em saber se as prestadoras de serviço de ativos virtuais visam a pedir autorização para várias atividades, entre as previstas na Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, ou se devem buscar autorização específica para uma única atividade. Quais seriam essas atividades para autorização específica?

A Lei 14478/22 enumera um conjunto de atividades relacionadas aos ativos virtuais, reconhecendo que tais ativos podem ser utilizados principalmente para pagamentos ou investimentos. Assim, atividades elementares envolvem: a permuta de ativos virtuais por moeda fiduciária e vice-versa; a permuta entre ativos virtuais; a transferência desses ativos; pagamentos; custódia; tokenização, entre outras.

Pelo Censo da Criptoeconomia, página 10, em “Categorias dos respondentes”, é possível observar que: (i) há protagonismo dos serviços de intermediação no Brasil, sobretudo com a oferta de ambientes de negociação; (ii) os setores de serviços de infraestrutura e de tokenização são uma realidade no Brasil; e (iii) há também relevância em serviços de consultoria, mídia e assessoria regulatória, agrupados na categoria “informações”.

De acordo com a nossa leitura do mercado, entendemos que parcela de VASPs em operação objetiva desempenhar mais de uma atividade ao mesmo tempo, até porque muitas dessas atividades são complementares ao modelo de negócio. Em nosso entendimento, a cumulação de algumas atividades em uma única VASP, ou em VASPs de um mesmo grupo econômico, não seria um problema. A verticalização de serviços em uma mesma entidade ou em entidades de um mesmo grupo econômico (“oferta de cesta de serviços”) poderia gerar um ganho competitivo necessário ao desenvolvimento do setor.

12. A autorização para funcionamento de provedores de serviços de ativos virtuais deveria abranger as instituições financeiras e de pagamento existentes no país ou deveria estar vinculada a um tipo específico e exclusivo de instituição a ser autorizada pelo Banco Central do Brasil?

Entendemos que as instituições financeiras e de pagamento podem prestar serviços de intermediação de ativos virtuais no Brasil. Entendemos também que deveria haver diferentes tipos de procedimentos para início da prestação de serviços de ativos virtuais, a depender do tipo de instituição regulada em questão.

Dentre os diferentes tipos de instituições financeiras e de pagamento existentes, algumas possuem estrutura regulatória que, muitas vezes, apresentam requisitos mínimos para autorização consideravelmente superiores aos esperados para a prestação de serviços de ativos virtuais, especialmente quando se trata dos requisitos mínimos de capital regulatório, controles internos, estrutura de gerenciamento de riscos, segurança cibernética, entre outros.

Assim, entendemos que alguns tipos de instituições já reguladas por este D. BACEN não necessitariam requerer autorização específica para prestar serviços de ativos virtuais.

Nesse caso, bastaria à instituição regulada: (i) comunicar a este D. regulador com antecedência a sua pretensão em prestar serviços de ativos virtuais, especificando quais serviços serão prestados e a data de início projetada; e (ii) se adequar às exigências regulatórias específicas para prestarem serviços regulados relacionados a ativos virtuais.

Por outro lado, outras instituições reguladas que apresentem requisitos mínimos de capital regulatório menos elevados e de menor complexidade técnica e operacional poderiam, por exemplo, solicitar uma autorização com procedimento simplificado (“fast track” com requisitos objetivos, mediante a atualização de formulário no Sisorf).

13. Que risco pode representar a participação de uma entidade prestadora de serviços de ativos virtuais, como entidade autorizada e regulada pelo Banco Central do Brasil, em uma infraestrutura do mercado financeiro?

Primeiramente, cabe ressaltar que as VASPs não necessariamente aumentam ou diminuem os riscos já existentes das infraestruturas do mercado financeiro (“IMF”), pois em muitos casos a prestação de serviços de ativos virtuais não requer a participação da VASP junto a uma IMF.

Porém, quando necessária a participação junto a uma IMF, entendemos que as VASPs devidamente autorizadas e reguladas por este D. BCB não representam riscos significativos à IMF. Pelo contrário, as VASPs podem trazer inovações relevantes para as IMFs, como o fomento ao desenvolvimento de novos produtos e serviços, aumento na eficiência pela adoção de tecnologias de blockchain e *smart contracts*.

As infraestruturas de mercado organizado já preveem requisitos para admissão de participantes, visando justamente prevenir riscos ao ambiente de negociação, devendo permanecer vigentes os requisitos de elegibilidade já previstos.

14. É recomendável que as prestadoras de serviços de ativos virtuais estabeleçam critérios no sentido de selecionar ou eleger os ativos virtuais que disponibilizem para as operações de seus clientes. Nesse sentido, quais requisitos de cumprimento obrigatório devem ser adotados em relação aos ativos virtuais ofertados e os respectivos emissores?

Em nosso entendimento, deve caber às VASPs, individualmente, a análise da natureza jurídica de um ativo virtual, da viabilidade e dos riscos jurídicos de se admiti-lo em negociação na sua plataforma.

Ressaltamos que as VASPs devem ser responsáveis pela admissão de ativos à negociação, levando-se em conta as informações disponíveis à época de sua listagem.

Em qualquer caso, acreditamos que a VASP deva ter mecanismos de governança para a admissão e a deslistagem de ativos virtuais em sua plataforma de negociação, cabendo a ela a elaboração de uma política de listagem e deslistagem de ativos virtuais, bem como a implementação de procedimentos e controles internos para garantir a sua aplicabilidade.

Nesse sentido, entendemos necessário que a VASP deveria realizar procedimentos de KYP ou KYVasp, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Circular 3978/20.

De forma semelhante ao que acontece no mercado tradicional, entendemos que a VASP não deve ser responsabilizada perante o investidor pelo retorno e/ou perda do investimento, dado o risco inerente a determinado ativo virtual.

15. Quais são os requisitos regulatórios necessários para garantir a segurança na custódia de ativos virtuais, considerando as diferenças existentes entre essa atividade e os custodiantes de ativos financeiros e valores mobiliários tradicionais?

A segurança da custódia de ativos virtuais diferencia-se significativamente da segurança da custódia no segmento de títulos e valores mobiliários.

No segmento de títulos e valores mobiliários, a segurança da custódia é feita, em linhas gerais, no âmbito de um sistema que envolve, além da participação de um agente de custódia, a participação de uma depositária central, nos termos da Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021 (“Resolução CVM 31/21”).

De forma geral, a depositária central é responsável por garantir a existência e a propriedade dos ativos negociados, funcionando como uma camada de segurança e controle adicional.

No Brasil, a depositária central consiste em entidade regulada, nos termos da Resolução CVM 31/21, que conta com alta capacidade técnica e operacional e com rígidos controles de segurança e riscos.

De modo diverso do sistema de custódia no segmento de títulos e valores mobiliários, a segurança da custódia de ativos virtuais não passa pelo registro via depositária central, até porque o sistema de custódia nesse segmento sequer envolve a participação de uma depositária central. Dadas as características descentralizadas da Criptoeconomia (vide Anexo I), tal atividade de controle centralizado seria incompatível.

De forma genérica, a segurança da custódia de ativos virtuais é feita pelo próprio usuário (em caso de armazenamento próprio das chaves) ou pela VASP que desempenha o papel de “custodiante”, podendo, neste último caso, haver subcontratação de parceiro para a realização da guarda dos ativos virtuais.

Do ponto de vista técnico, uma série de medidas podem ser adotadas para garantir a segurança da custódia de ativos virtuais. Não obstante, entendemos que a futura regulação deste D. BACEN não deveria tornar nenhuma delas exigível (do ponto de vista regulatório), tendo em vista o processo de constante evolução e renovação dos padrões tecnológicos existentes.

Desse modo, sugerimos, respeitosamente, que os padrões tecnológicos mais adequados para reforço da segurança na custódia devam ser avaliados internamente por cada entidade participante da Criptoeconomia, levando-se em conta padrões de mercado e o estado da técnica mais atual.

Em que pese a decisão sobre as medidas técnicas adequadas deva ser, ao nosso ver, tomada por cada instituição conforme critérios estabelecidos internamente, entendemos que este D. BACEN poderia reforçar a segurança da custódia no nível da governança, a exemplo do que acontece com instituições financeiras e outras instituições autorizadas por este Regulador.

Nesse sentido, este D. BACEN poderia endereçar, em futura regulação do setor de ativos virtuais, princípios semelhantes aos dispostos da Resolução CMN nº 4.968, de 25 de novembro de 2021, que trata de sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar no Brasil, levando sempre em consideração as peculiaridades dos ativos virtuais, em especial a sua descentralização e seu caráter global.

Tema III - Contratação de serviços essenciais

16. Nos casos em que as prestadoras mantêm a custódia dos ativos virtuais de clientes em entidades prestadoras de serviços de custódia estabelecidas no exterior, quais são as garantias necessárias a serem prestadas pela entidade no país, com vistas a preservar os recursos dos clientes? Que medidas são adequadas para garantir o acesso aos ativos dos clientes e o cumprimento de demandas legais e outras eventuais necessidades?

As entidades prestadoras de serviço de custódia no exterior desempenham papel relevante no desenvolvimento do mercado de ativos virtuais, sobretudo nesse estado inicial em que se encontra o mercado, razão pela qual entendemos que a sua prestação no exterior não deve ser proibida ou restringida.

Entendemos ser importante que a VASP situada no Brasil que contrata ou subcontrata serviços relacionados à custódia (i.e., guarda) de ativos virtuais no exterior seja responsável perante o cliente, em caso de qualquer infortúnio relacionado à perda ou indisponibilidade dos ativos virtuais guardados no exterior. Sendo assim, caso a VASP contrate ou subcontrate prestador de serviço de custódia de ativos virtuais, armazenamento de chaves privadas ou outro(s), entendemos que essa contratação não deva alterar a relação de responsabilidade entre contratantes (VASP e terceiros prestadores de serviços), a exemplo de como funciona hoje no contexto de norma de segurança cibernética.

Nesse sentido, a VASP deve adotar mecanismos de análise baseado em risco, como dispõe a Circular BCB 3978/20, por efetuar diligências em relação ao prestador de serviço para, entre outras coisas, atestar a sua capacidade técnica e operacional.

A abordagem principiológica, e não dispositiva da norma, faz mais sentido neste momento inicial em que se encontra o mercado de ativos virtuais no Brasil. Isso permitirá às entidades adotarem procedimentos adequados ao nível de risco de seus produtos e operações, bem como se adaptarem a novas tecnologias que tragam mais segurança às operações, similarmente ao disposto na Circular BCB 3978/20.

Não obstante os comentários acima acerca de potenciais salvaguardas quanto ao regime de contratação, entendemos que a autorização para contratação de prestadores de serviços no exterior é fundamental.

Isso garantirá que as entidades que operem no mercado de ativos virtuais no Brasil tenham a possibilidade de adotar as melhores tecnologias e os melhores serviços em termos de segurança e desenvolvimento tecnológicos disponíveis e possam, dessa forma, se manter competitivas nesse mercado, em linha com as discussões conceituais envolvendo o art. 11 da proposta de Consulta Pública 57 (cyber segurança).

17. Em relação ao item 16, quais garantias podem ser exigidas dos fornecedores às outras atividades contratadas de terceiros estabelecidos no exterior, inclusive de serviços de tecnologia, de forma a salvaguardar os clientes?

Preliminarmente, é importante considerar que a prestação de serviços de tecnologia pura e simples (e.g., desenvolvimento de *software*), ainda que relacionada a alguma atividade envolvendo ativos virtuais não se confunde, no nosso entendimento, com atividade restrita a prestadoras de serviço de ativos virtuais, conforme definido pelo art. 5º, da Lei 14478/22.

A prestação do serviço de tecnologia pura e simples é considerada, em nosso entendimento, atividade não regulada, e, por essa razão, não deveria requerer autorização para funcionamento no Brasil.

Além disso, entendemos que a contratação de serviços de tecnologia deve ser livre à VASP, não cabendo a este D. BACEN tomar decisões acerca de padrões e ferramentas tecnológicas que podem rapidamente se tornar obsoletos.

Não obstante, a criticidade da prestação de tais serviços requeremos, respeitosamente, que este D. BACEN estabeleça, via regulação, princípios norteadores da contratação de serviços de tecnologia, inclusive quando prestados no exterior.

A adoção de requisitos principiológicos, e não dispositivos - diferentes, portanto, dos requisitos estabelecidos pelas regras aplicáveis a processamento e armazenamento de dados e contratação de computação em nuvem -, faz mais sentido neste momento inicial em que se encontra o mercado de ativos virtuais. Isso pode permitir às entidades adotarem procedimentos adequados ao nível de risco de seus produtos e operações, bem como se adaptarem a novas tecnologias que tragam mais segurança às operações, similarmente ao disposto na Circular 3978/20.

Assim sendo, entendemos que este D. BACEN poderia assentar em regulação: (i) dever de diligência e cuidado na contratação de prestadores de serviço de tecnologia, (ii) implementação de processos de KYP; (iii) elaboração de reportes à autoridade

reguladora sobre interrupções na prestação do serviço e incidentes de segurança da informação, entre outras questões.

Reforçamos, ainda, que este D. regulador poderia prever que os contratos com os referidos prestadores de serviço prevejam atuação do prestador estrangeiro conforme padrões praticados no mercado doméstico, assim como a possibilidade de acesso pela autoridade reguladora a informações detalhadas sobre a contratação, tal como funciona hoje em dia para as normas de segurança cibernética, editadas por este D. BACEN.

18. Considera-se fundamental que seja realizado um adequado procedimento de identificação e qualificação dos parceiros, colaboradores ou correspondentes para serviços de qualquer natureza. Nesse contexto, como as prestadoras de serviços de ativos virtuais podem minimizar os riscos envolvidos na contratação de serviços de terceiros, inclusive outras prestadoras de serviços do mercado de ativos virtuais, como intermediários, custodiantes e provedores de carteiras e de liquidez? Quais são as regras que poderiam ser impostas no arcabouço infralegal para lidar com tais contratações?

Em linha com a resposta à Pergunta 17, entendemos que as VASPs devem ter liberdade para contratar ou subcontratar serviços essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Algumas atividades, no entanto, deveriam, dada a sua criticidade (e.g., intermediários, custodiantes, provedores de liquidez), ter sua contratação regida por princípios norteadores de segurança cibernética e de compliance que contemplem mecanismos de resposta a incidentes de segurança, bem como por plano de continuidade de negócios.

Em linhas gerais, consideramos pertinente que este D. regulador assente, em regulação, dever de o contratante realizar diligência nos potenciais parceiros, a fim de verificar reputação, conformidade com a legislação nacional, em especial prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e armas de destruição em massa, proteção a dados pessoais etc., em linha com os princípios adotados pela Circular BCB 3978/20.

19. As prestadoras de serviços de ativos virtuais, para viabilizar as operações de seus clientes, frequentemente recorrem a provedores de liquidez sediados no Brasil ou no exterior. Diante disso, que controles e procedimentos específicos podem ser adotados pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais para assegurar a observância dos regulamentos aplicáveis à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT) por parte desses provedores de liquidez? Além disso, quais informações devem ser requeridas e quais procedimentos podem ser reforçados para assegurar o cumprimento da regulamentação do mercado de câmbio e de capitais internacionais?

Em linha com as respostas às perguntas 17 e 18, entendemos que as VASPs devem ter liberdade para contratar serviços de provedores de liquidez seja no Brasil ou no exterior. A permissão expressa quanto à contratação de serviços de provedores estrangeiros é importante para que não reste dúvida acerca da legalidade desse expediente, e o mercado de ativos digitais é global.

A restrição ao acesso a provedores de liquidez estrangeiros pelas VASPs brasileiras pode provocar dissonâncias significativas entre o preço dos ativos virtuais praticados no

mercado doméstico e no mercado internacional, fazendo com que, sob determinadas circunstâncias, haja menor liquidez no Brasil e se estimule a migração de clientes brasileiros para soluções oferecidas exclusivamente no mercado internacional.

Não obstante defendermos a liberdade de contratação de provedores de liquidez no Brasil ou no exterior, entendemos que este D. BACEN poderia endereçar em regulação infralegal normas e princípios norteadores da contratação de tais serviços.

Além disso, reputamos importante que este D. regulador se preocupe em exigir das VASPs: (i) a realização de diligências periódicas sobre o potencial prestador de serviço, a fim de verificar, dentre outras coisas, conformidade com a regulação local, em especial com as normas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa; (ii) a adoção de processo de avaliação de risco dos ativos transacionados, com restrição de negociação de categorias consideradas severas (e.g., por sanções, relação com financiamento ao terrorismo, abuso infantil etc.); e (iii) a adoção de procedimentos de identificação, qualificação e avaliação de risco das contrapartes de origem e destino dos ativos transacionados, visando evitar negociação com pessoas e entidades inidôneas ou suspeitas de prática de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Tema IV - Regras de governança e conduta

20. Como são armazenadas as chaves privadas no fluxo de trabalho das prestadoras de serviços de ativos virtuais? Quais devem ser e quais podem ser os procedimentos para o armazenamento e a administração das chaves privadas, inclusive quando particionadas e atribuídas a partes distintas? Para cada procedimento de armazenamento, identifique como se daria a divisão de responsabilidades entre os detentores das partes e os riscos associados a esses procedimentos. Quais procedimentos são - ou poderiam ser - adotados para a constituição de ônus e gravames ou para efetuar o bloqueio judicial de ativos virtuais?

O armazenamento de ativos virtuais constitui aspecto crítico para a Criptoconomia e pode ocorrer de diferentes maneiras. A seguir, passamos a expor, apenas de modo exemplificativo, alguns dos principais métodos de armazenamento de chaves, mas sem sugerir que algum deles deva ser considerado para fins de regulação.

Os principais métodos para armazenamento de chaves hoje em dia são:

- (i) Carteiras multi assinatura: as carteiras multi assinatura multiplicam as chaves privadas, distribuem-nas entre diferentes pessoas ou equipes e somente permitem que uma transação seja executada quando um número determinado de possuidores das chaves “assinem” uma transação por meio delas. A gestão de carteiras multi assinatura se dá essencialmente por meio da designação das chaves a diferentes pessoas ou equipes responsáveis. Um dos principais riscos às carteiras multi assinaturas está associado à má gestão dos esforços para coordenar as assinaturas necessárias para executar uma transação;
- (ii) *Multi party computation wallet* (carteiras MPC): consiste uma técnica criptográfica que permite a preservação da privacidade entre múltiplas entidades por meio da divisão de uma única chave criptográfica em várias partes, de modo que nenhuma delas sozinha possa ter acesso à chave original. Cada signatário possui um pedaço da chave privada. Para

reconstruir uma chave privada ou autorizar uma transação, é preciso obter determinado número de pedaços de chaves. Uma carteira MOC permite que todas as partes signatárias criem e assinem transações sem precisar compartilhar suas chaves privadas entre si, diferenciando-se, dessa forma de uma carteira multi assinatura, que gera uma mesma chave privada para diferentes entidades. A gestão de carteiras desse tipo se dá essencialmente por meio da atribuição das partes das chaves a diferentes pessoas ou equipes responsáveis. Um dos principais riscos desse tipo de carteira está associado à má gestão dos pedaços das chaves para executar uma transação.

Não obstante ao exposto, reforçamos, em linha com as respostas anteriores, que este D. BACEN não deveria, no nosso entendimento, dispor em regulação sobre requisitos técnicos de segurança.

A rápida evolução do setor de ativos virtuais pode tornar o método disposto em regulação obsoleto e, portanto, impedir com que as VASPs se adequem aos parâmetros técnicos de segurança mais modernos e sofisticados.

No nosso entendimento, deve caber à cada VASP individualmente definir os métodos adequados para a segurança dos ativos, em linha com suas políticas internas de segurança e controle de riscos.

Em relação aos procedimentos para a constituição de ônus e gravames, por outro lado, é importante considerar que não há método comercialmente disponível para se interferir nos registros de uma blockchain diretamente, sem que tal interferência passe pelo mecanismo de validação de transações da respectiva *blockchain*.

No entanto, caso os ativos estejam em posse ou sob o controle de uma VASP (i.e., VASPs custodiantes), ela poderá ser capaz de “bloquear” ou “congelar” tais ativos. Para tanto, basta que não os movimente e se utilize de mecanismos de segurança para impedir que outros o façam.

Considerando a inexistência de um mercado centralizado para liquidez de ativos virtuais, à semelhança do que acontece no mercado de valores mobiliários, entendemos que as VASPs poderiam adotar um regime de melhor esforço na liquidação dos ativos sobre os quais recaem ônus e gravames, quando necessário.

Tendo em vista o exposto, entendemos que as VASPs devam implementar procedimentos claros de governança (a serem norteados por regulação) e estarem preparadas para responder a ordens judiciais.

Reforçamos a importância de que as VASPs estejam em conformidade com a regulamentação vigente, a fim de proteger os interesses dos clientes e manter a integridade do mercado.

Além disso, entendemos que, em caso de constituição de ônus e gravames, a regulação vigente enderece alguma medida para dar publicidade e ampla divulgação ao feito.

21. Quais são as referências para a formação dos preços dos ativos virtuais disponibilizados para negociação em plataformas e exchanges? De que forma a regulação pode endereçar disposições que mitiguem os riscos associados à captura de preços de diversos provedores distintos?

Compreendemos que a formação dos preços da maioria dos ativos virtuais disponibilizados para negociação em plataformas e VASPs é um processo complexo e multifacetado, influenciado por uma variedade de fatores.

No geral, a formação dos preços é determinada por forças de oferta e demanda, que podem ser influenciadas, por sua vez, por uma série de questões como, por exemplo, reputação do ativo, funcionalidades do ativo, aceitação em mercados mais ou menos consolidados, repercussão midiática, regulação, grau de institucionalização do mercado de ativos virtuais em um país, entre outros.

Alguns tipos de ativos virtuais como as stablecoins podem contar, ainda, com métodos de estabilização do preço como, por exemplo, a atribuição de lastro (como forma de absorção de volatilidade) ou a regulação programada da oferta do ativo por meio de recursos tecnológicos.

Normalmente, as VASPs maiores e mais consolidadas refletem as condições de mercado, liquidez e demanda, sendo que funcionam como as principais referências de preço para o mercado de ativos virtuais como um todo.

Em qualquer caso, não se pode deixar de notar que o mercado de ativos virtuais está sujeito a diversos tipos de práticas que podem afetar a formação de preços dos ativos virtuais como, por exemplo, a própria captura de preço.

Como medida de mitigação de riscos, sugerimos a este D. BACEN que enderece, via regulação, a obrigação de as VASPs: (i) adotarem políticas de governança, a fim de se evitar, entre outras coisas, a prática de captura de preço; (ii) darem transparência sobre as características do ambiente de negociação e, inclusive, sobre premissas gerais da formação de preço; e (iii) investirem na educação do consumidor.

22. Quais mecanismos podem ser adotados para identificar e coibir tentativas de manipulação de mercado e de práticas fraudulentas?

O mercado de ativos virtuais é desafiador em se tratando de identificação e repressão de tentativas de manipulação de mercado e práticas fraudulentas, principalmente dada a descentralização e o caráter global dos ativos virtuais.

Entendemos, entretanto, que os mecanismos para o bom funcionamento do mercado não fogem de formatações já existentes, que envolvem, por exemplo:

- (i) Políticas de governança: implementação de estruturas de governança que estabeleçam supervisão cruzada (evitando a verticalização de funções);
- (ii) Transparência: divulgação de informações claras aos clientes, parceiros e aos funcionários;
- (iii) Responsabilização: pressupõe o estabelecimento de definições claras de práticas ilícitas, passíveis de responsabilização;

- (iv) Controles internos e monitoramento: estabelecimento de controles internos e monitoramento de operações;
- (v) Reportes: devida comunicação às autoridades competentes, por meio de relatórios de transações e operações suspeitas.

Por fim, mas não menos importante, reputamos relevante que as VASPs estabeleçam mecanismos de *Know Your Transaction* (“KYT”), destinados a conhecer e rastrear o fluxo de transações com ativos virtuais e identificar atividades suspeitas.

23. Como ocorre o fluxo de liquidação das operações de compra e de venda de ativos nas prestadoras de serviços de ativos virtuais e/ou parceiros relacionados? Como esse fluxo se distingue dos processos de liquidação de ativos financeiros e valores mobiliários?

Preliminarmente, é importante considerar que não existe um fluxo único de liquidação das operações de compra e venda de ativos virtuais. O fluxo de liquidação depende essencialmente do modelo de negócios e das atividades desenvolvidas pelas VASPs. Em termos gerais, podemos dividir o fluxo de liquidação em ao menos dois grandes grupos conforme a prestação ou não do serviço de custódia.

Quando não há prestação do serviço de custódia:

Quando a VASP não oferta o serviço de custódia, as transações de compra e venda são intermediadas pela própria VASP, que atua por conta e ordem de seus clientes junto a terceiros. Dentro desse modelo, a VASP recebe os recursos ou ativos virtuais dos clientes e os negocia, normalmente, com provedores de liquidez selecionados.

A depender da liquidez do ativo alvo, podem ser necessárias transações subsequentes na forma de permuta do ativo até ser possível a aquisição ou venda do ativo virtual negociado. Tanto os ativos virtuais (no caso de compra) quanto os recursos financeiros (no caso de venda) são enviados, direta e respectivamente, para a carteira ou conta de titularidade do próprio cliente.

No caso de VASPs que não efetuam a custódia de ativos virtuais, os registros na blockchain (dos ativos virtuais) representam as transações efetivamente realizadas e possuem rastreabilidade plena, de forma que é possível comprovar a entrega e posse de ativo por meio da própria blockchain.

Quando há prestação do serviço de custódia:

Por outro lado, no caso de VASPs que executam o serviço de custódia, as transações podem ser efetuadas diretamente pelos próprios clientes, que comandam o processo de compra e venda entre si, ou entre os clientes e a VASP, que atua como provedora de liquidez para a própria plataforma.

Em alguns casos, a VASP pode atuar como representante do cliente em face de provedores de liquidez externos, permitindo o acesso a outros agentes que possuam preços mais acessíveis ou melhor liquidez.

No caso de VASPs que proveem a custódia dos ativos virtuais de forma não segregada, os registros na blockchain evidenciam apenas as transações cursadas pela própria VASP (i.e., controle gerencial), não sendo aptas a comprovar a transação ou titularidade dos ativos.

Outras configurações:

Não obstante termos apontado alguns modelos de negociação e liquidação (divididos, no caso, conforme a prestação do serviço de custódia) enfatizamos que esses modelos não são os únicos existentes, tampouco são estruturados exatamente da maneira descrita, embora a grande maioria deles se aproxime, em maior ou menor medida, dessas generalizações.

Seja qual for o modelo, as configurações existentes de liquidação se diferenciam em larga medida das configurações de liquidação de ativos financeiros e valores mobiliários, que, conforme apresentado na resposta à Pergunta 15, pressupõem uma organização centrada na figura da depositária central.

24. Considerando a volatilidade de preços dos ativos e, em alguns casos, até mesmo das tarifas de alguns tipos de transações, quais as medidas que as provedoras de serviços de ativos virtuais devem adotar para garantir a clareza das informações sobre as tarifas cobradas, de modo que os clientes tomem decisões convergentes com seus interesses, necessidades e objetivos? Quais exigências normativas poderiam garantir a devida compreensão dessas informações pelo cliente?

Entendemos que a forma eficaz de garantir a clareza das informações sobre as tarifas cobradas se dá por meio da apresentação ao cliente/consumidor, antes de efetivada a prestação de cada serviço, dos valores referentes às taxas transacionais, tarifas da plataforma e preço do ativo.

Entendemos também que essas informações devem estar disponíveis em uma página dedicada no site, no aplicativo ou, até mesmo, nos Termos de Uso da contratação do serviço (seja no site ou no aplicativo), com a devida explicação sobre como os valores poderão ser cobrados.

Por fim, ressaltamos que todos esses aspectos devem estar em consonância com o previsto no Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável, não devendo ser objeto de regulação específica.

No estágio atual de desenvolvimento do setor de ativos virtuais no país, entendemos que não seria saudável para o crescimento do setor a regulação sobre tarifas a serem cobradas por serviços ou pacotes de serviços, tal como disciplinado, em linhas gerais, pela Resolução CMN nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 (“Resolução CMN 3919/10”). Regime semelhante poderia “engessar” a criação e a escalabilidade de novos produtos e serviços ainda em estágio inicial de desenvolvimento.

Por outro lado, entendemos que instituições autorizadas a funcionar no Brasil pelo D. BACEN, que já se encontram sob a égide da Resolução CMN 3919/2010, podem ter dificuldades em explorar serviços relativos a ativos virtuais, caso referida norma não preveja expressamente em seu texto a autorização normativa e específica para a cobrança de serviços relacionados a ativos virtuais.

Por essa razão, entendemos que a Resolução CMN 3919/2010 deva ser atualizada, para deixar claro que é possível a cobrança de tarifas pela contraprestação de serviços relacionados a negociações (sentido lato sensu) envolvendo ativos virtuais, quando desempenhados por atividades disciplinadas pela Lei 14478/22, em combinação com outras normas em vigor no Brasil. Nesse ponto, é importante que seja dada expressa autorização para tais cobranças por agentes de mercado autorizados a funcionar no

Brasil por este D. regulador, com base nos mesmos princípios gerais da norma que disciplina tarifas, sem que suas disposições específicas sobre pacotes de serviços lhes sejam aplicadas.

25. Deve ser definido um percentual mínimo de ativos custodiados em cold wallets? Qual é o fundamento técnico para o estabelecimento desse percentual?

Entendemos que não deve ser definido um percentual mínimo de ativos custodiados em *cold wallets*.

O estabelecimento de percentual mínimo de ativos virtuais em *cold wallets* pode ser utilizado como medida de segurança para o mercado cripto como um todo. A regra pode, de fato, aumentar a segurança do processo de armazenamento de ativos virtuais por diminuir consideravelmente o risco de vulnerabilidades e ataques cibernéticos.

Não obstante, esse procedimento, por si só, não é capaz de resolver inteiramente o problema da segurança do armazenamento. Mesmo com a utilização de métodos frios (i.e., desconectados da internet), o armazenamento pode estar comprometido se, no nível da governança, houver alguma vulnerabilidade (i.e., ausência de autenticação de acessos, ausência de responsável pelo armazenamento etc.).

Além disso, a perda de dinamismo no mercado, a diminuição da velocidade das liquidações, a perda de praticidade e eventual maior dificuldade em realizar auditorias podem ser consequências experimentáveis da obrigação de as VASPs observarem tal regra (ainda mais considerando eventual percentual elevado a ser mantido em *cold wallets*).

Lembramos também que métodos mais sofisticados para se elevar a segurança da custódia podem rapidamente, se já não o fizeram, tornar obsoleta e ultrapassada essa prática.

Levando isso em consideração, entendemos que, neste momento atual em que se encontra a Criptoeconomia (ainda em franca expansão e desenvolvimento), a imposição de regra parecida pode afetar negativamente o mercado, sem trazer vantagem significativa à segurança da custódia dos ativos virtuais.

Por essa razão, acreditamos que a regra de percentual mínimo em *cold wallets* não deveria ser definida em regulação. Entendemos que cada agente poderia definir internamente, de acordo com suas política e manuais, o melhor método de armazenamento de ativos virtuais conforme seu modelo de negócios e suas necessidades.

Caso tal regra seja adotada, sugerimos, respeitosamente, que fóruns de discussão com a participação do mercado sejam estabelecidos, a fim de colher leituras e opiniões acerca do mínimo necessário para se iniciar tal procedimento.

26. As prestadoras de serviços de ativos virtuais podem prover liquidez às operações de seus clientes, atuando como contrapartes nas operações? Quais métodos e limites devem ser adotados para coibir os riscos envolvidos nessas operações?

Sobre essa questão, entendemos que deveria ser expressamente permitido às VASPs proverem liquidez às operações de seus clientes, atuando como contrapartes nas

operações. A provisão de liquidez é fundamental para um mercado que se encontra em franca expansão como o mercado de ativos virtuais.

Não obstante, ao atuarem como contrapartes nas operações de seus clientes, as VASPs deveriam, no nosso entendimento, adotar uma abordagem prudente e transparente, sempre precedida de análise do risco, conforme políticas e procedimentos claros, de forma a evitar e coibir práticas abusivas como, por exemplo, *bait and hook*, manipulação de preços, estabelecimento de condições artificiais de demanda etc.

Como medida de mitigação desses riscos, sugerimos que as VASPs adotem as seguintes medidas, conforme suas políticas e manuais internos:

- (i) Transparência: as VASPs devem adotar abordagem transparente e informar aos clientes quanto à metodologia de preços e modelo de negócios, inclusive no que diz respeito à sua atuação como contraparte; e
- (ii) Governança e gestão de conflito de interesses: implementação de estruturas de governança que estabeleçam supervisão cruzada (evitando a verticalização de funções).

27. Um dos temas mais relevantes em relação aos ativos virtuais é a caracterização do controle desses ativos. Em sua avaliação, qual é a forma mais adequada de definição de controle sobre ativos virtuais e como essa definição se amolda aos casos de compartilhamento da chave?

A caracterização do controle sobre ativos virtuais é um tema complexo. Em consonância com as disposições do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho (vulgarmente conhecido como “MICA”), uma das formas de definir o controle está intrinsecamente associada à posse e à gestão das chaves privadas por meio das quais esses ativos são “armazenados” e “movimentados”.

Nesse sentido, as VASPs que prestam serviço de custódia de ativos virtuais devem ser caracterizadas como “controladoras” (no sentido de posse, em termos jurídicos) dos ativos virtuais, por fazerem a guarda das chaves privadas de clientes.

Por outro lado, as VASPs que não prestam o serviço de custódia (e.g., quando o próprio cliente detém das chaves privadas) não devem ser consideradas controladoras dos ativos virtuais.

De forma coerente, temos que, em caso de compartilhamento de chaves, os ativos virtuais passam a estar sob regime de controle compartilhado e os controladores passam a ser solidariamente responsáveis pela guarda dos ativos na ausência de disposição em contrário.

28. A prestação de serviços de ativos virtuais de forma adequada e consistente pressupõe uma estrutura organizacional mínima, que inclui uma governança capaz de garantir a aderência à legislação e aos regulamentos vigentes, sistemas para processamento e controle de operações, além de segurança informacional. Qual seria a estrutura organizacional mínima para a governança adequada de prestadoras de serviços de ativos virtuais? O atendimento de condições como essas por organizações pode ser atestado por algumas certificações atualmente encontradas no mercado. Considerando as peculiaridades do segmento, que certificações seriam apropriadas para uma prestadora de serviços de ativos virtuais que pretenda operar de forma regular e atender bem os seus clientes?

Entendemos que a prestação de serviço de ativos virtuais deve pressupor estrutura organizacional mínima, que inclui governança capaz de garantir aderência à legislação e aos regulamentos vigentes.

Nesse sentido, entendemos que a regulamentação deveria endereçar pelo menos: (i) requisitos mínimos de capital regulatório, devendo a “régua” ser compatível com as características do mercado de ativos virtuais (i.e., mercado nascente e composto, majoritariamente, por empresas de pequeno e médio porte); e (ii) obrigação da VASP regulada de indicar a este D. BACEN um diretor responsável pelas operações com ativos virtuais, p. ex.

Além disso, consideramos que os departamentos de compliance, finanças, tecnologia, cibersegurança e operações são essenciais e devem compor a estrutura organizacional mínima de uma VASP.

Ressaltamos que a forma de organização de cada departamento, assim como os standards de maturidade técnica e gerencial, dependerá essencialmente das atividades a serem desenvolvidas.

Por essa razão, qualquer regra nesse sentido deveria levar em consideração as atividades desenvolvidas pelas VASPs e os riscos que elas ensejam.

29. É fundamental que as empresas realizem uma avaliação adequada de riscos com o propósito de identificar como os seus produtos e serviços podem vir a ser utilizados para fins ilícitos, como a lavagem de dinheiro e a realização de transferências de formas não autorizadas ou mediante meios não oficiais. Nesse contexto, que tipos de ilícitos podem ser praticados por meio de transações com ativos virtuais? De que forma as prestadoras de serviços de ativos virtuais podem atuar para evitar a ocorrência de ilícitos dessa natureza?

A tipificação de atos ilícitos com ativos virtuais não se restringe especificamente à utilização de ativos virtuais como meio, ou seja, tais atos ilícitos também podem ser praticados por meio de outros tipos de ativos que não necessariamente os ativos virtuais. No entanto, devido às suas características únicas derivadas do meio tecnológico, os ativos virtuais têm sido utilizados como meio para prática de ações ilícitas, que podem, entretanto, ser devidamente prevenidas e combatidas.

Nesse sentido, podemos fazer um paralelo com alguns itens da coletânea de tipologias do COAF que envolvem diretamente o segmento de ativos virtuais, quais sejam:

- a) Pirâmide Financeira, com base em supostas negociações de ativos virtuais;
- b) Lavagem de dinheiro do tráfico de drogas por meio de ativos virtuais; e

- c) Fraudes Bancárias Eletrônicas, via internet, cujo objetivo é facilitar a abertura de contas digitais em bancos digitais, com Reais obtidos de fraudes na internet por meio de ativos virtuais.

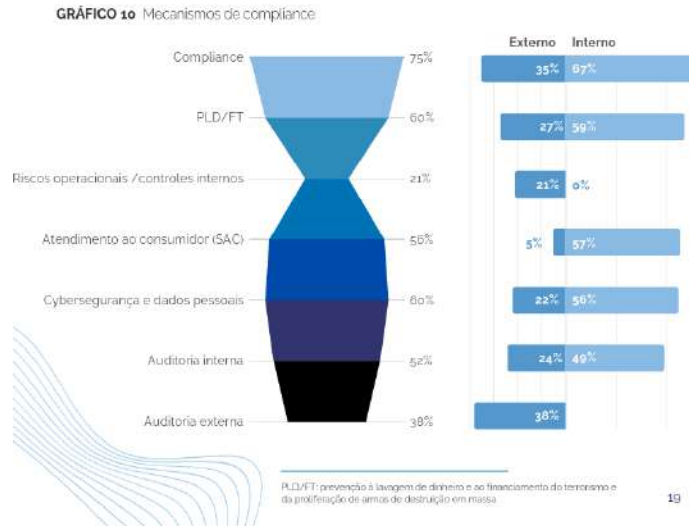
Não obstante, existem diversas formas por meio das quais as VASPs podem coibir as práticas de tais ilícitos como, por exemplo, por meio da implementação de medidas de prevenção, monitoramento e reporte de forma similar ao regime já adotado para outros tipos de instituições reguladas por este D. BACEN, em conformidade Lei 9613/98 e da Circular BCB 3978/20, tais como:

- a) Programas de PLD/FT: Implementação de procedimentos, processos e políticas relacionada identificação de Clientes (KYC), Funcionários (KYE) e seus Parceiros e Prestadores de Serviços (KYP);
- b) Monitoramento das Transações: Uso de sistemas para monitoramento de operações e de padrões suspeitos ou atípicos, como volumes de transação incomuns ou padrões de transferência que podem indicar atividades ilícitas;
- c) Cooperação com Autoridades: Trabalhar em conjunto com autoridades regulatórias e aplicação da lei para reportar atividades suspeitas e cooperar em investigações;
- d) Educação e Conscientização dos Clientes: Fornecer informações e formação sobre os riscos associados aos ativos virtuais e à importância de operações legais; e
- e) Auditorias e Avaliações de Risco: Realizar auditorias regulares e avaliações de risco para identificar e mitigar vulnerabilidades que possam ser exploradas para fins ilícitos.

30. As normas de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD/FT) determinam, com relação aos clientes pessoas jurídicas, a necessidade de identificação dos beneficiários finais. De que forma os prestadores de serviços de ativos virtuais estão atendendo a essa requisição? Quais ferramentas ou mecanismos estão sendo utilizados? Como essas instituições podem assegurar o cumprimento da Travel Rule, conforme Recomendação 16 do Financial Action Task Force/Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF/GAFI)?

Pelo Censo da Criptoeconomia³, página 19, constata-se que parcela das VASPs opera e cumpre com as normas de PLD/FT, na verificação das transações de seus clientes pessoa jurídica, com o uso de métodos semelhantes aos utilizados por outros tipos de instituições reguladas por este D. BACEN, que foram aprimoradas em mercados tradicionais ao longo dos últimos anos.

³[criptoeconomia-no-brasil-2023-estudo-completo.pdf \(abcripto.com.br\)](#)



Os beneficiários finais são identificados via procedimentos de KYC, por meio (i) da requisição de informações da estrutura de controle e identificação dos beneficiários, (ii) da verificação de documentos corporativos como, por exemplo, contratos/estatutos sociais e outros documentos que validam a propriedade e o controle, (iii) do uso de sistemas avançados de banco de dados e ferramentas analíticas para rastrear a propriedade, o controle e o monitoramento contínuo junto ao cliente para identificar quaisquer mudanças em sua estrutura, entre outros.

Contudo, dadas as limitações operacionais que podem dificultar essas identificações (inclusive considerando o desenvolvimento da indústria), consideramos mais adequado que elas não sejam obrigatórias neste momento, mas que se apliquem em regime de melhores esforços, sem prejuízo de reavaliação futura desse mérito por este D. BACEN.

Em relação à *Travel Rule*, entendemos que ela consiste em um método relevante para combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo em se tratando de transações diretas entre clientes. Não obstante a importância da *Travel Rule* para operações entre clientes, entendemos que a sua eficácia pode ainda ser limitada caso ela não seja endereçada, em nível de regulação, em cooperação com jurisdições estrangeiras, com a indicação das hipóteses de atendimento pelas VASPs a partir de atualização de rol indicativo via Carta Circula nº. 4.001, de 29 de janeiro de 2020.

Ainda, caso este D. regulador entenda necessário incorporar a *Travel Rule* no Brasil, solicitamos, gentilmente, que seja dado prazo factível para as VASPs se adequarem à exigência, visto que sua implementação prática é bastante onerosa e complicada, tendo em vista as exigências de interoperabilidade com outras VASPs e adequação a práticas internacionais. Em qualquer caso, entendemos que este D. BACEN poderia, neste primeiro momento da regulação da Criptoeconomia no Brasil, pautar a norma a partir de mecanismos existentes de combate à lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo em linha com a Abordagem Baseada no Risco de que trata, por exemplo, a Circular BCB 3978/20.

31. Considera-se fundamental que as empresas estejam preparadas para cumprir imediatamente, na forma da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, as determinações de indisponibilidade de ativos previstas em resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) ou de seus comitês de sanções. Como devem ser tratadas as operações com movimentação suspeita pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais? Como deve ser realizado o monitoramento de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo (PLD/FT)?

Entendemos que o regime de PLD/FT e monitoramento de transações aplicável às instituições financeiras, regulamentado por este D. BACEN por meio da Circular BCB 3978/20 e da Resolução BCB 44/20, podem ser aplicáveis às VASPs, visto que se trata de um modelo de monitoramento já conhecido do mercado. Nesse sentido, entendemos que o monitoramento e as movimentações suspeitas devam ser tratados pelas VASPs da seguinte forma:

- a) Monitoramento das determinações de indisponibilidade, monitoramento de listas de vigilância e sanções, bem como de quaisquer eventuais informações a serem observadas para o seu monitoramento;
- b) Comunicação ao BACEN, COAF e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme aplicável, diante de indisponibilidade de ativos e tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019 (“Lei 13810/2019”); e
- c) Verificação da existência ou surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade, para efeito de pôr tais ativos, tão logo detectados, sob o regime de indisponibilidade previsto no inciso II, do art. 2º e no §2º, do art. 31, da Lei 13810/2019.

Tema V - Segurança cibernética

32. A segurança cibernética se configura como um dos temas centrais para o bom funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Sobre esse ponto, quais os requisitos necessários para manutenção dessa segurança no segmento e quais são os fatores mitigadores do risco cibernético no segmento?

Primeiramente, vale destacar que existe uma segurança intrínseca à tecnologia DLT/blockchain que, por constituir um registro distribuído, é resistente a ataques específicos.

De todo modo, é relevante que as VASPs adotem políticas de segurança cibernética que reflitam as principais práticas mundialmente reconhecidas como, por exemplo, o NIST, COBIT e ISOs, sem prejuízo de novos padrões mais adequados ao segmento de ativos virtuais, que, entre outros, reforçam especialmente as regras internas de segurança de informação.

Além disso, entendemos que este D. BACEN poderia, neste primeiro momento da regulação da Criptoeconomia no Brasil, pautar a norma a partir de princípios que nortearam o regime disposto na Resolução CMN nº 4893, de 26 de fevereiro de 2021 e na Resolução BCB nº 85, de 8 de abril de 2021, ambas sobre processamento e armazenamento de dados e contratação de computação em nuvem, adotando,

entretanto, uma abordagem adaptada às características únicas das tecnologias adotadas no mercado de ativos virtuais.

Vale ressaltar ainda que a adoção de requisitos principiológicos e não dispositivos - e, neste sentido, diferentes do disposto nas regras aplicáveis a processamento e armazenamento de dados e contratação de computação em nuvem - faz mais sentido neste momento inicial em que se encontra o mercado de ativos virtuais. Isso pode permitir às entidades adotarem procedimentos adequados ao nível de risco de seus produtos e operações, bem como se adaptar a novas tecnologias que tragam mais segurança às operações.

Dada a importância da segurança cibernética para o pleno funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais, entendemos que os seguintes requisitos meramente exemplificativos poderiam ser considerados por cada VASP em suas políticas e manuais internos:

- a) Infraestrutura de TI Robusta: Manutenção de uma infraestrutura de TI robusta, que pode conter, por exemplo: autenticação de 2 fatores (2FA), Firewall, VPN, criptografia, Anti-DDoS, múltiplas senhas, e mecanismos de proteção utilizados contra *hacks*, *malwares* e outras ameaças cibernéticas;
- b) Segurança de Chaves Privadas: Proteção rigorosa das chaves privadas, utilizando métodos sofisticados e em linha com o melhor standard da técnica;
- c) Monitoramento e Resposta a Incidentes: Monitoramento contínuo da rede e dos sistemas para detectar atividades suspeitas e capacidade de resposta rápida a incidentes de segurança;
- d) Testes de Penetração e Avaliações de Vulnerabilidade: Realização de testes, regularmente, de penetração e avaliações de vulnerabilidade para identificar e corrigir pontos fracos;
- e) Planos de Recuperação de Desastres, Continuidade de Negócios e de Resposta a Incidente de Segurança: Desenvolver e manter planos de recuperação de desastres para garantir a continuidade das operações no caso de um ataque cibernético; e
- f) Testes de Segurança Periódicos: estabelecimento de testes de segurança periódicos para verificar a qualidade da segurança dos sistemas.

Além disso, enxergamos os seguintes fatores como mitigadores do risco cibernético no setor, que poderiam ser adotados por cada VASP em suas políticas e manuais internos:

- a) Educação e Conscientização de Funcionários, colaboradores e terceiros: Treinamento contínuo dos colaboradores em práticas de segurança cibernética e conscientização sobre as ameaças mais recentes;
- b) Cultura de Segurança Organizacional: Cultivar uma cultura organizacional que priorize a segurança cibernética em todas as operações;
- c) Atualizações e Manutenção Constantes: Garantir que todos os sistemas e softwares estejam atualizados com as últimas versões e patches de segurança;

- d) Backup e Redundância de Dados: Implementar sistemas de backup e redundância para assegurar a integridade e disponibilidade dos dados;
- e) Parcerias com Especialistas em Segurança Cibernética: Trabalhar com consultores e empresas especializadas em segurança cibernética para obter insights externos e aprimorar as práticas de segurança;

Tema VI - Prestação de informações e proteção dos clientes

33. A adequada prestação de informações aos clientes, notadamente no que se refere aos riscos das operações com ativos virtuais, configura um dos principais pontos para a adequada disciplina do mercado desses ativos. Dessa forma, quais são as principais informações a serem prestadas aos clientes com vistas a garantir o adequado nível de informação para clientes e usuários?

Primeiramente, dada a relação de prestação de serviço que a VASP tem com o seu respectivo cliente/usuário, entendemos que o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicável na maior parte das situações. Além disso, entendemos que este D. BACEN possa equiparar o regime informacional das VASPs ao regime atualmente aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar no Brasil.

De todo modo, entendemos que as seguintes informações poderiam ser prestadas pelas VASPs:

- a) Natureza e Riscos Associados aos Ativos Virtuais: Disponibilização de materiais educativos sobre o que são os ativos virtuais e as tecnologias envolvidas, e os riscos associados a esse tipo de investimento, como de volatilidade de preço, risco de perda, mudanças no ambiente regulatório, entre outros;
- b) Riscos de Segurança: Informações sobre os riscos de segurança associados à posse e transação de ativos virtuais, incluindo riscos de ataques cibernéticos e perda de chaves privadas;
- c) Procedimentos de Custódia, Armazenamento, Negociação e Liquidação: Detalhes sobre como os ativos virtuais são custodiados e armazenados, incluindo as medidas de segurança implementadas pela prestadora de serviços, descrição dos procedimentos de negociação e liquidação e suas limitações;
- d) Políticas de Privacidade e Proteção de Dados: Como as informações do cliente são protegidas e utilizadas;
- e) Recursos de Suporte: Disponibilização de suporte ao cliente para dúvidas e preocupações; e
- f) Mecanismos de Reclamação e Resolução de Disputas: Informações sobre como os clientes podem apresentar reclamações e como essas serão tratadas.

34. Caso as prestadoras de serviços de ativos virtuais permitam realizar por meio eletrônico a negociação, a transferência, a utilização como meio de pagamento ou a utilização como investimento de instrumentos digitais representativos de valor, possuidores de mecanismo de estabilização em relação a um ativo específico ou a uma cesta de ativos, devem ser implementadas políticas e procedimentos que assegurem a adequação do instrumento ao perfil de seus clientes. Quais são os elementos necessários para implementação dessa política?

Entendemos que este D. BACEN pode se valer dos princípios, deveres e processos já existentes para adequação de perfis de investimento na recomendação de produtos tradicionais de varejo, os quais já incluem a previsão de que o cliente pode negociar produtos fora de seu perfil (ou pontuação máxima de risco) caso assine um termo de ciência de risco. Estes devem, contudo, ser adaptados à realidade do mercado de ativos virtuais.

Dessa forma, entendemos que os seguintes elementos são necessários para implementação dessa política:

- a) Transparência na composição da cesta de ativos: disponibilização de informações de forma clara e acessível sobre ativos presentes na cesta e sobre a ponderação de cada ativo na composição, possibilitando uma compreensão dos investidores;
- b) Transparência dos riscos envolvidos: identificação e explicação sobre os principais riscos associados aos ativos digitais, destacando características disponibilizar informações sobre mecanismos de estabilização e como eles podem influenciar o valor do instrumento);
- c) Responsabilidades claras: definição de forma explícita dos responsáveis pela gestão da cesta de ativos e pelos mecanismos de estabilização e esclarecer as funções e deveres dos gestores, custodiantes e demais agentes envolvidos na administração dos ativos virtuais;
- d) Categorização de riscos e análise de perfil do cliente: categorização dos riscos de acordo com sua natureza e impacto, facilitando a compreensão por parte dos investidores, e o desenvolvimento de um *framework* de análise de perfil de risco do cliente para o mercado de ativos virtuais, similar ao modelo adotado na Resolução BCB 155/21; e
- e) Comunicação eficaz: estabelecimento de canais de comunicação eficazes para atualizar os clientes.

35. No processo de distribuição, colocação e negociação de ativos virtuais, deve ser garantida a prestação de informações relativas aos instrumentos, por meio de documentos fidedignos disponibilizados ao cliente, os quais devem apresentar linguagem clara, objetiva e adequada a sua natureza e complexidade, de forma a permitir ampla compreensão sobre as condições de funcionamento, os seus mecanismos e os riscos incorridos. Nesse processo, quais as informações necessárias para o atendimento, de maneira inequívoca, dessa garantia?

Para garantir a transmissão de informações durante o processo de distribuição, colocação e negociação de ativos virtuais, entendemos que as VASPs poderiam adotar os seguintes itens para atender a essa garantia:

- a) Descrição do Produto: Informações detalhadas sobre o ativo virtual, incluindo sua natureza, finalidade e funcionamento;
- b) Riscos Associados: Descrição clara e abrangente dos riscos associados, incluindo riscos de mercado, volatilidade, riscos tecnológicos (como falhas de segurança), e o impacto desses riscos no valor do investimento e na liquidez;
- c) Mecanismos de Preços e Valoração: Explicação sobre como os preços dos ativos virtuais são determinados e quais fatores podem afetá-los;
- d) Tarifas: Informações sobre tarifas de transação e quaisquer outras despesas associadas;
- e) Políticas de Compliance e PLD/FT: Informações sobre as políticas de KYC e PLD/FT e como elas afetam os clientes;
- f) Procedimentos de Custódia e Segurança: Detalhes sobre como os ativos virtuais são custodiados, incluindo medidas de segurança adotadas pela prestadora de serviços;
- g) Condições de Negociação e Liquidação: Termos e condições de negociação, incluindo como as ordens são executadas e liquidadas;
- h) Direitos e Obrigações do Investidor: Explicação dos direitos e obrigações dos investidores, incluindo procedimentos de retirada e resgate;
- i) Procedimentos em Caso de Disputas ou Problemas Técnicos: Informações sobre como lidar com disputas ou problemas técnicos e canais de suporte ao cliente; e
- j) Políticas de Privacidade e Proteção de Dados: Como as informações do cliente são coletadas, usadas e protegidas.

Temas VII - Regras de Transição

36. Como deve ser regulamentada a regra de transição prevista no art. 9º da Lei nº 14.478, de 2022? Devem ser estabelecidas fases de adequação? O tempo e os critérios de adequação devem ser segmentados de acordo com o risco e o porte das prestadoras? Se sim, quais os critérios que deveriam ser considerados na regulamentação da regra de transição? Considerando o prazo mínimo de seis meses previsto na regra de transição, qual seria o prazo ideal a ser estabelecido pelo Banco Central do Brasil?

Entendemos que a regra de transição deve considerar o “tamanho” das instituições, mensurado por número de clientes ativos, volume transacional, tipo de atividade, dentre outros indicadores. Além disso, acreditamos que venham a ser necessárias fases de adequação de, no mínimo, 18 (dezoito) meses, eventualmente prorrogáveis, podendo variar em até 36 (trinta e seis) meses, a depender do porte e do apetite para riscos das VASPs.

Para a segmentação com base em riscos, especificamente podem ser considerados fatores como volume de transações, natureza das operações e exposição a diferentes

tipos de ativos virtuais. Para a segmentação com base no porte, critérios como receita anual, número de clientes e amplitude geográfica das operações podem ser levados em conta.

Além disso, este D. BACEN também poderia estabelecer critérios específicos para a adequação, considerando aspectos como conformidade com a legislação, segurança cibernética, prevenção à lavagem de dinheiro, entre outros.

37. Quais as dificuldades principais vislumbradas, em termos de transição que culmine na efetiva autorização por parte do Banco Central do Brasil, tanto para os prestadores de serviços virtuais quanto para as demais entidades que os apoiem no segmento de ativos virtuais?

As principais dificuldades e preocupações vislumbradas tanto pelas VASPs associadas quanto pelas entidades de apoio do segmento estão relacionadas: (i) à régua do custo de observância *versus* ponto ótimo da regulação a ser adotado nessa primeira camada de regulamentação da Criptoeconomia no Brasil, considerando que há diferentes tipos/classes de atividades que estão sendo prestadas no Brasil (vide Censo ABCripto)⁴ (ii) arbitragem regulatória, por falta de cumprimento do regramento jurídico no país, tal como, p. ex., Instrução Normativa da Receita Federal nº 1888, de 3 de maio de 2019 e (iii) barreiras à entrada via a proibição na promoção e contratação de publicidade e de propaganda.

O mercado de ativos virtuais representa uma nova perspectiva sobre a forma como ativos são emitidos, representados e distribuídos, com poucos intermediários, baixo custo de entrada e operação ininterrupta em um mercado de alcance global.

Por constituir um mercado relativamente novo, o mercado de ativos virtuais ainda tem muitos campos em processo de desenvolvimento, e as técnicas e procedimentos são atualizados constantemente.

Entretanto, a maior parte das empresas que constituem este mercado são de pequeno e médio porte, de forma que a imposição súbita de requisitos custosos e não necessariamente vinculados à atividade fim (como a existência de demasiadas obrigações acessórias) implicaria no encerramento de diversas empresas.

Além do alto custo regulatório e do preconceito de uma forma geral, os prestadores de serviço de ativos virtuais também devem enfrentar dificuldades referentes a aspectos operacionais, conforme segue:

- (i). Custo de Implementação das Normas: Referente aos custos para implementação dos requisitos regulatórios do futuro arcabouço regulatório de ativos virtuais, incluindo custos relacionados ao desenvolvimento tecnológico, processual, contratação e de desenvolvimento de pessoas;
- (ii). Processos de Autorização e Licenciamento: Processo de obtenção da licença para funcionamento da VASP, agora como instituição regulada;
- (iii). Custos de Conformidade: O custo associado à conformidade regulatória pode ser significativo, especialmente para startups e empresas menores; e

⁴[criptoeconomia-no-brasil-2023-estudo-completo.pdf \(abcripto.com.br\)](#)

- (iv). Mudanças Contínuas na Legislação: Manter-se atualizado com as mudanças contínuas na legislação e nas políticas do BCB e se adaptar às operações de acordo.

Temas VIII - Manifestações Gerais

38. Considerando a complexidade e a amplitude dos temas que envolvem o segmento de ativos virtuais, quais elementos, não abordados nesta consulta pública, devem ser considerados pelo Banco Central do Brasil na regulamentação do mercado de ativos virtuais?

Preliminarmente, gostaríamos de reforçar nossos cumprimentos a este D. BACEN pela iniciativa louvável desta Consulta 97/23, em especial pelo seu formato aberto e democrático, tendente a colher impressões de toda a sociedade civil, a respeito de temas tão caros para a Criptoeconomia quanto os temas expostos ao longo das Perguntas 1 a 37.

Não obstante termos nos manifestado sobre os temas mais caros à Criptoeconomia ao longo das perguntas anteriores, aproveitamos esta última pergunta, de caráter aberto, para nos posicionarmos em relação a temas também muito relevantes para o setor, que, ao nosso ver, deveriam ser levados em consideração por este D. regulador antes mesmo de a autarquia endereçar futura regulação.

Por razões didáticas, dividimos nosso posicionamento por temas, conforme os seguintes subtópicos.

1) VASPs offshore e arbitragem regulatória

Em que pese o mercado de ativos virtuais consistir em um mercado de alcance global, entendemos que a isonomia na aplicabilidade das regras “do jogo” são fundamentais para o desenvolvimento e organização do mercado. Desta forma, as VASPs offshore (empresas não constituídas no Brasil e que oferecem serviços para residentes brasileiros) deveriam também obter autorização de funcionamento deste D. BACEN e se submeter, como consequência, às normas do direito brasileiro.

No nosso entendimento, há diversas razões pelas quais este D. regulador deveria adotar tal postura, entre as quais destacamos:

- (i) Arbitragem regulatória: a possibilidade de prestação de serviços regulados do exterior para residentes brasileiros sem autorização geraria enorme arbitragem regulatória, desfavorecendo em termos concorrenciais empresas nacionais que precisam de autorização para funcionar;
- (ii) Proteção do investidor: a possibilidade de prestação de serviços regulados do exterior para residentes brasileiros sem autorização poderia enfraquecer o sistema de proteção ao investidor, na medida em que a VASP estrangeira pode estar localizada em jurisdição com baixo nível de proteção ao investidor ou mesmo com nível alto de proteção, porém baixa capacidade de supervisão da jurisdição estrangeira;
- (iii) Arrecadação tributária: a possibilidade de prestação de serviços regulados do exterior para residentes brasileiros sem autorização pode gerar defasagem em termos de arrecadação tributária, visto que a VASP offshore

não estaria, hipoteticamente, sujeita à incidência e ao alcance da legislação tributária brasileira.

Por esse motivo, reiteramos o nosso manifesto para que este D. regulador considere, quando da edição de suas normas, da necessidade de isonomia para fins da incidência de custos de observância quando da oferta de produtos e serviços para residentes brasileiros, exigindo-se, para todos os participantes do mercado de ativos virtuais, hoje disciplinados no art. 5º, Lei 14478/23, a atração da legislação brasileira, sem exceções.

Ter sede no Brasil e autorização para funcionar são requisitos necessários para o melhor desenvolvimento da Criptoeconomia no país, em linha com a fala⁵ do D. Presidente Roberto Campos Neto, em audiência pública na Câmara dos Deputados, datada de 31 de maio de 2022.

2) Programas de Certificação

Consideramos relevante e saudável para o mercado de ativos virtuais que este conte com processos de certificação, de caráter facultativo, reconhecidos nacionalmente para atestar a capacidade técnica, operacional e até mesmo nível de conformidade regulatória das VASPs em atuação no Brasil.

A certificação, ainda que voluntária, poderia auxiliar o mercado a elevar seus níveis de segurança técnica, operacional e, inclusive, conformidade com melhores práticas antilavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, por exemplo, de modo orgânico e estruturado.

Dada a especificidade do segmento de ativos virtuais e número limitado de empresas de auditoria que prestem serviço para esse novo segmento de mercado, consideramos que certificadoras especializadas, e reconhecidas por este D. regulador, poderiam cumprir este papel de modo bastante satisfatório, considerando o momento atual da regulamentação do setor.

Nesse sentido, a ABCripto se coloca à disposição deste D. BACEN para discutir os melhores formatos e modelos de Programas de Certificação, voltados para o setor da Criptoeconomia.

3) VASPs e mercado DeFi

Para além dos temas abordados, seria relevante que este D. BACEN considere avaliar como o mercado DeFi e a interação entre VASPs e carteiras autocustodiadas. A partir de fóruns de discussão pós respostas da sociedade civil sobre a Consulta 97/23, consideramos relevante uma AIR sobre interação entre VASPs e os serviços executados neste ambiente descentralizado (vide parte final Anexo II), como ocorre com o uso de *Automated Market Maker* (AMM), como provedores de liquidez.

Bernardo Srur
Diretor-Presidente da ABCripto

*_*_*_*_*

⁵https://www.youtube.com/live/6TEwh_q4Ap8?si=DCHWKIEshZ_v1j9L minuto 1:31:54

Anexo I - Panorama da Criptoconomia

Panorama da Criptoconomia

De antemão, entendemos que a interrelação entre a Criptoconomia (cripto *in natura*) e Economia Tokenizada (cripto & Central Bank Digital Curriencies - CBDCs) com a economia real são mais abrangentes do que apenas discussões sobre compra e venda de criptomonedas ou de ativos digitais ou gestão do depósito à vista com o Real Digital (“Drex”). O poder transformador da terceira onda - ou geração - da internet, a Internet dos Valores (“IoV”)¹, é catalizador de alterações estruturantes no *status quo* de pactos sociais e dinâmicas de suas sociedades. A descentralização² das relações é reflexo intrínseco da nova Ética³ e nova Democracia⁴, nascidas da Era digital.

Do ponto de vista competitivo, entendemos que a (r)evolução do segmento de meios de pagamentos no Brasil é um paradigma para o Mundo. E por que o Brasil não sairia na vanguarda novamente em relação à Criptoconomia? Mas por onde começar?

Entre 2013 e 2022, o BACEN abriu o mercado de meios de pagamento admitindo novos players sem a necessidade de uma autorização prévia (instituições de pagamento emissores de moeda eletrônica), depois Pix como “carro abre-alas” para finanças e mercado de capitais abertos (“Open Banking > Open Finance”). Isso foi possível porque o BACEN foi conhecendo o mercado e aprofundando entendimentos sobre barreiras à entrada de novos competidores⁶ *versus* custos marginais dos participantes autorizados do mercado a partir de novas regulações.⁵

O efeito da “mão do Estado” com a aplicação “na veia” do artigo 170, da Constituição da República de 1988, foi capaz, suficiente e tempestivo para garantir que todas essas transformações viessem a ser possíveis. Novamente, conhecer o mercado foi fundamental, com a adequada calibragem da régua da regulação de forma a permitir que a inovação fluísse de forma responsável na última década sem “regular a tecnologia” e, eventualmente, “engessar” um novo mercado.

Por conta disso, apresentamos aqui um pouco mais do contexto da Criptoconomia na conexão de mais um “vagão” para a locomotiva das transformações bem-sucedidas até aqui.

Idealizado em 2008 pelo pseudônimo “Satoshi Nakamoto” após os efeitos da crise financeira do mesmo ano, o Bitcoin⁶ foi um marco na história da Criptoconomia. Baseado na tecnologia *blockchain*⁷, com um limite máximo de emissão

¹CryptoDad: the fight for the future of money, de J Christopher Giancarlo, 2022

²Blockchain and the Law: The Rule of Code, de autoria de Primavera De Filippi e Aaron Wright

³Future Politics: Living Together in a World Transformed by Tech, de autoria de Jamie Susskind

⁴The Crisis of Capitalist Democracy, de autoria de Richard A. Posner

⁵Ver em “O REGIME JURÍDICO DO PIX: The legal regime of Pix”, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 94/2021 | p. 249 - 306 | Out-Dez / 2021, DTR\2021\47668, escrito por Pedro Pessanha e Tiago Severo

⁶Conforme definição do *website* oficial, [Bitcoin.org](https://bitcoin.org), o “Bitcoin é uma rede que funciona de forma consensual onde foi possível criar uma nova forma de pagamento e também uma nova moeda completamente digital. É a primeira rede de pagamento descentralizada (ponto-a-ponto) onde os usuários é que gerenciam o sistema, sem necessidade de intermediador ou autoridade central. Da perspectiva do usuário, Bitcoin funciona como dinheiro para a Internet”.

⁷Blockchain é uma tecnologia DLT (*Distributed Ledger Technologies*), que funciona como um banco de dados avançado, permitindo o compartilhamento de informações através de blocos. Esses blocos, formados por dados, se transformam em uma cadeia verificada por algoritmos de consensos (*Proof-of-*

de novas moedas, *open-source* e descentralizado - ou seja, sem o controle de uma entidade - o Bitcoin tinha como propósito substituir as moedas de curso legal, com o objetivo de proteger seus detentores da inflação causada por políticas governamentais.

Passados mais de 10 anos, o mercado ganhou relevância e diversas outras criptomoedas⁸ foram criadas. Segundo dados divulgados pelo *website CoinMarketCap* no final de 2022⁹, existiam na época mais de 22 mil criptomoedas, cerca de 530 corretoras de criptoativos, com um valor de mercado de mais de US\$ 1 trilhão de dólares americanos. Para além da criação das criptomoedas, a tecnologia e arquitetura do Bitcoin vem possibilitando uma revolução nos setores financeiro e contábil, através do desenvolvimento de novos produtos e tecnologias, tais como os contratos inteligentes (*smart contracts*), a tokenização de ativos, CBDC¹⁰, NFTs (*Non-Fungible Tokens*)¹¹, dentre outros.

No entanto, com a crescente adoção dos ativos virtuais e o surgimento de diversos negócios relacionados a esse novo mercado, também surgiram inúmeros questionamentos de Governos acerca de sua regulamentação. Ainda incipiente, alguns países ainda estão debatendo o melhor caminho a se seguir, a exemplo dos Estados Unidos da América (“EUA”), cuja regulamentação tem se dado de forma não específica, aproveitando-se de arquiteturas regulatórias já existentes para o mercado financeiro, enquanto o governo busca desenvolver uma proposta específica para o mercado.

Por outro lado, há países pioneiros na regulação da Criptoeconomia, como os casos de Singapura, que em 2019 incluiu os criptoativos no *Payment Services Act*¹² e passou a estabelecer uma série de regras para as prestadoras de serviços com criptoativos, incluindo a necessidade de licenças. O Japão cuja regulação do mercado existe desde 2021 e varia conforme estrutura específica (*security token*, ativos virtuais, entre outros) e que também estabelece o licenciamento de algumas atividades. Ou, no caso do México, cuja Lei Fintech, de 2021, regulamenta o mercado com uma leitura que a Criptoeconomia também pode gerar ganhos de eficiência para micro remessas (“*remittance*”), mas sem a necessidade de licenças específicas.

Há também aqueles países que já possuem alguma regulação, mas que estão em fase de desenvolvimento de regras mais específicas, como é o caso do Brasil - um dos pioneiros, na América do Sul, a regulamentar o setor. Em 21 de dezembro de 2022, o país sancionou a primeira Lei Cripto do Mercosul¹³, a Lei 14478/22, que visa regular as prestadoras de serviços de ativos virtuais e que entrará em vigor em 19 de junho de 2023.

Work ou *Proof-of-Stake*) através de uma rede de computadores descentralizada. As informações armazenadas em cada um dos blocos são cronologicamente consistentes, e sua modificação não é possível, a menos que haja um consenso de toda a rede.

⁸Usa-se criptomoedas, criptoativos e ativos virtuais de forma intercambiável.

⁹<https://exame.com/future-of-money/numero-de-criptomoedas-em-circulacao-ultrapassa-22-mil-pela-primeira-vez/>

¹⁰Diferentemente das criptomoedas, as CBDCs são a representação digital de uma moeda soberana, emitida por uma entidade monetária (Banco Central) e visam dar maior eficiência ao sistema financeiro. No caso do Brasil, a CBDC brasileira é chamada de Real Digital e está em fase de testes.

¹¹NFTs, ou tokens não-fungíveis são um tipo de “certificado digital”, ou um token, sendo a representação digital de um item exclusivo, como no caso de artes digitais, que garante ao seu detentor a autenticidade e propriedade daquele item.

¹²[Payment Services Act](#) é a legislação de Singapura que caracteriza os criptoativos como “Digital Payment Token”.

¹³Mercosul: bloco econômico formado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

E, por fim, há também aqueles países que optaram por banir as criptomoedas, como o caso da China, que apenas permite o uso de sua CBDC, o Yuan Digital, e a Índia.

Além de jurisdições específicas, organismos internacionais como o Fundo Monetário Internacional (“FMI”), o *Financial Stability Board* (“FSB”), *International Organization of Securities Commissions* (“IOSCO”)¹⁴ e o *Bank for International Settlements* (“BIS”) e o grupo que reúne as 20 (vinte) maiores economias do mundo, o “G20”, têm acompanhado a Criptoeconomia à fim de discutir diretrizes globais de uma regulamentação e cooperação internacional.

Após a falência de corretoras de criptoativos durante o ano de 2022, em especial a FTX, diversos países e organismos internacionais intensificaram as discussões sobre regulação e supervisão desse mercado.

Em 23 de fevereiro de 2023, o Conselho Executivo do FMI divulgou as diretrizes para a discussão de uma abordagem comum e responsável sobre a regulação da Criptoeconomia. O *paper* “Elementos de Políticas Efetivas para Criptoativos”¹⁵ busca endereçar as principais questões elencadas pelos países-membros sobre riscos e benefícios do setor e traz sugestões de como endereçar respostas regulatórias à essas questões. Dentre as principais diretrizes estão: (i) Regulamentação proporcional e adaptada às suas características específicas e aos riscos associados, (ii) Cooperação internacional para a regulamentação e supervisão do mercado, (iii) Prevenção de atividades ilícitas; (iv) Proteção do consumidor e (v) Inovação e inclusão financeira.

A título de comparação regional, o Brasil é o primeiro país do Mercosul a aprovar uma Lei federal que regulamente as operações das VASPs e, muito possivelmente, manterá seu pioneirismo ao estabelecer licenças para as exchanges. Vale ressaltar que, apesar de não haver uma regulamentação geral e unificada, a Criptoeconomia não é proibida por nenhum dos países do Bloco, conforme aponta relatório recente divulgado pelo FMI¹⁶.

No Brasil, a ABCripto lançou em 2020 a sua Autorregulação¹⁷, que prevê (i) Código de Conduta e (ii) Manual de Boas Práticas para prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. Em 2023, a ABCripto (i) publicou o 1º Censo¹⁸ da Criptoeconomia no Brasil, (ii) atualizou a sua Autorregulação¹⁹ com o objetivo de aprimorar a cultura de Análise de Risco Interno do mercado, (iii) lançou o seu Programa de Certificação, com o “Selo ABCripto de Conformidade em PLD/FT”²⁰ e (iv) em parceria com a LCA Consultores, atualizou os dados do setor.

¹⁴A IOSCO lançou, em 16 de novembro de 2023, relatório com 18 recomendações para a regulação do mercado de criptoativos. O documento pode ser acessado em: <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD747.pdf>

¹⁵O *paper*, bem como a íntegra do comunicado, podem ser acessado em: <https://www.imf.org/en/News/Articles/2023/02/23/pr2351-imf-executive-board-discusses-elements-of-effective-policies-for-crypto-assets>

¹⁶O relatório: <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2023/02/17/Crypto-Assets-and-CBDCs-in-Latin-America-and-the-Caribbean-Opportunities-and-Risks-529717>

¹⁷<https://www.abcripto.com.br/>

¹⁸[Criptoeconomia no Brasil 2023 \(abcripto.com.br\)](https://www.abcripto.com.br/)

¹⁹[autorregulacao_PLD_Abcripto_25_set_2023.pdf](#)

²⁰[formulario_selo_PLD_abcripto_pdf_final.pdf](#)

Micro Retrato do Mercado Nacional em 2023: dados apurados pela LCA Consultores^{21,22}

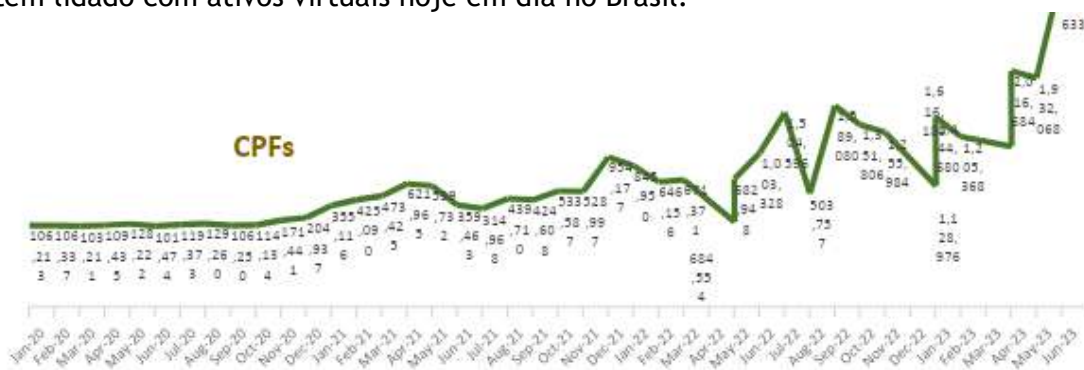
Os brasileiros são familiarizados com tecnologias, a maioria possuindo mais de dois celulares e estão sempre em busca de novas oportunidades de investimento, além de seu portfólio de ações.

Como os ativos virtuais se tornaram muito populares no Brasil, observamos uma crescente conscientização relacionada a novas classes de investidores (B2B e B2C) em termos de gerenciamento de risco.

De acordo com o Censo realizado em 2023 pela ABCripto e respondido por empresas da Criptoeconomia²³:

- 79% das VASPs no Brasil oferecem serviços de intermediação (ex. exchanges, distribuição, mesa de negociação e *market making*).
- 62% das VASPs no Brasil oferecem infraestrutura de negócios (suporte para interoperabilidade entre sistemas e redução de custos operacionais, incluindo processamento de transações, emissão de moeda eletrônica, on-ramp/off-ramp, liquidação, custódia e plataformas tecnológicas de *Crypto-As-a-Service*).
- 30% das VASPs no Brasil oferecem serviços de tokenização de ativos reais.
- 43% das VASPs no Brasil fornecem vários tipos de serviços, como seguros, aluguel, empréstimos e informações.
- 55% de todas as VASPs no Brasil são micro e/ou pequenas empresas, das quais 68% são empresas de responsabilidade limitada (Ltda.).
- 40% das empresas abriram seus negócios há mais de 5 anos.
- Entre as empresas de Criptoeconomia no Brasil que responderam o censo, São Paulo abriga 75% das sedes das empresas.

Como aponta o gráfico 1, abaixo, observamos a quantidade de CPFs que têm lidado com ativos virtuais hoje em dia no Brasil:



Anexo II - *Blockchain*

Uma breve recapitulação: o *Blockchain*¹

O *Blockchain* é rede pública de registro de transações de transferência de valores, em que todos os participantes são iguais e todos auditam as contas de todos os outros automaticamente. A conjunção dos termos "*block*" e "*chain*" deriva do fato que as transações ficam organizadas em blocos, que, por sua vez, são conectados entre si, como, a título de exemplo, os blocos numéricos em um boleto bancário. O *Blockchain* inaugura a terceira “onda” da internet, a internet dos valores.

O marco inicial para o seu surgimento tem a ver com a criptomoeda Bitcoin, a partir da publicação do artigo intitulado "*a peer-to-peer electronic cash system*", em 2008.²

O Bitcoin foi a primeira criptomoeda que nasceu no ambiente pós-crise financeira global de 2007-2008, e teve como objetivo propiciar tanto a troca de valores entre pessoas naturais, sem a intermediação de terceiros, quanto permitir a efetuação de pagamentos, um “meio de pagamento”, também sem a intermediação de qualquer autoridade central³. De novo, vale reiterar: a descentralização⁴ das relações é reflexo da nova Ética⁵ e nova Democracia⁶, nascidas da Era digital.

Os usuários de bitcoins possuem **chaves** que permitem provar a propriedade e as transações dos seus criptoativos, colocando assim o controle totalmente nas mãos de cada usuário. Dessa forma, a transferência de valores se dá pela transferência de propriedade. O protocolo do Bitcoin está disponível como código aberto, de livre acesso. O Bitcoin introduziu uma nova arquitetura, onde a confiança é garantida de forma descentralizada baseada em consenso, o *Blockchain*.

Independentemente da criptomoeda que lhe deu origem, o *Blockchain* abre o caminho para novos modelos de negócios e inovações nos mais variados setores da economia. Isso porque a rede também pode ser utilizada em outras aplicações, como no registro de imóveis, certificação de documentos, substituição de softwares de logística integrada etc.

O *Blockchain* é dividido em "blocos" que são análogos às páginas de um livro contábil. Cada bloco possui dígitos verificadores, **ou *hash*, que tornam possível detectar adulterações, como se fosse uma marca d'água**. Os blocos incorporam ainda os dígitos verificadores da página anterior, criando um "elo" ou "cadeia" que permite ter certeza de que todas as páginas do livro contábil não foram adulteradas. Assim, qualquer participante do sistema pode conferir todas as contas e determinar que o registro é íntegro e que não houve fraudes ou falsificações.

Casos de Uso: apenas alguns exemplos

¹*Blockchain: juridicidade de suas aplicações pelo Direito Brasileiro*, por Tiago Severo Pereira Gomes, pgs 131-144, em *Cryptolaw: Inovação, Direito e Desenvolvimento*, Almedina, 2020, organização: Isac Silveira Costa, Viviane Muller Prado e Giovana Treiger Grupenmacher

²<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>

³The Bitcoin Standard: The Decentralized Alternative to Central Banking, de autoria de Saifedean Ammous

⁴Blockchain and the Law: The Rule of Code, de autoria de Primavera De Filippi e Aaron Wright

⁵Future Politics: Living Together in a World Transformed by Tech, de autoria de Jamie Susskind

⁶The Crisis of Capitalist Democracy, de autoria de Richard A. Posner

Em 2015, os bancos Barclays, JP-Morgan, Credit Suisse, Goldman Sachs, State Street, UBS, Royal Bank of Scotland, BBVA e Commonwealth Bank of Australia anunciaram um plano para colaborar em normas comuns para a tecnologia Blockchain, apelidado de consórcio R3. De lá para cá, outros bancos aderiram a esse consórcio, hoje reunindo aproximadamente oitenta bancos⁷. O Governo da Índia, por exemplo, está desenvolvendo projeto piloto para a implementação de suas próprias aplicações e soluções via Blockchain.⁸

Novas soluções estão surgindo, se beneficiando dos conceitos instituídos pelo *Blockchain*: (i) a empresa alemã Ascribe⁹ (2015) se transformou na BigchainDB¹⁰ para desenvolver produtos e serviços com foco no segmento de **registro de propriedade intelectual** para que artistas possam localizar o uso de suas obras na web; (ii) a brasileira OriginalMy¹¹ cria soluções para a **assinatura digital**, certificação e registro para fins de garantir a autenticidade de operações, negócios e atos jurídicos; (iii) a startup norte-americana Common Accord¹², por sua vez, foca as suas atividades no **registro de documentos legais**, e se compromete a, no futuro, prestar serviços em todas as línguas e jurisdições pelo mundo; (iv) a Nasdaq Linq, um projeto piloto de autoria da Bolsa NASDAQ, tem como objetivo promover digitalmente, sem “papel-e-caneta”, a utilização de **plataformas de private-market trading**, como bolsas de valores; (v) a estatal sueca Lantmäteriet tem a pretensão de automatizar o **registro de terras e da propriedade em seu país**; e (vi) o Centro de Tecnologia & Assuntos Globais (*Centre for Technology & Global Affairs*) da Universidade de Oxford emitiu um *working paper* sobre a utilização do **Blockchain para Serviços Governamentais**¹³, abordando os princípios de design, aplicações e estudos de caso.

Em janeiro de 2017, a sociedade de telecomunicações financeiras interbancárias mundial, ou SWIFT, passou também a se utilizar da tecnologia Blockchain em seus próprios produtos para construir *proof-of-concept*, ou “PoC”, que poderia substituir as contas nostro, uma espécie de conta corrente. O PoC é parte do serviço *global payments innovation*, ou “GPI”, da SWIFT a partir de um **novo padrão para pagamentos transfronteiriços**.¹⁴

Além disso, já existem propostas de legislação no Estado de Nova York, com o intuito de reconhecer a execução de transações em Blockchain. Por exemplo, o Projeto de Lei 8.780, de 27 de novembro de 2017, “Assembly Bill 8780”¹⁵, que pretende alterar a lei estatal de tecnologia para permitir assinaturas, registros e contratos garantidos através da tecnologia Blockchain, como registros eletrônicos e assinaturas válidos, e para reconhecer a validade legal do uso de contratos inteligentes no comércio.

No Brasil, a Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) alterou, no ano de 2017, a sua Resolução CNSP nº 294, de 2013, para admitir que as emissões de apólices de seguro e de certificados individuais pudessem a ser emitidos virtualmente,

⁷<https://valor.globo.com/financas/noticia/2019/06/24/bancos-firmam-consorcio-para-operar-rede.ghtml>

⁸<https://www.theblockcrypto.com/post/48590/india-is-developing-a-national-blockchain-strategy>

⁹<https://www.ascribe.io/>

¹⁰<https://www.bigchaindb.com/>

¹¹<https://originalmy.com/>

¹²<https://www.accordproject.org/>

¹³https://www.ctga.ox.ac.uk/sites/default/files/ctga/documents/media/wp7_martinovickellosluganovic.pdf

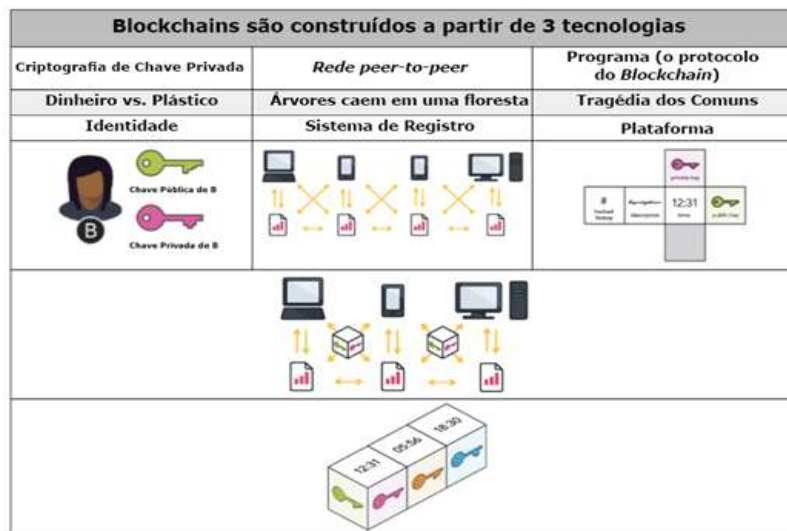
¹⁴<https://www.swift.com/future-of-payments>

¹⁵<https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2017/a8780>

desde que (i) por meio de infraestrutura de chaves públicas, *Public Key Infrastructure* - PKY e (ii) a SUSEP exercesse o papel ou a figura de um dos nós da rede (vide “mecanismo de consenso”, a seguir).

O “Registro”: a “marca d’água digital”

O *Blockchain* surgiu da combinação de três tecnologias¹⁶ já existentes: (i) da criptografia de chave privada, ou PKY, (ii) uma rede distribuída P2P, ou *peer-to-peer distributed network*, e (iii) do mecanismo de consenso. A interação entre esses elementos tecnológicos deu origem à matriz operacional que possibilita a validação de registros sem a necessidade de uma autoridade central, com a infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP-Brasil.



Os “*ledgers*” são “livro-razão”, um “diário”, que mantêm o histórico de todas as “operações”, “transações” ou um conjunto de saldos de uma “conta” vinculada a uma determinada criptomoeda. Para facilitar a visualização, segue abaixo diagrama com as “camadas” contidas em cada ledger.¹⁷



O *Blockchain* pode ser entendido como uma espécie de “livro-razão” distribuído, que mantêm o histórico de todas as operações/transações, o qual é único e replicado em todos os participantes do sistema, isto é, todas as transações do sistema

¹⁶<https://www.coindesk.com/learn/blockchain-101/what-is-blockchain-technology>

¹⁷<https://www.ofnumbers.com/2017/02/27/a-brief-history-of-r3-the-distributed-ledger-group/>

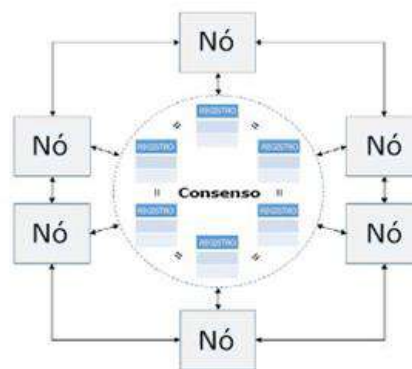
estão replicadas em centenas de nós, distribuídos geograficamente em diversas partes do planeta. Desta forma, a indisponibilidade de um nó ou vários deles, não compromete a integridade dos dados do sistema.

As transações no *Blockchain*, por sua vez, são agrupadas em blocos, onde cada bloco faz referência a um bloco anterior. Os novos blocos criados são replicados para todos os participantes da rede, mantendo-os atualizados e mutualmente auditados. Esta forma de registrar as informações permite que uma transação seja imutável em seu conteúdo ou forma, visto que, para alterar uma informação, **seria necessário alterar todos os blocos subsequentes**, o que é computacionalmente extremamente caro, quando não impossível.

A confiança e a segurança são alcançadas pela arquitetura descentralizada do sistema, graças a combinação do mecanismo de consenso e a utilização de criptografia, ou seja, novos conceitos de carimbos e papel em um cartório de registro públicos, por exemplo.

A conferência e a validação das transações são realizadas de forma independente, por cada um dos participantes, ou "nós", leia-se os participantes da rede, por meio de um mecanismo de "consenso"¹⁸ descentralizado, ou forma de verificação das informações pela própria rede.

Registros distribuídos em múltiplos nós



O consenso descentralizado pode ser resumido em 3 (três) passos: (i) verificação das transações: cada nó avalia de forma independente cada transação; (ii) criação dos blocos: cada nó (*mining node*) agrega as transações em blocos juntamente com sua verificação computacional através de um algoritmo de *proof-of-work*

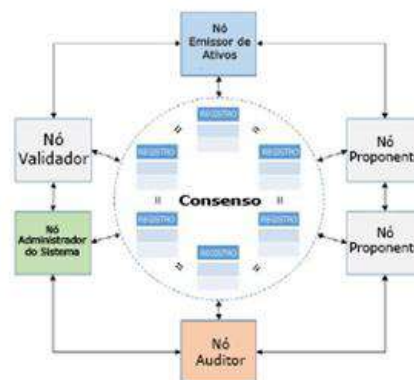
¹⁸<http://www.bis.org/cpmi/publ/d157.pdf> [...] “Consensus. The consensus mechanism is the process by which the nodes in a network agree on a common state of the ledger. This process typically relies on cryptographic tools, a set of rules or procedures reflected in the protocol, and either economic incentives (applicable to any network configuration) or governance arrangements. Consensus generally involves two steps: (i) Validation: each validator identifies state changes that are consistent according to the rules of the arrangement (that is, assets are available to the originator, and the originator and beneficiary are entitled to exchange the assets). In order to do so, each validator needs to rely on a record of previous states, either as a “last agreed state” or as a “chain of previous states”. (ii) Agreement on ledger updates: nodes agree to state changes to the ledger. This stage of the consensus process involves mechanisms or algorithms that resolve conflicting changes to the ledger. The key challenge is to ensure that valid changes are made once and only once, by ensuring that state changes are synchronised across the distributed ledger.”

(“PoW”)¹⁹; e (iii) verificação dos blocos: todos os nós verificam um novo bloco gerado e o incluem no *Blockchain*, dando por finalizada aquela "rodada" de verificação por consenso.

Ou seja, cada nó processa cada transação e, pela rede, chega a suas próprias conclusões e, depois disso, há uma deliberação em que se “vota” acerca do “consenso”. Cada nó exercerá diferentes papéis diante do fluxo necessário para se atingir o “consenso” da rede.

Os nós da rede podem assumir diversos papéis técnicos. Exemplos desses papéis, que não são mutuamente excludentes, incluem: (i) administrador do sistema: é o vigilante que controla o acesso ao sistema e fornece certos serviços para o arranjo, inclusive funções notariais, de resolução de disputas, nivelamento de configuração e reportes regulatórios; (ii) emissor de ativos: nó autorizado a emitir novos ativos, criptomoedas, por exemplo; (iii) proponente: nó autorizado a propor atualizações no registro; (iv) validador: nó autorizado a confirmar a validade das mudanças de estado propostas; e (v) auditor: nó autorizado a analisar o registro, mas não a fazer atualizações.

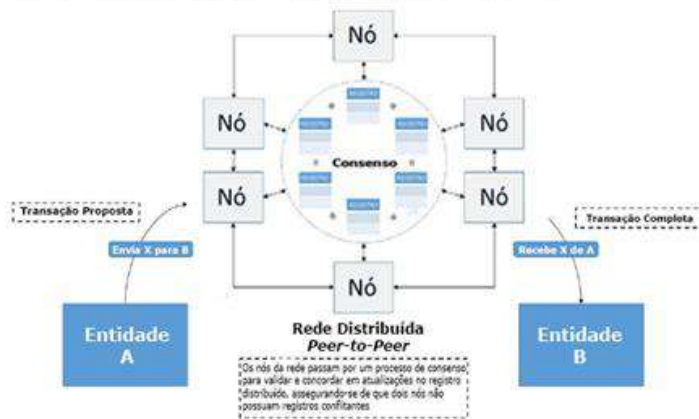
Registro distribuído em múltiplos nós com funções e permissões variadas



Uma vez que se obtenha o necessário "consenso", o sistema é atualizado, todos os nós incorporam o bloco recém aprovado, e a transação será operacionalizada. Cite-se o exemplo de transação que o *Bank for International Settlements* (“BIS”) utilizou para explicar este processo. Neste exemplo, a transação envolve os três passos descritos acima:

¹⁹Aqui, importante mencionar o mecanismo de *Proof-of-Stake*: linhas gerais, é outro mecanismo baseado em consenso para validação e registro de transações em redes DLT/blockchains. O proof-of-stake permite com que detentores de ativos virtuais de uma rede blockchain validem e registrem transações na blockchain correspondente com base na quantidade de ativos virtuais que eles possuem. Para participar do processo de validação e registro baseado em proof-of-stake, os detentores de ativos virtuais disponibilizam seus ativos, fazendo com que esses fiquem “bloqueados” durante o processo, com o benefício de uma remuneração (“recompensa”) por isso. Quanto mais ativos virtuais são dados em garantia, maior a chance de um participante ser selecionado para validar uma transação e, conseqüentemente, receber uma recompensa em ativos virtuais pelo trabalho dispensado à rede.

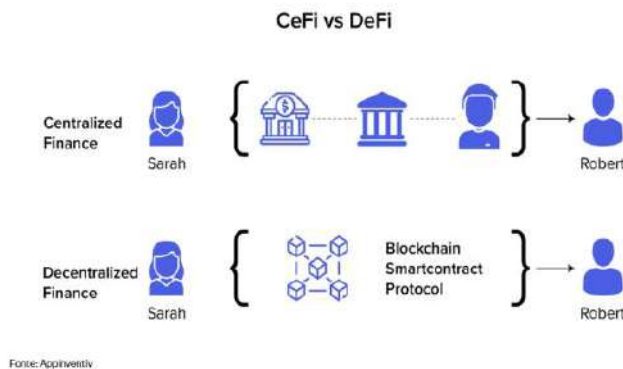
Fluxo estilizado de um sistema de pagamentos DLT-based



As principais características do Blockchain, podem ser resumidas em: (i) **descentralização e distribuição**: não há um banco de dados ou entidade central, em vez disso os blocos estão replicados em todos os nós da rede, situados em qualquer lugar do mundo; (ii) **transparência**: todo o livro-razão, desde a sua criação está disponível e qualquer pessoa pode acessá-lo, sem a possibilidade de modificar a validade dada a partir do consenso; (iii) **confiabilidade e segurança**: as transações realizadas não podem sofrer alterações, para que isso fosse possível todos os blocos subsequentes teriam que ser forçosamente recalculados, operação que requereria um enorme, por vezes inacessível, poder computacional; (iv) **privacidade e propriedade**: cada transação é assinada digitalmente por uma chave privada. Somente o proprietário dela tem o poder de transferir a propriedade do ativo; e (v) **consenso**: a conferência e a validação das transações são realizadas de forma independente, por cada um dos participantes, ou "nós", por meio de um mecanismo de "consenso" descentralizado. Mantendo o grande livro-razão constantemente auditado.

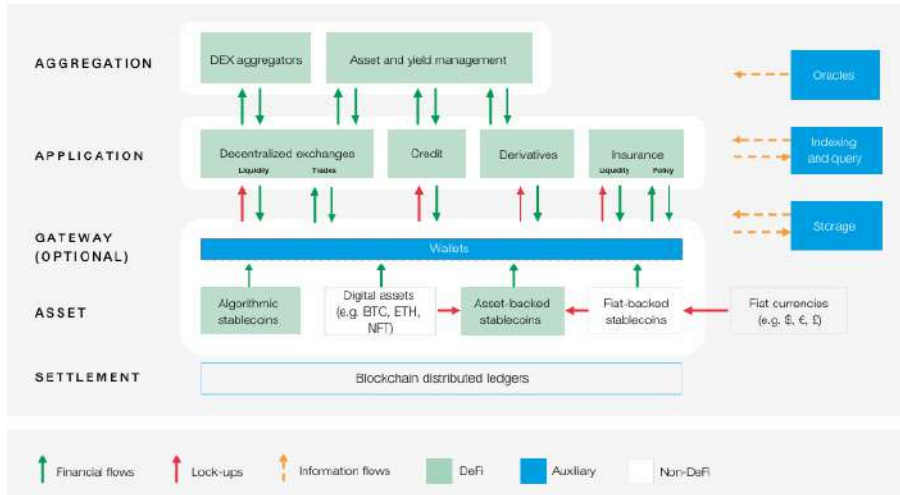
Por conta disso, o Blockchain já funciona pelo mundo como "validador" de assinaturas e registro de contratos entre partes, de propriedade intelectual, de certificados de posse e/ou de fatos e ou atos publicáveis a documentos diversos, nos moldes de uma infraestrutura PKI, isto é, uma estrutura descentralizada, o oposto do ICP-Brasil, que é uma autoridade centralizadora como um cartório.

Finanças Centralizadas (“CeFi”) vs. Finanças Descentralizadas (“DeFi”)²⁰



²⁰ https://www3.weforum.org/docs/WEF_DeFi_Policy_Maker_Toolkit_2021.pdf

O *Blockchain* pode ser encarado como o efeito catalizador da Internet dos Valores (“IoV”)²¹ para aplicações DeFi, via e-wallets, ambiente em que carteiras possam vir a integrar dinâmica 24/7 para a interoperabilidade com os planos CeFi e de moedas digitais de bancos centrais (“CBDCs”).



²¹“CryptoDad: the fight for the future of money”, de J Christopher Giancarlo

Anexo III - Autorregulação da ABCripto

Código de Autorregulação

Apresentação

Apresentamos o Código de Autorregulação das empresas que atuam com custódia, intermediação e corretagem de criptoativos (“Código”), desenvolvido pela Associação Brasileira de Criptoconomia – (“ABCripto”), com o propósito de colaborar com o aperfeiçoamento das práticas e condutas seguidas pelos Associados e de propiciar um padrão de atuação capaz de ampliar a eficiência e transparência do mercado.

Os pilares para esta auto regulação são os princípios da integridade, equidade, respeito, transparência, excelência, sustentabilidade e confiança, além da promoção de atuação ética que se harmoniza com a legislação vigente. Nesse sentido, a autorregulação visa se tornar uma referência de comprometimento ético dos Associados para consolidação de um ambiente saudável e consistente de relacionamento entre os participantes do ecossistema de criptoativos e a sociedade.

Este Código de Autorregulação reflete ainda o compromisso dos Associados com a livre concorrência, prevenção a fraudes, combate à lavagem de dinheiro e medidas anticorrupção, sendo um importante marco em busca do aumento da confiabilidade dos agentes do mercado e da redução de assimetria nas informações disponíveis.

Capítulo I – Objetivo, Abrangência, Condutas Éticas e Princípios

Art. 1º O objetivo deste Código de Autorregulação é estabelecer princípios, regras e procedimentos aplicáveis às empresas que atuam com custódia, intermediação e corretagem de criptoativos e deverá nortear as práticas e atividades dos Associados.

Parágrafo Único Os princípios, regras e procedimentos contidos neste Código não se sobrepõem à legislação e regulamentação aplicáveis vigentes, ainda que venham a ser editadas posteriormente ao início de sua vigência. Caso haja conflito entre as regras estabelecidas neste Código e as normas legais ou regulamentares, estas últimas prevalecerão naquilo que conflitarem ou que possam contradizer as regras deste Código, sem prejuízo das demais regras contidas neste Código.

Art. 2º O Código é aplicável à todos os Associados da ABCripto.

§ 1º Todas as condutas estabelecidas neste Código são mandatórias aos Associados, que deverão aderir a este Código e demais normativos correlatos mediante assinatura de termo de adesão, alcançando o Associado a partir de sua assinatura, implicando na automática e irrestrita aceitação quanto aos deveres e às obrigações previstas neste Código, bem como quanto aos deveres e obrigações que estejam previstos nos demais códigos, regras, normas e procedimentos relacionados a autorregulação, conforme sejam alterados de tempos em tempos (em conjunto, “Regras da Autorregulação”).

§ 2º O Associado, no momento da assinatura do termo de adesão, deverá indicar um administrador de sua instituição como profissional responsável por assegurar a estrita observação e aplicação das obrigações, regras, princípios e procedimentos deste Código e das demais Regras da Autorregulação.

§ 3º O Associado se compromete a observar os princípios, regras e procedimentos previstos neste Código e nas demais Regras da Autorregulação, obrigando-se a respeitá-los fielmente, sob pena de incorrer em infração e sujeitar-se à penalidade cabível.

Art. 3º Este Código e as demais Regras da Autorregulação têm como fundamentos as seguintes condutas éticas:

I – Livre Concorrência: os Associados se comprometem a promover um ambiente de concorrência livre, justo e correto, não admitindo impedimentos artificiais ou ilegais à entrada de novos concorrentes no mercado ou à manutenção da atividade econômica de cada um;

II – Prevenção a Fraudes e Lavagem de Dinheiro: os Associados não deverão admitir prática que vise a ocultar ou dissimular a origem, localização e disposição de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de infrações penais, devendo instituir políticas rígidas de governança e cumprimento de normas para esse fim, implementando e aprimorando continuamente mecanismos para evitar a realização de negócios com terceiros de reputação inidônea, incluindo agentes, consultores e parceiros de negócio que possam estar envolvidos em atividades ilícitas e cujo recursos sejam de origem ilegítima;

III – Conformidade com as Leis: os Associados comprometem-se com a manutenção de políticas e práticas institucionais em conformidade com as leis e regras nacionais e internacionais, na prevenção e combate a todas as formas de atos ilegais ou criminosos;

IV – Prevenção e Combate à Corrupção: os Associados comprometem-se a coibir quaisquer atos de corrupção, de qualquer natureza, em prejuízo do interesse público ou privado, nacional ou estrangeiro, cooperando com iniciativas de prevenção e adotando ações de controle para aqueles que ajam em seu nome não pratiquem atos de corrupção; e

V – Controle da Informação e Confidencialidade: os Associados assegurarão o compromisso de adotar políticas e procedimentos atualizados que assegurem a integridade, legitimidade, confiabilidade, segurança e sigilo das operações, assegurando ainda a privacidade das informações pessoais dos usuários, mesmo quando tal usuário deixar de ser seu cliente, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único. Os Associados comprometem-se a cooperar plenamente com os órgãos competentes em relação aos temas abordados, a fim de não serem utilizadas inadvertidamente, na qualidade de entidade integrante do mercado de criptoativos, como intermediária em algum processo que intencione lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo ou manipulação de mercado.

Art. 4º Este Código e as demais Regras da Autorregulação serão regidos pelos seguintes princípios:

I – Integridade: os Associados comprometem-se a manter boas práticas de conduta, honestidade e retidão;

II – Equidade: os Associados devem promover o desenvolvimento de ambiente profissional e de mercado justo, digno e imparcial;

III – Respeito ao usuário: os Associados zelarão pelo tratamento justo, transparente e cortês ao usuário, visando garantir sua liberdade de escolha e a tomada de decisões conscientes, bem como atender suas necessidades e as possíveis convergências de interesse;

IV – Transparência: os Associados devem prestar informações claras, exatas e suficientes em todos os relacionamentos e decisões tomadas, sempre em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis;

V – Excelência: os Associados devem buscar o aperfeiçoamento dos padrões de conduta,

elevando a qualidade dos produtos e serviços de forma contínua e permanente;

VI – Sustentabilidade: os Associados devem exercer suas atividades com responsabilidade ambiental, econômica, social e cultural, em contribuição para o desenvolvimento sustentável;

VII – Confiança: os Associados devem adotar e manter práticas que proporcionem um ambiente de credibilidade, segurança, boa-fé e lealdade; e

VIII – Não discriminação: Os Associados deverão se comprometer a não praticar atos discriminatórios de qualquer natureza.

Capítulo II - Deveres dos Associados

Art. 5º Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Código e demais Regras da Autorregulação, os Associados devem:

I – agir diligentemente, de boa-fé e com lealdade no exercício de suas funções;

II – observar as disposições e procedimentos contidos na legislação e regulamentação em vigor;

III – observar as disposições e os procedimentos contidos neste Código e nas demais Regras da Autorregulação

IV – pautar-se pelos princípios de integridade e de transparência e pelos demais princípios previstos neste Código;

V – manter seus administradores, empregados e prepostos atualizados sobre as normas legais e a regulamentação em vigor, assim como sobre as regras previstas neste Código e demais Regras da Autorregulação;

VI – comunicar ao Presidente do Comitê de Supervisão de Autorregulação qualquer descumprimento de que tenha conhecimento das regras referidas neste Código e nas demais Regras da Autorregulação;

VII – conservar à disposição do Comitê de Supervisão de Autorregulação e do Conselho de Autorregulação, conforme o caso, toda a documentação referente às suas operações que sejam objeto de qualquer das Regras de Autorregulação;

VIII – fornecer as informações requeridas pelo do Comitê de Supervisão de Autorregulação e do Conselho de Autorregulação, por órgão regulador ou pelo Poder Judiciário, na forma e prazo estabelecidos, relativas às suas operações que sejam objeto de qualquer das Regras de Autorregulação;

IX – manter sempre atualizados seus dados cadastrais e todos os demais documentos e informações fornecidos à ABCripto;

X – zelar pelo sigilo e pela adequada utilização das informações e dados de seus clientes e usuários; e

XI – permitir, para fins de auditoria e fiscalização, o acesso dos empregados e prepostos da ABCripto ou instituição contratada pela ABCripto especificamente para esse fim.

Capítulo III – Da Autorregulação

Art. 6º A Autorregulação das empresas que atuam com custódia, intermediação e corretagem de criptoativos é regida por esse código, cujo sistema será gerido, administrado e governado pelo Conselho de Autorregulação e pelo Comitê de Supervisão da Autorregulação, nos limites de suas competências.

Seção I – Regras da Autorregulação

Art. 7º São Regras da Autorregulação:

I – este Código;

II – os demais códigos que tratam de temas específicos relacionados à Criptoconomia, seus agentes, seus mercados e suas atividades;

III – os Pareceres de Orientação publicados pelo Conselho de Autorregulação; e

IV – os Comunicados publicados pelo Comitê Supervisor de Autorregulação.

Art. 8º A ABCripto poderá, observada a legislação e regulamentação em vigor, alterar este Código e as demais Regras da Autorregulação a qualquer tempo, com o objetivo de adequá-lo à legislação e à regulamentação em vigor, assim como para aperfeiçoar ou implementar suas regras.

Parágrafo Único. Os Associados deverão observar e cumprir com todas as regras deste Código e das demais Regras da Autorregulação, conforme venham a ser alteradas de tempos em tempos, sujeitando-se, automaticamente, a suas alterações.

Seção II – Gestão da Autorregulação

Art. 9º A Autorregulação da Criptoconomia será gerida, administrada e governada pelo Conselho de Autorregulação e Comitê de Supervisão de Autorregulação, aos quais serão atribuídas as competências e responsabilidades previstas neste Código.

Subseção I - O Conselho de Autorregulação

Art. 10º O Conselho de Autorregulação compõe-se por no mínimo 3 (três) Conselheiros, todos eleitos pela Assembleia Geral, por maioria simples, cumprindo mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida sua reeleição.

§1º O Conselho de Autorregulação deverá sempre ser compostos por número ímpar de membros.

§2º Não haverá suplentes no Conselho de Autorregulação.

Art. 11º Os Conselheiros serão eleitos, considerando a ilibada reputação e notório conhecimento sobre os temas tratados nas normas da Autorregulação.

Art. 12º Os Conselheiros nomeados indicarão o Presidente do Conselho de Autorregulação e o Vice-presidente, na primeira reunião que ocorrer do Conselho de Autorregulação, após eleição pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho de Autorregulação o Diretor-Presidente da ABCripto, o Diretor Vice-Presidente, e demais Diretores.

Art. 13º Os Conselheiros tomarão posse mediante assinatura de termo específico e permanecerão investidos em seus respectivos mandatos até a posse de seus substitutos.

§ 1º Em caso de vacância do cargo de Conselheiro por qualquer motivo, ele será substituído por outro representante indicado pelo Diretor-Presidente da ABCripto em até 30 (trinta) dias após.

§ 2º A ausência injustificada, por parte de um Conselheiro, a mais de 2 (duas) reuniões consecutivas ou a mais de 3 (três) reuniões alternadas em um período de 12 (doze) meses, implicará a perda do mandato, devendo ser substituído nos termos do § 1o.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o, o Conselheiro indicado permanecerá investido no cargo até que seja eleito novo Conselheiro nos termos do art. 10o deste Código.

Art. 14º Os Conselheiros não farão jus a qualquer verba remuneratória ou reembolso em razão do desempenho de suas funções.

Art. 15º Compete ao Conselho de Autorregulação:

I – aprovar e deliberar alterações a este Código;

II – aprovar e instituir novos códigos, bem como deliberar sobre alteração de códigos vigentes;

III – avocar e delegar competências ao Comitê de Supervisão de Autorregulação;

III – nomear ou destituir membros do Comitê de Supervisão de Autorregulação;

IV – decidir como última instância os pedidos de revisão contra decisões do Comitê de Supervisão, podendo rever a penalidade aplicada;

V – determinar cronograma anual de trabalho do Comitê de Supervisão de Autorregulação; e

VI – estabelecer ritos e procedimentos necessários ao exercício de suas funções.

Art. 16º No caso de omissão, lacuna ou qualquer conflito neste Código e nas demais Regras da Autorregulação, o assunto será submetido à deliberação do Conselho de Autorregulação.

Art. 17º O Conselho de Autorregulação poderá elaborar e divulgar Pareceres de Orientação de forma a complementar, suprir lacuna, dirimir conflitos ou esclarecer as regras previstas neste Código e nos demais códigos que compõem as Regras de Autorregulação.

Art. 18º O Conselho de Autorregulação, reunir-se-á ordinariamente a cada três meses ou extraordinariamente sempre que julgar necessário.

Parágrafo Único. A convocação do Conselho de Autorregulação será feita pelo Presidente do Conselho de Autorregulação ou pelo Presidente da ABCripto com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por meio de mensagem eletrônica para o endereço cadastrado junto à ABCripto e mencionará o dia, hora, local e assuntos da pauta.

Art. 19º O Conselho de Autorregulação poderá ser convocado por iniciativa dos Conselheiros.

Art. 20º O Conselho de Autorregulação instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de mais da metade dos Conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 21º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes à reunião, sendo que cada Conselheiro terá direito a 1 (um) voto.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente do Conselho de Autorregulação votar e proferir voto de qualidade nos procedimentos disciplinares em caso de empate.

Seção II – O Comitê de Supervisão de Autorregulação

Art. 22º O Comitê de Supervisão de Autorregulação compõe-se por no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) membros, indicados pelo Conselho de Autorregulação, considerando ilibada reputação e notório conhecimento sobre os temas tratados nas normas da Autorregulação.

Parágrafo Único Não haverá suplentes no Comitê Supervisor de Autorregulação.

Art. 23º Os membros nomeados indicarão o Coordenador do Comitê Supervisor de Autorregulação e o Vice-coordenador, na primeira reunião que ocorrer após a nomeação pelo Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento do Coordenador e do Vice-coordenador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da coordenação do Comitê de Supervisão de Autorregulação, o Presidente do Conselho de Autorregulação, o Vice-Presidente do Conselho de Autorregulação, e demais Conselheiros.

Art. 24º Os membros tomarão posse mediante assinatura de termo específico e permanecerão investidos em seus respectivos mandatos até a posse de seus substitutos.

§ 1º Caso haja vacância de cargo do Comitê por qualquer motivo, ele será substituído por outro indicado pelo presidente do Conselho de Autorregulação em até 30 (trinta) dias após o evento e completará o restante do mandato outorgado.

§ 2º A ausência injustificada, por parte de um membro do Comitê a mais de 2 (duas) reuniões consecutivas ou a mais de 3 (três) reuniões alternadas em um período de 12 (doze) meses, implicará a perda do mandato, devendo ser substituído nos termos do § 1o.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o, o membro indicado permanecerá investido no cargo até que seja eleito novo membro nos termos do art. 22o deste Código.

Art. 25º Os membros do Comitê não farão jus a qualquer verba remuneratória ou reembolso em razão do desempenho de suas funções, exceto se não forem Associados da ABCripto.

Art. 26º Compete ao Comitê de Supervisão de Autorregulação:

I – exercer primariamente a fiscalização e a supervisão dos Associados e das operações que estes realizem, ampla e diretamente, supervisionando o cumprimento das regras e procedimentos constantes deste Código e demais Regras de Autorregulação;

II – instaurar, instruir e julgar procedimentos disciplinares e aplicar penalidades decorrentes do descumprimento das normas previstas neste Código e demais Regras de Autorregulação;

III - tomar conhecimento das reclamações e denúncias apresentadas quanto ao funcionamento, atividades e serviços prestados pelos Associados que estejam em desacordo com as Regras de Autorregulação, acompanhando seu andamento e as medidas decorrentes de seu recebimento;

IV – supervisionar e cobrar cumprimento de penalidades aplicadas pelo Conselho de Autorregulação;

V – tomar medidas e adotar procedimentos visando coibir a realização de operações que possam configurar infrações a normas deste Código e demais Regras de Autorregulação;

VI – exigir dos Associados as informações necessárias ao exercício de sua competência de fiscalização e supervisão;

VII – tomar providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas no exercício de suas atribuições;

VIII – emitir comunicados aos Associados e ao mercado, a fim de viabilizar ou auxiliar na condução de suas atividades.

Art. 27º No exercício de suas funções, o coordenador presidente ou, na ausência deste, o coordenador vice-presidente, poderão emitir ofícios circulares contendo regras e procedimentos de cunho operacional relacionados às atividades do Comitê de Supervisão de Autorregulação.

Art. 28º O Comitê de Supervisão de Autorregulação se reporta diretamente ao Conselho de Autorregulação, para prestação de contas sobre suas atividades no cumprimento do programa anual de trabalho.

Art. 29º O Comitê de Supervisão de Autorregulação reunir-se-á sempre que julgar necessário, mediante convocação do coordenador ou, na ausência deste, do vice-coordenador.

Art. 30º A convocação de reunião do Comitê de Supervisão de Autorregulação deverá ocorrer com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, por meio de mensagem eletrônica para o endereço cadastrado junto ao Conselho de Autorregulação, indicando data, horário e local da reunião.

Art. 31º O *quorum* mínimo para instalação das reuniões do Comitê de Supervisão de Autorregulação é de 3 (três) membros.

Art. 32º As decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, e em caso de empate serão dirimidas pelo coordenador do Comitê de Supervisão de Autorregulação, ou por quem estiver exercendo suas prerrogativas na data da deliberação.

Capítulo IV – Regras de Autorregulação

Seção III – Canal de Denúncias

Art. 33º Para comunicação de desvios que infrinjam este Código de Autorregulação, bem como os demais códigos dos quais os Associados forem aderentes, a ABCripto contará com um canal de registro de denúncias, a ser regulamentado por dispositivo próprio.

Seção IV – Procedimentos Disciplinares e Penalidades

Art. 34º O descumprimento deste Código, bem como das demais Regras da Autorregulação sujeitam os Associados às seguintes penalidades:

I – recomendação para ajuste de conduta, encaminhada por meio de carta reservada;

II – recomendação para ajuste de conduta, encaminhada por meio de carta com o conhecimento de todos os Associados;

III – advertência sobre a conduta;

IV - multa;

V – suspensão temporária de sua participação ou direitos na ABCripto; e

VI – exclusão de sua participação na ABCripto.

Art. 35º A instauração, instrução e julgamento dos procedimentos disciplinares conduzidos pelo Conselho ou pelo Comitê de Autorregulação, destinados a apurar e punir infrações às Regras de Autorregulação observarão a isonomia entre os Associados e o devido processo legal, sobretudo quanto ao contraditório e a ampla defesa.

§1º Fica assegurado ao Associado o direito de manifestar-se, oferecer provas e acompanhar sua produção.

§2º Poderão ser recusados, mediante decisão fundamentada, os argumentos e as provas apresentadas pelo Associado, quando impertinente, ilícita ou meramente protelatória.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 36º O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigente, devendo o Associado cumprir, como condição mínima, a legislação aplicável.

Art. 37º Quaisquer questões oriundas do teor ou aplicação deste Código serão dirimidas pelo Conselho de Autorregulação.

Art. 38º Todos os termos utilizados neste Código iniciados em letra maiúscula terão as definições constantes do Estatuto da ABCripto, exceto se diversamente definido Código.

Art. 39º O presente Código entra em vigor em 14 de agosto de 2020.

Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo



Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo

Apresentação

Apresentamos a Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo das empresas que atuam com troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; troca entre um ou mais ativos virtuais; transferência de ativos virtuais; custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais, desenvolvido pela Associação Brasileira de Criptoeconomia – (“ABCripto”), com o propósito de colaborar com o aperfeiçoamento das práticas e condutas seguidas pelos Associados e de propiciar um padrão de atuação capaz de ampliar a eficiência e transparência do mercado.

Os pilares para esta Autorregulação são os princípios da integridade, equidade, respeito, transparência, excelência, sustentabilidade e confiança, além da promoção de atuação ética que se harmoniza com a legislação vigente. Nesse sentido, a Autorregulação visa se tornar uma referência de comprometimento ético dos Associados para consolidação de um ambiente saudável e consistente de relacionamento entre os participantes do ecossistema de criptoativos e a sociedade, em linha com as Leis 9.613/98, 12.683/12, 13.260/16, 13.810/19, 14.478/22, além das diretrizes do COAF, Banco Central do Brasil e CVM.

Esta Autorregulação reflete ainda o compromisso dos Associados com a livre concorrência, prevenção a fraudes, combate à lavagem de dinheiro e medidas anticorrupção, sendo um importante marco em busca do aumento da confiabilidade dos agentes do mercado e da redução de assimetria nas informações disponíveis.

CAPÍTULO I – OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Norma de Autorregulação dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas Entidades ou prestadoras de serviços de ativos virtuais (VASPs), visando à prevenção da utilização do segmento de criptoeconomia para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

§ 1º Para os fins desta Norma de Autorregulação, os crimes referidos no *caput* serão denominados genericamente "lavagem de dinheiro" e "financiamento do terrorismo".

§ 2º Para os fins desta Norma de Autorregulação, denominaremos Entidades ou VASPs a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

- a) troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;
- b) troca entre um ou mais ativos virtuais;
- c) transferência de ativos virtuais;
- d) custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
- e) participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

§ 3º Esta Norma de Autorregulação não se sobrepõe à legislação vigente, ainda que venham ser editadas após o início de sua vigência. Caso existam contradições entre as diretrizes aqui estabelecidas e legislação em vigor, as disposições desta Norma deverão ser desconsideradas, sem acarretar prejuízos nas demais diretrizes.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 2º. As Entidades devem implementar e manter política aprovada nos termos do art. 4º e atualizada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* deve ser compatível com os perfis de risco:

- I - dos clientes;
- II - da instituição;
- III - das operações, transações, produtos e serviços; e
- IV - dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Art. 3º. A política referida no art. 2º deve contemplar:

I - as diretrizes para:

a) a definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações de que trata esta Norma de Autorregulação;

b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

c) a avaliação interna de risco e a avaliação de efetividade;

d) a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Norma de Autorregulação, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas;

e) a promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, como treinamentos e planos de comunicação, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

f) a seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; e

g) a capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, considerando treinamentos e programas de formação e aprendizagem.

II - as diretrizes para implementação de procedimentos:

a) de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

b) de registro de operações e de serviços financeiros;

c) de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas; e

d) de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) através do sistema de envio de informações em vigor; e

III – Evidência do comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 4º. A política referida no art. 2º deve ser:

I – documentada em manuais e procedimentos indicando;

a) a estrutura organizacional da instituição, inclusive seu grau de autonomia e independência das áreas de negócios, de modo a evitar conflitos de interesse;

b) a eventual existência de comitês ou fóruns de discussão com foco em PLD/FTP na instituição, informando: (i) as áreas que participam do organismo; (ii) a periodicidade das reuniões; e (iii) a formalização ou não das decisões;

c) os sistemas utilizados pela instituição para fins de PLD/FTP;

d) a metodologia adotada para a avaliação de efetividade da política, das regras, dos procedimentos e dos controles internos adotados pela instituição para fins de PLD/FTP;

e) a forma como são feitas as consultas a fontes alternativas, a exemplo de listas restritivas, sites de busca, bancos de dados e/ou órgãos reguladores para a verificação independente de informações desabonadoras;

f) os procedimentos para monitoramento, identificação e análise das operações e situações atípicas e das ocorrências de atos relacionados à LD/FTP, bem como a especificação de outras situações de monitoramento reforçado adotadas pela instituição;

g) os procedimentos para comunicação de situações, operações ou propostas de operações que contenham indícios de atos relacionados à LD/FTP às autoridades competentes;

h) a forma como se dá o intercâmbio de informações entre as áreas da própria instituição e de seu conglomerado, quando aplicável;

i) a forma como se dá o intercâmbio de informações entre as instituições de diferentes conglomerados, quando aplicável;

j) os procedimentos adotados para avaliação e monitoramento do programa de PLD/FTP pela auditoria interna, quando aplicável, e externa, bem como pela área de controles internos, compliance, gerenciamento de risco ou setor equivalente que seja independente da área de PLD/FTP;

k) os procedimentos para testar o programa de PLD/FTP, indicando a periodicidade em que os testes são realizados e a área responsável por ele;

l) os procedimentos adotados para tratar eventuais descumprimentos e falhas identificados nos testes do programa de PLD/FTP e a forma como se dará o reporte para a alta administração;

l) Os procedimentos e a metodologia para condução de avaliação de riscos de produtos (incluindo novos produtos), clientes, funcionários e parceiros; e

m) Os procedimentos adotados para manutenção e guarda de informações e registro das análises de PLD/FTP, pelo período mínimo de 5 anos (conforme prazo estabelecido pela regulamentação vigente).

II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da Entidade;

III - mantida atualizada; e

IV - disponibilizada para todos os colaboradores, parceiros e prestadores de serviço, quando aplicável.

CAPÍTULO III – DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 5º. As Entidades devem realizar avaliação interna de risco (AIR) com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 1º Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - da Entidade, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;

III - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e

IV - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§ 2º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Art. 6º. A avaliação interna de risco deve ser:

I - documentada e aprovada por diretor responsável; e

II - revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados no art. 5º.

Art. 7º. De acordo com a regulamentação vigente, a AIR deve envolver, no mínimo, o perfil de risco do cliente, devendo ser classificada a partir de uma avaliação mínima como de risco baixo, médio e alto.

Art. 8º. A Entidade deve elaborar seu programa de PLD/FT levando em consideração a abordagem baseada em risco (ABR) e, portanto, considerando sua AIR, e construindo políticas, procedimentos e controles internos proporcionais aos riscos identificados.

Art. 9º. A Entidade deve revisar regularmente a aplicação da ABR nos programas de PLD/FT, ou quando houver alterações na AIR.

Parágrafo único. A periodicidade de revisão da metodologia de ABR aplicada ao programa de PLD/FTP de cada Entidade deve ser compatível com os prazos definidos para revisão da AIR, da política e do relatório de efetividade.

CAPÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS CLIENTES, COLABORADORES, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 10. As Entidades devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, colaboradores, parceiros e prestadores de serviços, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com:

I - o perfil de risco de cada categoria de terceiro, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 5º;

II - a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º; e

III - a avaliação interna de risco de que trata o art. 5º.

Art. 11. As Entidades devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente, do colaborador, parceiros e prestadores de serviço.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, colaborador, parceiros e prestadores de serviço, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

§ 2º No processo de identificação das contrapartes referidas neste capítulo, devem ser obtidos, no mínimo:

I - o nome completo, o endereço residencial e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou registro similar, no caso de pessoa natural; e

II - a firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou registro similar, no caso de pessoa jurídica.

Art. 12. As informações referidas no art. 10 devem ser mantidas atualizadas continuamente e, obrigatoriamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses no caso de clientes.

Art.13. As Entidades devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no § 1º deve ser avaliada pelas Entidades de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 3º Nos procedimentos de que trata o caput, devem ser coletadas informações adicionais do cliente, compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 4º A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma periódica, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

§ 5º As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas.

Art. 14. Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da

pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, sempre que a participação seja igual ou maior que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Devem ser aplicados à pessoa natural referida no caput, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.

§ 2º É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.

Art. 15. As Entidades devem realizar a atualização da classificação de risco de LDFT após a confirmação da suspeita formalizada em parecer.

Art. 16. As Entidades devem estabelecer a execução das regras para identificação de operações ou situações suspeitas descritas no Anexo I da Autorregulação aplicáveis.

Art. 17. As Entidades devem monitorar as operações em “especial atenção”, incluindo clientes classificados como Pessoas Politicamente Expostas (PEP).

Art. 18. Além das disposições acima, as Entidades deverão seguir as instruções constantes no Anexo I a esta Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONTROLES INTERNOS

Art. 19. Os controles internos, independentemente do porte da Entidade, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por ela realizadas.

Art. 20. Os controles internos, cujas disposições devem ser acessíveis a todos os funcionários da Entidade, de forma a assegurar sejam conhecidas a respectiva função no processo e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização, devem prever:

I - procedimentos de revisão periódica e atualização dos controles internos executados nos processos de Políticas, Avaliação Interna de Riscos, KYC (“Know Your Customer”), KYT (“Know Your Transaction”), KYE (“Know Your Employee”), KYP (“Know Your Partner”) e KYS (“Know Your Supplier”), Monitoramento de Transações Suspeitas, Comunicação ao COAF e Controles Internos;

II - a definição de responsabilidades dentro da Entidade;

III - meios de identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a realização dos objetivos da instituição;

IV - a existência de canais de comunicação que assegurem aos funcionários, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a confiáveis, tempestivas e compreensíveis informações consideradas relevantes para suas tarefas e responsabilidades;

V - a contínua avaliação dos diversos riscos associados às atividades da Entidade;

VI - o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, de forma a que se possa avaliar se os objetivos da Entidade estão sendo alcançados, bem como a assegurar que quaisquer desvios possam ser prontamente corrigidos; e

VII - a existência de testes periódicos para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico.

CAPÍTULO VI – DA COMUNICAÇÃO AO COAF

Art. 21. As Entidades devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas.

§1º O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não pode exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

§2º A análise mencionada no caput deve ser formalizada em dossiê de análise do alerta, independentemente da comunicação ao COAF.

§3º Está contido no prazo do §2º acima, o período de 24 (vinte e quatro) horas da data da decisão formalizada, cujo dossiê de comunicação ao COAF deve ser submetido através do sistema de envio de informações em vigor.

§4º Os procedimentos mencionados no caput devem:

I - ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo da Entidade;

II - ser definidos com base na avaliação interna de risco; e

III - considerar a condição de pessoa exposta politicamente, bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente.

Art. 22º As Entidades devem comunicar ao COAF as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º A decisão de comunicação da operação ou situação ao COAF deve:

I - ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado no art. 21, § 2º;

II - ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no art. 21, § 2º; e

III - ocorrer até o final do prazo de análise referido no art. 21, § 1º.

Art. 23. As Entidades devem implementar procedimentos de salva-guarda dos registros de análise dos dossiês pelo período mínimo de 10 anos, onde seja possível identificar:

a) Pessoa física ou jurídica suspeita;

b) Data da operação realizada;

c) Natureza da operação realizada;

d) Valor da operação realizada; e

e) Parecer de todas as alçadas decisórias responsáveis pela análise das operações ou situações suspeitas.

Art. 24. As Entidades devem estabelecer aprovação da administração em caso de continuidade de relacionamento após realização de Comunicação ao COAF de clientes, fornecedores ou funcionários considerando a confidencialidade exigida.

Art. 25. As Entidades devem estabelecer aprovação conforme alçada definida internamente em caso de encerramento de conta após realização de Comunicação ao COAF de clientes, fornecedores ou funcionários. Este aspecto deve considerar a autonomia da área de PLD/FT.

CAPÍTULO VII – DOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE

Art. 26. As Entidades devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Norma de Autorregulação, incluindo:

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no caput devem:

- I - a definição de processos, testes e trilhas de auditoria;
- II - a definição de métricas e indicadores adequados; e
- III - a identificação e a correção de eventuais deficiências.

Art. 27. As Entidades devem elaborar plano de ação destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio de avaliação de efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Norma de Autorregulação.

§ 1º O acompanhamento da implementação do plano de ação referido no caput deve ser documentado por meio de relatório de acompanhamento.

§ 2º O plano de ação e o respectivo relatório de acompanhamento devem ser encaminhados para ciência e avaliação, até 30 de junho de cada ano:

- I - do comitê de auditoria, quando houver;
- II - da diretoria da Entidade; e
- III - do conselho de administração, quando existente.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta Norma de Autorregulação entra em vigor em 25 de setembro de 2023.

ANEXO I

As operações ou as situações descritas a seguir exemplificam, de forma não exaustiva, a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção previsto na Autorregulação:

I - situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional com a utilização de contas de depósitos ou de contas de pagamento:

a) depósitos, aportes, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;

b) movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;

c) aumentos substanciais no volume de depósitos ou aportes em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos ou aportes forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;

d) fragmentação de depósitos ou outro instrumento de transferência de recurso em espécie, inclusive boleto de pagamento, de forma a dissimular o valor total da movimentação;

e) fragmentação de saques em espécie, a fim de burlar limites regulatórios de reportes;

f) depósitos ou aportes de grandes valores em espécie, de forma parcelada, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;

g) depósitos ou aportes em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;

h) saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;

i) depósitos ou aportes em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que

apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes;

j) depósitos, aportes ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie;

k) saques no período de cinco dias úteis em valores inferiores aos limites estabelecidos, de forma a dissimular o valor total da operação e evitar comunicações de operações em espécie;

l) dois ou mais saques em espécie no caixa no mesmo dia, com indícios de tentativa de burla para evitar a identificação do sacador;

m) dois ou mais depósitos em terminais de autoatendimento em espécie, no

período de cinco dias úteis, com indícios de tentativa de burla para evitar a identificação do depositante; e

n) depósitos em espécie relevantes em contas de servidores públicos e de qualquer tipo de PEP, bem como seu representante, familiar ou estreito colaborador.

II - situações relacionadas com a identificação e qualificação de clientes:

a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral;

b) oferecimento de informação falsa;

c) prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

d) abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;

e) ocorrência de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;

f) cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc.;

g) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;

h) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

i) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;

j) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil;

k) registro de mesmo endereço de e-mail ou de Internet Protocol (IP) por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

l) registro de mesmo endereço de e-mail ou Internet Protocol (IP) por pessoas naturais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

m) informações e documentos apresentados pelo cliente conflitantes com as informações públicas disponíveis; e

n) sócios de empresas sem aparente capacidade financeira para o porte da atividade empresarial declarada.

III -situações relacionadas com a movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional, que digam respeito a:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;

b) transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações;

c) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;

d) manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;

e) movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco

movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado;

f) ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação;

g) utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente;

h) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente;

i) mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados;

j) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma operação;

k) recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa;

l) operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos destinatários finais;

m) existência de contas que apresentem créditos e débitos com a utilização de instrumentos de transferência de recursos não característicos para a ocupação ou o ramo de atividade desenvolvida pelo cliente;

n) recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;

o) pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica;

p) pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira;

q) depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos;

r) existência de conta de depósitos à vista ou de conta de pagamento de organizações sem fins lucrativos cujos saldos ou movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas nas transações;

s) movimentação habitual de recursos financeiros de ou para qualquer tipo de PEP, bem como seu representante, familiar ou estreito colaborador, não justificada por eventos econômicos;

t) existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações e/ou operações de valores relevantes;

u) transações significativas e incomuns por meio de contas de depósitos ou de contas de pagamento de investidores não residentes constituídos sob a forma de trust;

v) recebimentos de valores relevantes no mesmo terminal de pagamento (Point of Sale - POS), que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade financeira do estabelecimento comercial credenciado;

w) recebimentos de valores relevantes no mesmo terminal de pagamento (Point of sale - POS), que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com o perfil do estabelecimento comercial credenciado;

x) desvios frequentes em padrões adotados por cada administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, verificados no monitoramento das compras de seus titulares;

y) transações em horário considerado incompatível com a atividade do estabelecimento comercial credenciado;

z) transações em terminal (Point of sale - POS) realizadas em localização geográfica distante do local de atuação do estabelecimento comercial credenciado;

aa) operações atípicas em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;

ab) utilização de instrumento financeiro de forma a ocultar patrimônio e/ou evitar a realização de bloqueios judiciais, inclusive cheque administrativo;

ac) movimentação de valores incompatíveis com o faturamento mensal das

pessoas jurídicas;

ad) recebimento de créditos com o imediato débito dos valores; e

ae) movimentações de valores com empresas sem atividade regulamentada pelos órgãos competentes.

Anexo IV - Estudos ABCripto

Criptoeconomia no Brasil

2023

abcripto*

Sumário



4 INTRODUÇÃO

Que perguntas são respondidas por esse estudo?

5 POR QUE CRIPTO?

Os benefícios e potenciais da criptoconomia.

9 SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS

Categorias para compreender o mercado.

14 PERFIL DAS EMPRESAS

Características estruturais dos respondentes.

17 ATIVIDADES E NEGÓCIOS

Atividades adicionais, inclusive sujeitas à regulação.

19 COMPLIANCE

Mecanismos de prevenção e mitigação de riscos.

21 O FUTURO

Considerações finais.

22 GLOSSÁRIO

Principais termos técnicos utilizados.



Edísio Pereira Neto

Presidente do Conselho

Bernardo Srur

Diretor-Executivo

Rodrigo Monteiro

Diretor de Relações Institucionais

Tiago Severo Gomes

Diretor Jurídico

www.abcripto.com.br
contato@abcripto.com.br
@abcripto

Rua Funchal, 411, Andar 5 Conj 51
Vila Olimpia, Sao Paulo, SP
CEP 04551-060, Brasil

Metodologia

Esse estudo toma como base o resultado de um questionário aplicado entre 15 e 28 de junho de 2023, enviado a empresas que atuam no setor, que puderam indicar seus dados de constituição (inscrição CNPJ, sede), uma descrição livre de seus produtos e serviços em complemento à indicação em uma lista pré-definida, sua atuação complementar aos serviços de ativos virtuais que envolvam licenças junto ao Banco Central ou à CVM, indicadores quantitativos de sua atividade e informações sobre governança, controle e compliance.

Este relatório foi elaborado por **Isac Costa** - [in/isaccosta/](#)

Introdução

Neste relatório, a ABCripto apresenta um **mapeamento pioneiro** dos atores da criptoeconomia no Brasil, orientado pelas diretrizes da regulação em desenvolvimento para o setor. Esse é o primeiro com foco exclusivo na utilização de tecnologias de registro distribuído para a oferta de produtos e serviços financeiros.

A Lei 14.478/2022 tem como destinatários os **prestadores de serviços de ativos virtuais**. A pesquisa procurou identificar e responder as seguintes perguntas:

1. **Quem são essas empresas?**
2. **Que serviços oferecem?**
3. **Qual o seu porte?**
4. **Onde estão localizadas?**

As respostas são interesse de empreendedores, investidores, instituições financeiras, profissionais e, sobretudo, das autoridades brasileiras que desejam compreender os modelos de negócios e os riscos associados, com o objetivo de estabelecer regras para a tutela da estabilidade financeira, desenvolvimento econômico e a proteção dos investidores e consumidores desses serviços.

Com base nos dados apresentados, esperamos iniciar a construção coletiva de consensos acerca dos benefícios e potenciais de ativos digitais para o desenvolvimento do mercado, com o aumento da diversificação de alternativas de investimento, eficiência, abrangência de produtos e serviços financeiros e inclusão financeira.

Assim, procuramos contribuir com dados e ideias para promover a convergência entre o mercado financeiro atual (finanças "tradicionais") e mercado criptoeconômico (finanças "descentralizadas"), com modelos de negócios inovadores e legítimos respaldados por segurança jurídica e compromisso com a integridade do Sistema Financeiro Nacional.



BERNARDO SRUR

Diretor-Presidente da ABCripto

Por que **cripto**?

Investidores buscam mais alternativas de diversificação de riscos, custos mais adequados às suas necessidades, informações de melhor qualidade para a tomada de decisão e maior eficiência em transações internacionais.

Intermediários e infraestruturas de mercado desejam aumentar sua eficiência operacional, sua base de clientes, sua oferta de produtos e serviços explorando canais digitais e, em especial, viabilizar a interoperabilidade entre sistemas para o compartilhamento de dados com segurança e a personalização e aprimoramento da experiência de seus usuários.

Empresas almejam a redução do custo de capital e maior acesso a fontes de financiamento, aproximando-se de seus investidores e racionalizando os custos de cumprir as normas vigentes.

Nesse cenário, **reguladores** preocupam-se com a estabilidade financeira, a proteção de investidores, com transparência, equidade e segurança, de modo a desenvolver o mercado financeiro brasileiro.

Uma longa jornada, ainda em seu início, aproxima as empresas da criptoeconomia desses objetivos.

Muitos experimentos fracassaram desde a origem do **bitcoin**, enquanto carteira digital global, resistente à intervenção estatal e com pretensão de se tornar uma moeda global, passando pelo florescimento da rede **Ethereum**, que tem nos permitido explorar o potencial da automação de fluxos de transações (por meio de **smart contracts**), até chegarmos a um genuíno sistema financeiro transnacional com **ambientes de negociação**, centralizados ou não, **novos modelos de negócios** baseados em ativos virtuais como **NFTs** e **tokens de renda fixa**, serviços de **custódia**, **empréstimos** e outros, inseridos no rótulo genérico "**DeFi**".



A ocorrência de ilícitos e o caráter fraudulento de alguns projetos ao longo do caminho não pode ofuscar os benefícios potenciais das tecnologias descentralizadas para a inovação no mercado financeiro.

Para que possamos compreender esses benefícios, convém examinar, em diferentes níveis de detalhe, que soluções têm sido oferecidas com base nessas tecnologias, qual a sua relação com os serviços financeiros tradicionais, como os objetivos enunciados anteriormente podem ser (e são) alcançados e, em especial, quais os riscos associados e maneiras de mitigá-los.

Nesse sentido, realizar um "censo" de empresas da criptoeconomia equivale a descobrir os contornos dessa "nova terra à vista", criando um mapa para que empresas, associações, universidades e entes públicos planejem suas excursões e incursões, desembarcando para desbravar esse território, que também é desejado por muitos empreendedores e aqueles que financiam tais expedições.

Serviços de Ativos Virtuais

O termo **criptoeconomia** sugere um sistema que coexiste com a economia tradicional, tendo como característica marcante o uso de tecnologias descentralizadas, associadas aos termos **cripto**, **blockchain**, **DeFi** e **web3**.

A **Lei 14.478/2022** definiu **ativos virtuais** sem mencionar tecnologias específicas, enfatizando a existência de uma representação digital de valor, isto é, um registro de um direito em um sistema de informação, que circula em meio eletrônico e cuja existência é justificada em uma ou mais finalidades. E são essas finalidades que determinam o que se sujeita à regulação específica de ativos virtuais.

Para evitar conflitos com normas já existentes, as regras não se aplicam aos ativos virtuais cuja essência econômica for a de figuras já reguladas, **moeda nacional ou estrangeira**, **valores mobiliários**, **ativos financeiros** e títulos que legitimam acesso a produtos e serviços, tais como pontos e recompensas de programas de fidelidade.

Essa distinção não é fácil, mas a compreensão dos diversos modelos de negócio e o diálogo com os agentes de mercado certamente ajudarão a definir as fronteiras regulatórias entre as competências das autoridades brasileiras. Mas a definição de ativo virtual, que domina as discussões iniciais sobre o tema, deve ser conjugada com a de **serviços de ativos virtuais**.

AFINAL, SÃO OS PRESTADORES DESTES SERVIÇOS QUE SERÃO REGULADOS PELA NORMA, SUJEITANDO-SE A UM REGIME DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, DEVERES, VEDAÇÕES, RESPONSABILIDADES, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES.



UMA PROPOSTA DE CATEGORIZAÇÃO

A Lei 14.478/2022 enumera um conjunto essencial de serviços, reconhecendo que os ativos virtuais podem ser utilizados principalmente para **pagamentos** ou **investimentos**.

Assim, serviços elementares envolvem a **permuta** de ativos virtuais por moeda fiduciária e vice-versa, a permuta entre ativos virtuais e a **transferência** desses ativos.

Temos, ainda, serviços de **custódia** de ativos virtuais, permitindo a guarda segura desses valores para seus investidores e a **administração de ativos virtuais**, a ser detalhada em regulação específica para esclarecer o escopo do termo utilizado, especialmente se engloba a **gestão de carteiras de investimentos** que tenham ativos virtuais em sua composição, parcial ou totalmente e, ainda, se contemplam o **controle de plataformas DeFi**, quer seja o controle financeiro ou operacional.

Deixando margem para a ampliação desse rol de serviços, a Lei 14.478/2022 encerra seus exemplos de serviços de ativos virtuais de "participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais".

Apesar da menção constante a uma revolução ou disrupção do mercado financeiro no contexto da criptoeconomia, optamos pela **conciliação entre o que já existe e o novo**. Assim, esperamos contribuir para a criação de um idioma compartilhado entre as distintas "gerações" do mercado.

Para atingir esses objetivos, agrupamos os serviços de ativos virtuais em três categorias – **intermediação, infraestrutura e emissão** –, acrescidas de uma **categoria residual** a ser refinada em conjunto com quem lê este relatório em futuras versões.

INTERMEDIAÇÃO

Ambientes de negociação (centralizados ou descentralizados), distribuição de ativos (esforços de venda e colocação), mesa de operações (em balcão) e formação de mercado.

INFRAESTRUTURA

Suporte à interoperabilidade entre sistemas e à redução de custos operacionais, incluindo liquidação de transações, emissão de moeda eletrônica, câmbio, custódia e plataformas de tecnologia "cripto as a service".

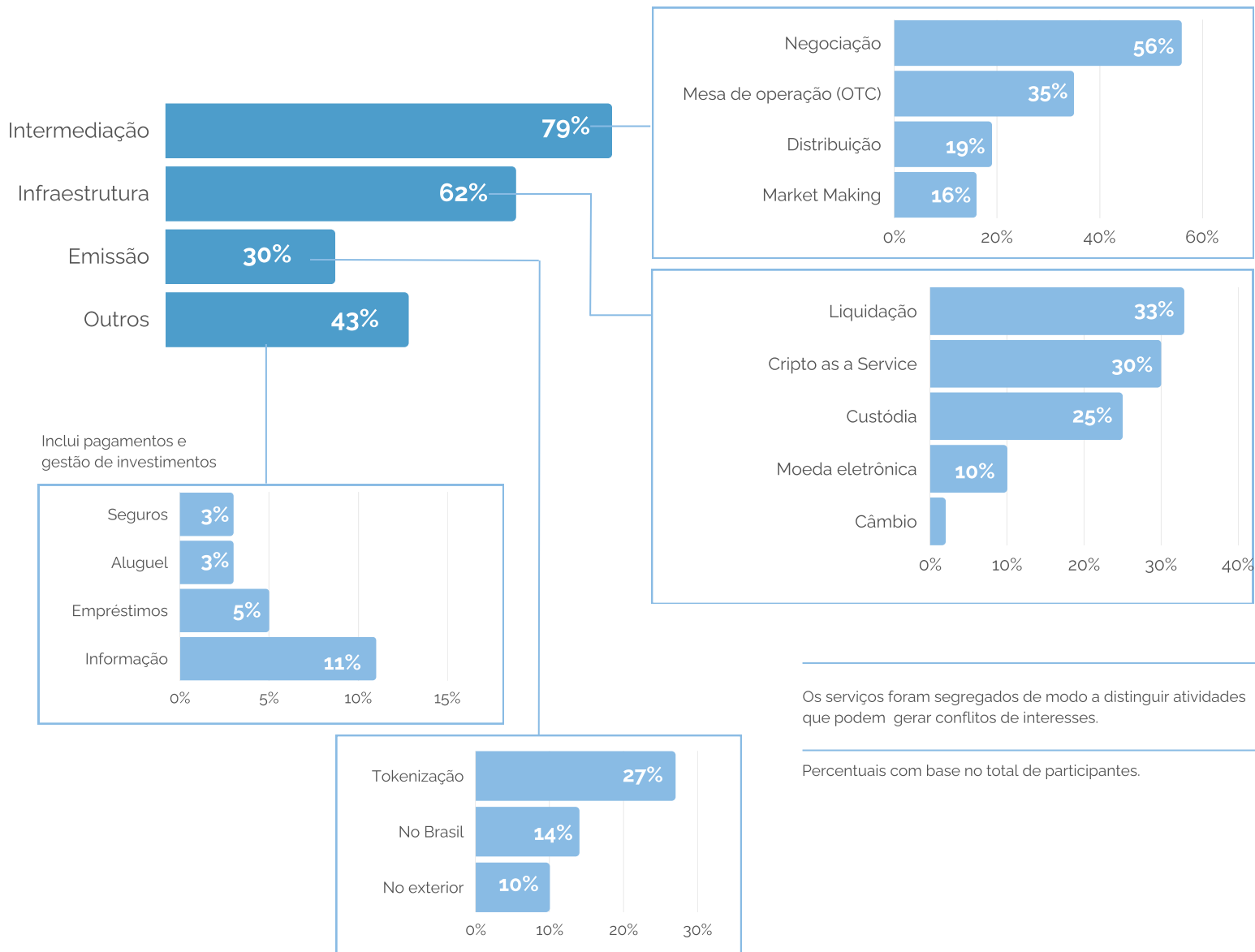
EMISSÃO

Empresas que estruturam operações de tokenização como aquelas em cujo benefício os ativos virtuais são emitidos.

OUTROS

Empréstimos e aluguel, consultoria, mídia e assessoria jurídica.

GRÁFICO 1 Categorias dos respondentes, respostas múltiplas



Os serviços foram segregados de modo a distinguir atividades que podem gerar conflitos de interesses.

Percentuais com base no total de participantes.

As respostas para a indicação dos serviços oferecidos permitiam múltiplas escolhas. Do gráfico, destacamos:

- O protagonismo dos serviços de intermediação no Brasil, sobretudo com a oferta de ambientes de negociação;
- O desenvolvimento do setor de serviços de infraestrutura e de tokenização;
- A importância de serviços de consultoria, mídia e assessoria regulatória, agrupados na categoria "informações".

A utilidade da análise de categorias de serviços será mais visível em uma série temporal, capaz de revelar a dinâmica da distribuição dos serviços prestados conforme a evolução do mercado e da regulação.

INTERMEDIÇÃO

As exchanges de criptoativos têm sido protagonistas da criptoeconomia, sobretudo em razão do interesse em ativos virtuais para fins especulativos. Diversos arranjos foram criados para permitir a compra e venda de ativos virtuais, espelhando alguns modelos já conhecidos do mercado tradicional.

NEGOCIAÇÃO

Nesta categoria, encontramos as soluções que oferecem a possibilidade de compradores encontrarem vendedores, seja por meio de um **livro central de ofertas**, um **repositório de liquidez** (liquidity pool) como nas **exchanges descentralizadas** (DEX) ou outras formas de **corretagem** que não envolvam a negociação de ativos próprios.

DISTRIBUIÇÃO

A atividade de distribuição engloba a **listagem** de ativos virtuais em ambientes próprios e os **esforços de venda** (colocação) de ativos virtuais à semelhança de ofertas públicas de distribuição.

Nesta categoria, incluímos tanto as empresas que oferecem ativos virtuais emitidos no exterior para investidores brasileiros como as que oferecem ativos virtuais emitidos no Brasil para investidores no país ou no exterior.

Por focar exclusivamente nos esforços de venda, a **atividade de distribuição foi segregada da tokenização**, à qual foi atribuída subcategoria própria dentro da categoria "emissão", por englobar a estruturação da operação, com a criação dos tokens e a seleção dos ativos que lhes servem de lastro.

Isso mostra a dificuldade em criar categorias em razão da sobreposição de atividades, mas esperamos que a proposta aqui apresentada possa ajudar a segregar riscos específicos e auxiliar na compreensão da complexidade da criptoeconomia em diferentes perspectivas.

MESA DE OPERAÇÃO (OTC)

O provimento de liquidez para a negociação de ativos virtuais pode ser realizado por meio de operações equivalentes à de um mercado de balcão, no qual certas empresas, dispendo de ativos de sua propriedade, os oferecem a investidores, sendo remuneradas pelas diferenças dos preços das transações conforme oferta e demanda em distintos momentos.

FORMAÇÃO DE MERCADO (MARKET MAKING)

Alguns ambientes de negociação ou emissores podem contratar empresas para assegurar a oferta de ativos em quantidades mínimas em patamares de preços pré-estabelecidos. A atividade de formação de mercado é usual no mercado de capitais, sendo uma alternativa importante para o provimento de liquidez, à semelhança da mesa de operações com carteira própria.

A fronteira entre a formação de mercado e a mesa de operação (OTC) é comprometida quando consideramos arbitradores de preços – que procuram explorar discrepâncias transitórias de preços de ativos idênticos ou correlacionados em ambientes distintos – ou formadores de mercado voluntários, que se fazem presentes na oferta de ativos sem terem sido contratados para tanto.

Por ora, deixamos a cargo dos respondentes indicar se sua atividade se aproxima mais da de formador de mercado ou de mesa de operação (OTC) e, em futuras versões desse relatório, poderemos também incluir a categoria própria de arbitradores.

INFRAESTRUTURA

O potencial inovador das tecnologias descentralizadas reside na possibilidade de reduzir custos operacionais, aumentar a segurança da informação e permitir a interoperabilidade entre sistemas.

Essas características são mais visíveis em serviços de infraestrutura de mercado financeiro, que contemplam o controle da titularidade de ativos (escrituração), a guarda desses ativos (custódia), a compensação e liquidação de operações e, ainda, o provimento de plataformas "white label" em modelos "crypto as a service", nos quais empresas se valem de serviços de tecnologia de terceiros para ofertar seus produtos e serviços.

LIQUIDAÇÃO*

A troca de moeda fiduciária por ativos virtuais (**on-ramp**) permite a entrada em sistemas financeiros paralelos. Essa etapa é extremamente sensível para a prevenção à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, sonegação fiscal e evasão de divisas. Temos, assim, um serviço de escrituração que permite o controle dos saldos em diversas denominações reguladas como moeda, reguladas como ativos virtuais ou não reguladas.

Em contrapartida, a troca de ativos virtuais por moeda fiduciária (**off-ramp**) permite o ingresso de recursos no sistema financeiro nacional, também representando pontos sensíveis para a conformidade regulatória tais como os já indicados, somando-se a eles a preocupação com a tributação dos ganhos de capital em transações realizadas com esses ativos.

MOEDA ELETRÔNICA E CÂMBIO

Algumas empresas respondentes oferecem serviços de emissão de moeda eletrônica, a fim de reduzir custos nas transações com moeda fiduciária ou transações internacionais e permitir a segregação de recursos por meio de contas de pagamento. Moeda eletrônica é um conceito definido na Lei 12.865/2013, correspondendo à representação digital de moeda fiduciária brasileira em contas de pagamento. A emissão de moeda eletrônica é uma das atividades que pode ser desempenhada pelas instituições de pagamento autorizadas pelo Banco Central.

CUSTÓDIA

Uma visão original em torno dos ativos virtuais era a de que "você pode ser o seu próprio banco". De fato, a posse das credenciais necessárias para movimentar seus recursos em um registro compartilhado pode ser controlada exclusivamente por um usuário sem a participação de qualquer prestador de serviço. Na prática, algumas dificuldades de uso tornam a opção de carteiras autocustodiadas (self-custody wallets) restrita a usuários mais sofisticados. O grande público recorre a prestadores de serviço de custódia delegada, seja em dispositivos de hardware ou em carteiras mantidas em exchanges ou provedores especializados. O controle da titularidade de ativos virtuais é um ponto sensível para a segregação do patrimônio de investidores e de prestadores de serviços e, em última análise, para a proteção da estabilidade financeira.

CRIPTO AS A SERVICE

De modo análogo ao que ocorre com as fintechs de pagamento, algumas empresas especializadas de tecnologia da informação oferecem soluções para que outras empresas terceirizem seus processos operacionais e foquem no relacionamento com clientes e na camada de negócios do seu empreendimento. Surgem, assim, soluções "as a service", permitindo que toda a infraestrutura de hardware e software pode ser contratada de forma rápida e escalável.

* A arbitrariedade de uma divisão em categorias também fica clara aqui: essas operações podem ser realizadas em exchanges, de modo a serem caracterizadas como mera negociação de ativos virtuais. Contudo, ao criar uma categoria autônoma, permitimos aos respondentes que enfatizem esse aspecto da sua atividade, pois nem todas as exchanges oferecem diretamente esses serviços, por exemplo. Idealmente, poderíamos incluir nesta categoria os gateways de pagamento em cripto, porque, em essência, atuam como contraparte compartilhada entre pagador e recebedor. Porém, em razão do modo pelo qual as perguntas foram elaboradas e dos comentários fornecidos nas respostas, as empresas cuja atividade tem ênfase em pagamentos via cripto foram inseridos na categoria residual "Outros". Para refletir adequadamente esta realidade, um ajuste será realizado em uma futura versão deste relatório.

EMISSÃO

Nesta categoria, encontramos empresas que estruturam operações e aquelas que emitem ativos virtuais para financiar a sua atividade ou viabilizar o acesso a seus produtos e serviços.

TOKENIZAÇÃO

A depender dos direitos que representam, os ativos virtuais podem ter valor intrínseco ou referenciar outros ativos digitais e, ainda, bens móveis ou imóveis, que lhes servirão de lastro. Denominamos de tokenização o processo de estruturação e emissão de ativos virtuais em um registro distribuído, com o respectivo controle dos bens e direitos a eles associados.

Esse serviço pode incluir a elaboração de contratos, constituição de garantias, contratação de serviços de escrituração e custódia (ou seu provimento), seleção de ativos, listagem para subscrição, integralização e controle da titularidade dos ativos emitidos.

EMISSORES NO BRASIL E NO EXTERIOR

Definimos essas subcategorias para caracterizar empresas que são beneficiárias diretas dos ativos virtuais emitidos, que são negociados no Brasil ou em outros países. As informações necessárias para a tomada de decisão envolvendo esses ativos virtuais estão diretamente relacionadas às informações acerca das atividades dessas empresas.

OUTROS

Esta **categoria residual** pode ser objeto de expansão em versões futuras deste relatório. Incluímos como subcategorias os serviços de empréstimos e aluguel de ativos virtuais e de seguros. No contexto da criptoeconomia, sobretudo em razão da lógica de funcionamento das plataformas DeFi, os serviços de **empréstimo** (incluindo **staking**) e **aluguel** ganham contornos distintos dos serviços de intermediação típicos do mercado de capitais, aproximando-os de serviços do mercado bancário.

Se, no mercado de capitais, indivíduos alugam ações para cobrir operações de venda a descoberto, no mercado cripto há outros usos para ativos virtuais alugados, que podem ser depositados em plataformas para obtenção de remuneração ou, então, como colateral para uma espécie de recibos de depósitos de ativos virtuais – que são, assim, ativos virtuais em si mesmos –, os quais poderão ter diversas utilizações.

Adicionalmente, com base nos comentários fornecidos pelos respondentes, já foi possível identificar alguns serviços que não haviam sido apresentados como alternativas em perguntas anteriores do questionário formulado.

Dentre os respondentes, encontramos empresas de **mídia**, escritórios de **advocacia** e empresas de **consultoria**, prestadores de serviços que, em última análise, fornecem **informações** para investidores e empreendedores.

Demais serviços que foram reportados nesta categoria residual incluem a **gestão de carteiras** que têm ativos virtuais em sua composição e os serviços de **pagamentos**. Essas características são mais visíveis em serviços de infraestrutura de mercado financeiro, e poderão ser reagrupadas sob esta categoria em futuras versões desse estudo.

Perfil das Empresas

Os números apresentados a seguir revelam que houve adesão por parte de empresas que já desenvolvem outros serviços que não se inserem diretamente na criptoeconomia, agregando os serviços de ativos virtuais aos seus negócios.

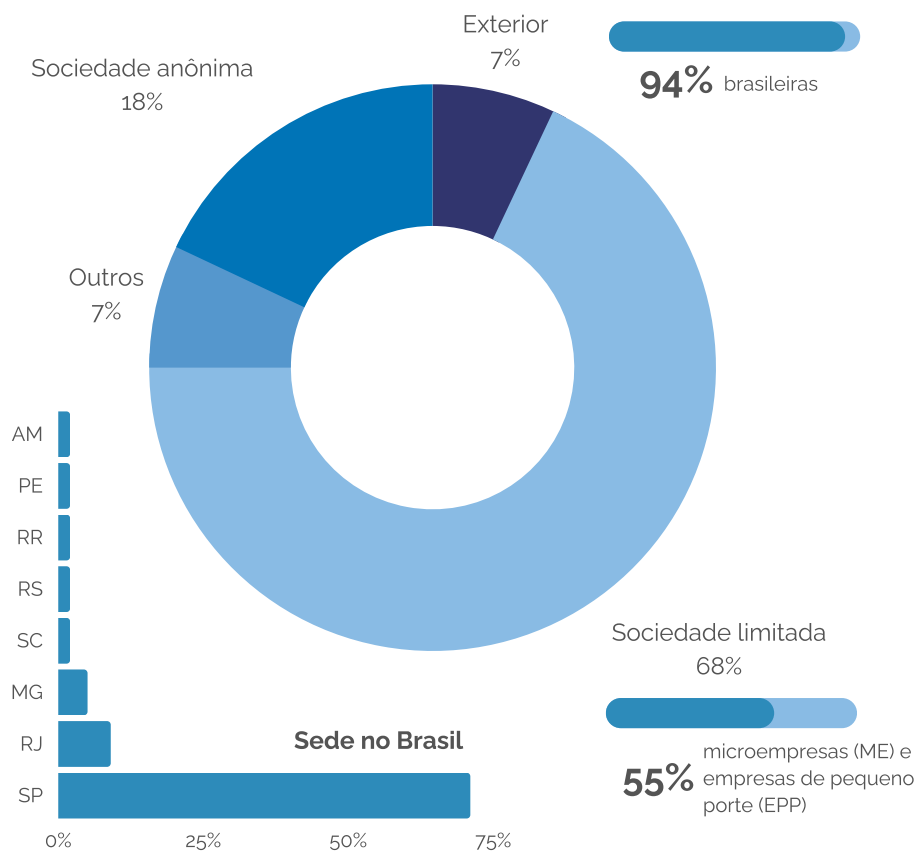
SEDE

94% dos respondentes são constituídos no Brasil e 55% declararam que são microempresas ou empresas de pequeno porte. Há enorme concentração no Estado de São Paulo, que conta com 71% dos participantes do censo.

TIPO SOCIETÁRIO

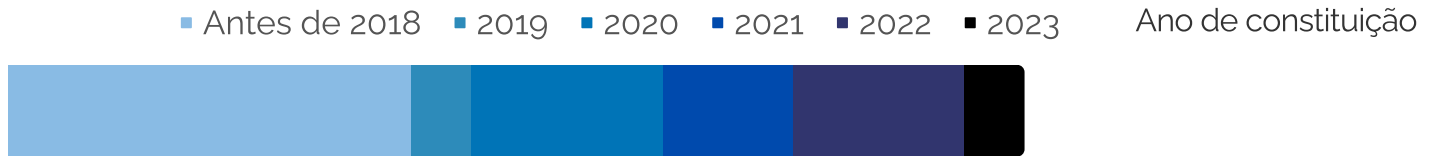
Das entidades constituídas no Brasil, 68% são sociedades limitadas, 18% são sociedades anônimas e, dentre os respondentes, encontramos também empresas simples de inovação e escritórios de advocacia.

GRÁFICO 2 Sede, tipo societário e porte das empresas participantes da pesquisa



Ano de constituição

GRÁFICO 3



40% dos respondentes foram constituídos há mais de 5 anos, isto é, em 2018 ou antes disso. 6% declararam que sua constituição ocorreu em 2023 e, durante o período da pandemia, entre 2020 e 2022, foram constituídos 49% dos participantes do censo.

Grupo de controle inclui

GRÁFICO 4



(*) instituição autorizada como controladora ou parte relacionada.

A fim de identificar a nacionalidade e estrutura do controle acionário das empresas, os participantes identificaram se são controlados por holding no Brasil (29%), no exterior (25%) ou, ainda, se possuem, no grupo de controle, instituições autorizadas pelo Banco Central ou pela CVM (16%), estrangeiros (10%) ou fundos de investimento. A pesquisa revelou, contudo, que 40% das empresas têm um controle mais simples, com pessoas naturais ou sociedades operacionais no seu quadro social.

GRÁFICO 5 Faturamento e volume de transações no último ano

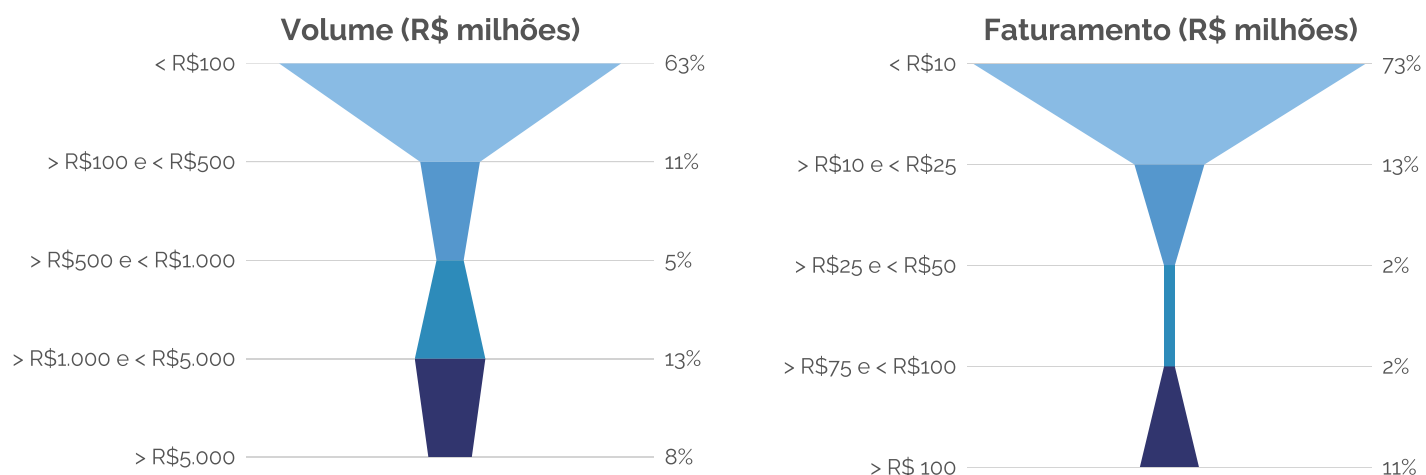
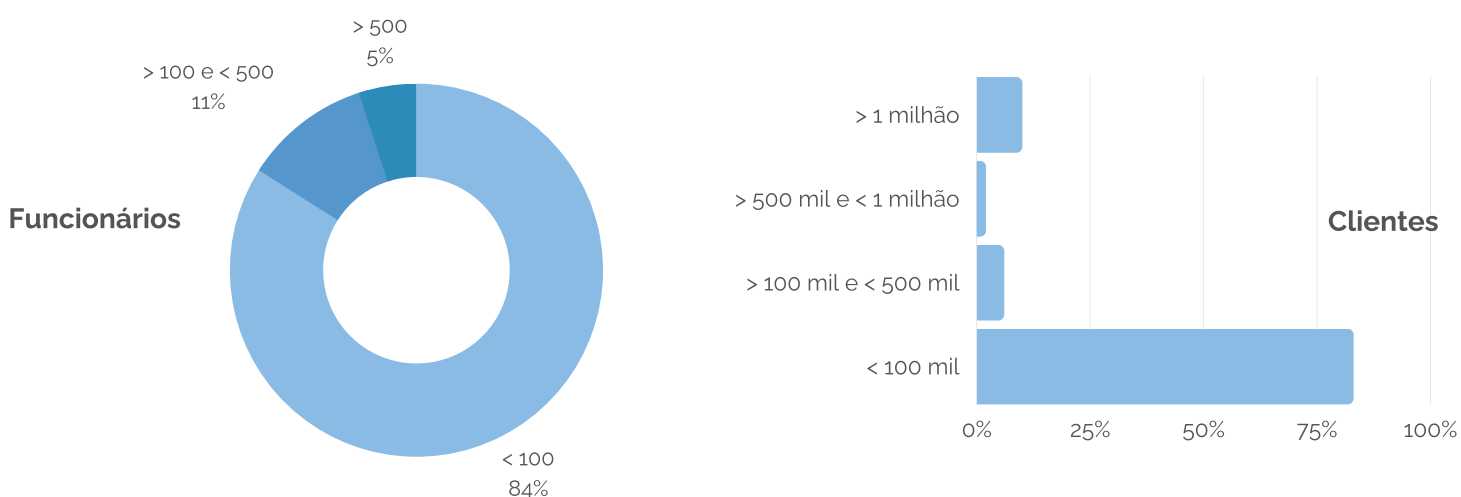


GRÁFICO 6 Número de funcionários e clientes



A participação de sociedades anônimas certamente deslocou o percentual de respondentes para as categorias de maior porte. Uma análise dos dados revela uma estrita correlação entre as faixas segundo sua graduação, como era de se esperar. Destacamos as seguintes faixas:

- 83% possuem menos de 100 mil clientes e 10% mais de um milhão de clientes
- 84% possuem menos de 100 funcionários
- 73% faturaram menos de R\$ 10 milhões no último exercício e 11% acima de R\$ 100 milhões
- 63% processaram volume financeiro inferior a R\$ 1 00 milhões no último exercício e 8% acima de R\$ 5 bilhões

Atividades e Negócios

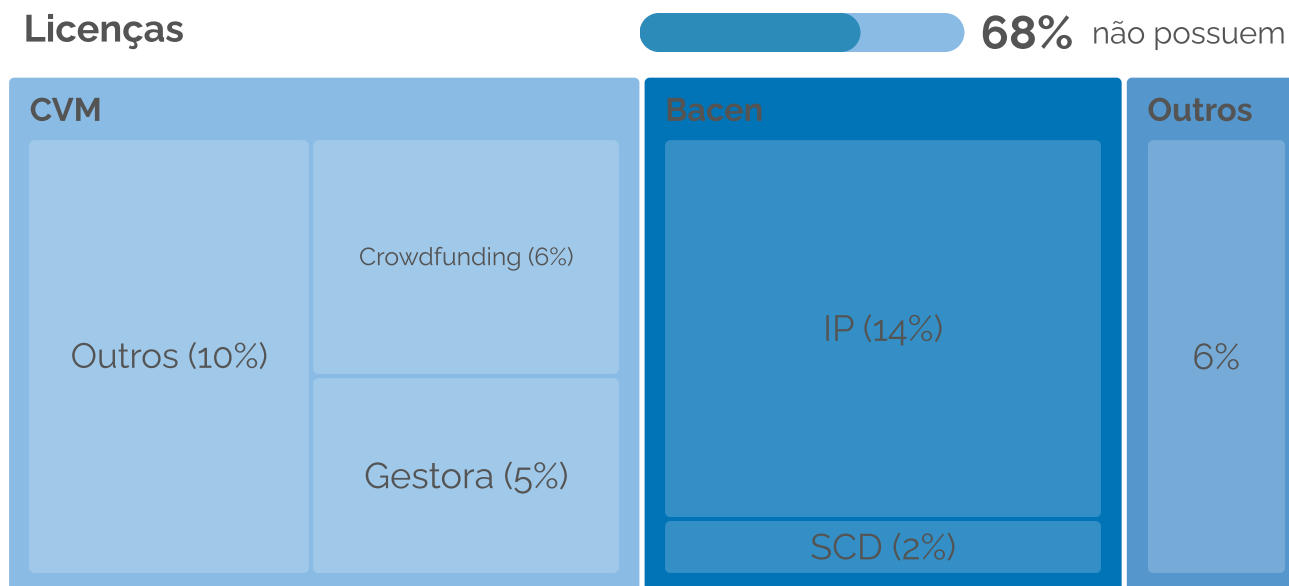
Os participantes do censo indicaram as atividades e negócios que realizam, seja como principal ou complementar às atividades diretamente relacionadas à criptoeconomia. Algumas dessas atividades são sujeitas à regulação do Banco Central, CVM e Susep.

Com base nas informações de CNPJ fornecidas pelos participantes, consolidamos os diferentes objetos sociais associados àqueles com sede no país e, na lista de códigos nacionais de atividade econômica (CNAE) utilizados, encontramos, dentre os mais frequentes, categorias gerais associadas à prestação de serviços e à intermediação, além de atividades relacionadas à tecnologia da informação e consultoria.

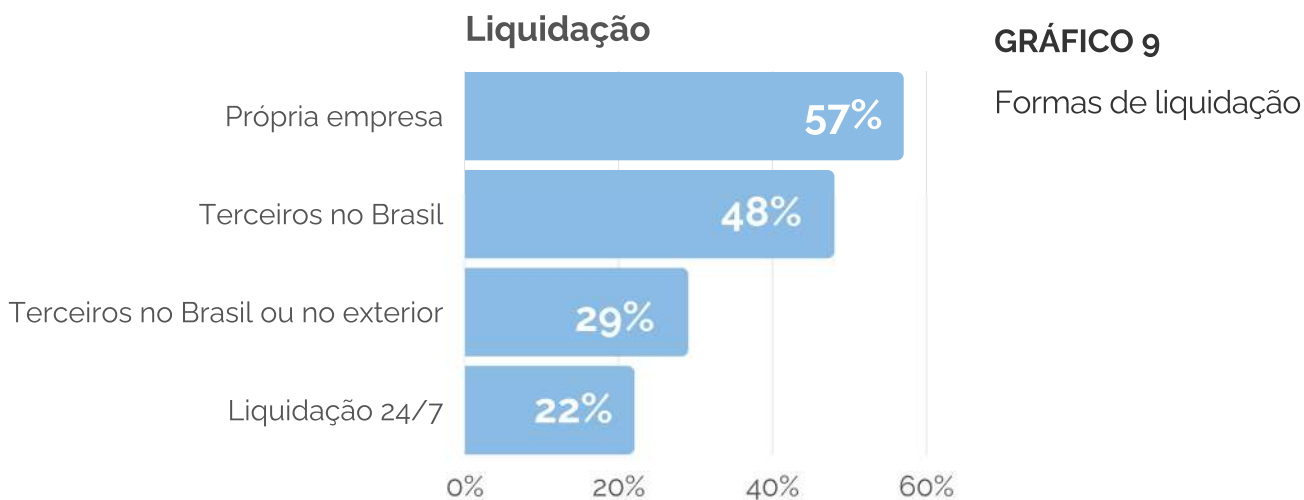
CNAE	Descrição
74.90-1-04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
66.19-3-99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
70.20-4-00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
82.11-3-00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
63.19-4-00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
63.11-9-00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
62.04-0-00	Consultoria em tecnologia da informação
66.19-3-02	Correspondentes de instituições financeiras
62.01-5-01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

GRÁFICO 7 CNAE mais frequentes dos participantes

GRÁFICO 8 Autorizações junto a reguladores



Embora 68% dos respondentes não possuem nenhum tipo de autorização de reguladores do mercado financeiro, identificamos instituições de pagamento (IP, 14%), sociedades de crédito direto (SCD, 2%), gestoras de recursos (5%), plataformas de crowdfunding (6%) e outras atividades sujeitas à regulação da CVM (10%) e do Banco Central (6%).



Os participantes do censo indicaram, com a possibilidade de selecionar múltiplas alternativas, que liquidam suas próprias operações (57%), ou o fazem por meio de terceiros no Brasil (48%) ou no Brasil e no exterior (29%). Ainda, 22% responderam que liquidam suas operações em um modelo 24x7.

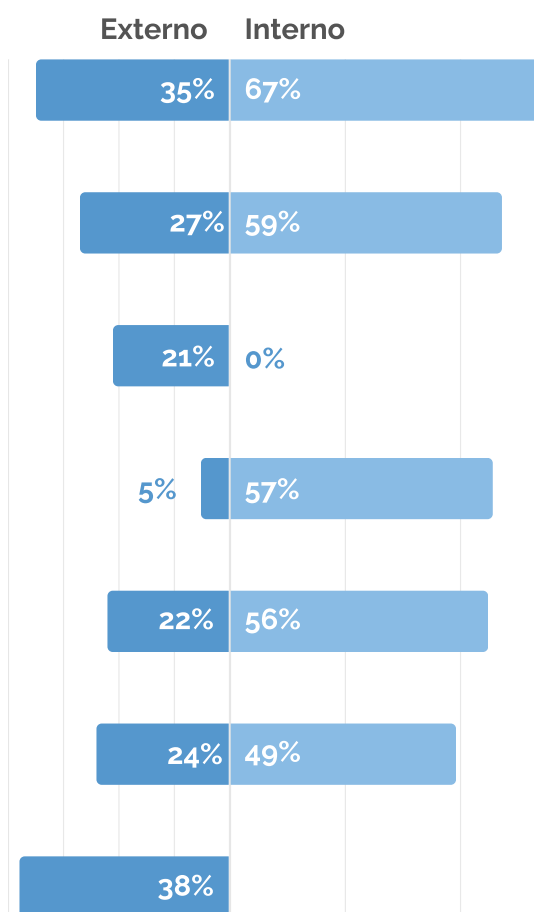
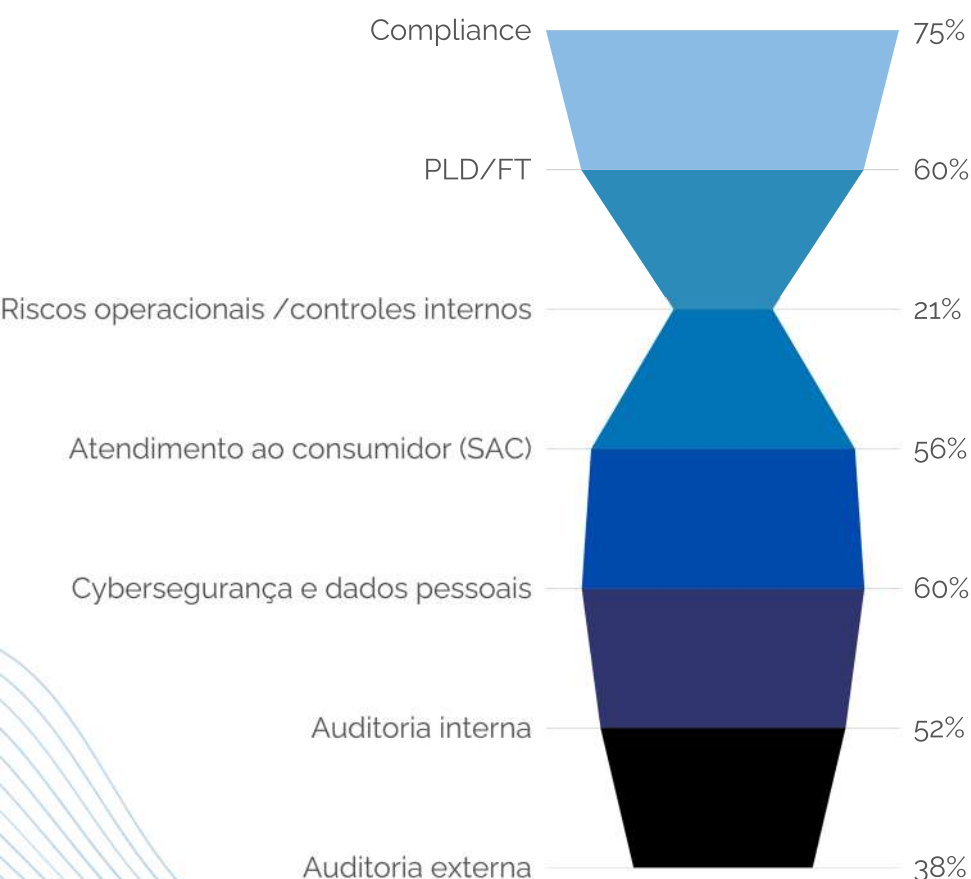
Compliance

A ABCripto sempre assumiu um compromisso com a integridade na oferta de produtos e serviços na criptoeconomia, propondo um Código de Ética e Autorregulação para seus associados. Desse modo, o censo não poderia deixar de incluir um levantamento sobre os controles existentes nas empresas que atuam nesse setor.



Todos os respondentes indicaram que possuem algum tipo de controle, com apenas 5% indicando que possuem apenas um SAC e nenhuma outra estrutura de compliance.

GRÁFICO 10 Mecanismos de compliance



PLD/FT: prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Na pesquisa, os respondentes também indicaram se cada estrutura de compliance é interna à entidade ou se são contratados terceiros para tanto.

Merece destaque a existência de estruturas internas de PLD/FT (59%) e cybersegurança e proteção de dados pessoais (56%).

As respostas indicaram alguma dificuldade no entendimento das diferentes dimensões do termo "compliance", razão pela qual os participantes preferiram indicar que possuem algum tipo de compliance – interno (67%) ou externo ou ambos (35%) em vez de detalhar se possuem controles específicos para prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (PLD/FT), controles internos, sistemas de gestão de riscos, cybersegurança e proteção de dados pessoais e auditoria interna e externa. Nesse contexto, também foi inserida a opção de indicar se há um serviço de atendimento aos consumidores (SAC).

Autorregulação

ABCRIPTO E AUTORREGULAÇÃO

Os Códigos de Conduta e Autorregulação são um conjunto de regras que contribuem para a organização e padronização das práticas de Conduta e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro entre as empresas do mercado.

A Autorregulação é um comprometimento das empresas associadas a ABCripto nos temas que norteiam o mercado, como ética, solidez e integridade. Esse conjunto de regras irá ajudar a organizar a governança do setor, bem como a monitorar a adoção de boas práticas pelas corretoras e, principalmente, contribuirá para evitar o mau uso do mercado.

Saiba mais em abcripto.com.br/autorregulacao/



O futuro

Futuras versões deste relatório poderão trazer, além de um aprimoramento das categorias de serviços de ativos virtuais, respostas que traduzam as expectativas de quem empreende na criptoeconomia e até mesmo dos próprios reguladores.

À medida que inovação e regulação avançam, o diálogo entre participantes do mercado e Estado permitirá a co-criação de soluções que não imponham encargos desproporcionais às empresas e, ao mesmo tempo, assegurem níveis adequados de proteção a quem investe e ao Sistema Financeiro Nacional.

Com este censo, esperamos contribuir para o letramento da sociedade acerca da criptoeconomia e convidamos estudantes, docentes e pesquisadores a investigar as oportunidades e desafios desse setor.

Obrigado!

Glossário

A

- **ativo virtual:** representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento - são definidos na Lei 14.478/2022.

- **balcão (over-the-counter, OTC):** mercado onde ocorre a negociação de ativos sem a necessária criação de um livro central de ofertas ou ambiente de negociação eletrônica, permitindo que certos agentes (dealers) utilizem sua carteira própria de ativos para atender a ordens de compra e venda. *Veja também: Mesa OTC.*
- **bitcoin:** primeira criptomoeda descentralizada, criada em 2009. *Veja também: criptomoeda.*
- **blockchain:** registro distribuído de transações cujas regras de escrita e validação são previamente definidas em um protocolo e na qual os dados são armazenados em cadeias encadeadas por códigos matemáticos que asseguram sua integridade ao longo do tempo. *Veja também: livro-razão distribuído.*

B

C

- **carteira (wallet):** ferramenta digital para armazenar, enviar e receber ativos virtuais.
- **carteira autocustodiada (self-custody wallet):** Ferramenta que permite aos usuários armazenar e gerenciar seus próprios ativos virtuais sem depender de terceiros.
- **compliance:** mecanismos que buscam assegurar a conformidade dos processos de uma empresa às normas aplicáveis.
- **contrato inteligente (smart contract):** códigos autoexecutáveis cujas instruções são armazenadas em um registro distribuído e cuja integridade da execução é garantida pelos mecanismos de validação das transações, segundo as regras do protocolo utilizado.
- **cripto as a service:** oferta de serviços de tecnologia para empresas que desejam atuar na criptoeconomia.
- **criptoativo (crypto-asset):** ativo representado digitalmente, devendo possuir no mínimo as seguintes características: (a) sua existência, integridade e titularidade são protegidas por criptografia; e (b) suas transações são executadas e armazenadas utilizando tecnologia de registro distribuído.
- **criptografia:** técnicas para garantir a comunicação na presença de adversários, preservando o sigilo e a integridade dos dados e a autenticidade das partes.
- **criptomoeda (cryptocurrency):** ativo virtual cuja principal finalidade é o pagamento de transações com registro em blockchain.
- **crowdfunding:** investimento coletivo para financiar projetos em plataformas eletrônicas que, no Brasil, são reguladas pela Resolução CVM 88/2021.
- **custódia:** serviço de guardar e proteção de ativos.

- **DeFi.** *Ver: finanças descentralizadas (DeFi).*

D

E

- **escrituração:** processo de registrar e gerenciar transações financeiras e a propriedade de bens e direitos. *Veja também: livro-razão.*
- **Ethereum:** protocolo pioneiro no suporte a smart contracts. *Veja também: contrato inteligente.*
- **exchange:** ambiente de negociação de ativos virtuais.
- **exchange centralizada (CEX):** exchange na qual há um intermediário central para consolidar ordens e liquidar os negócios.
- **exchange descentralizada (decentralized exchange, DEX):** plataforma de negociação na qual usuários negociam ativos diretamente entre si sem a presença necessária de um intermediário central para custodiar ativos ou consolidar ordens.

F

- **finanças descentralizadas (decentralized finance, DeFi):** sistemas e serviços financeiros que operam sem intermediários tradicionais.
- **formação de mercado (market making):** Provisão contínua de liquidez para quem deseja negociar determinado ativo, dentro de parâmetros pré estabelecidos em um livro de ofertas.

H

- **hash:** Uma função matemática não inversível e de rápida execução que converte dados de entrada em uma sequência de caracteres de comprimento fixo.

I

- **infraestrutura de mercado financeiro:** sistemas que facilitam a escrituração, custódia, compensação, liquidação ou registro de ativos.

L

- **liquidação:** entrega de ativo contra pagamento pela transação.
- **liquidez:** facilidade com que um ativo pode ser rapidamente comprado ou vendido. *Veja também: repositório de liquidez (liquidity pool).*
- **livro central de ofertas:** mecanismo de consolidação de ordens de compra e venda para facilitar a execução de negócios conforme os preços definidos pelos negociadores e segundo os diversos tipos de ordens existentes. *Ver também: ordem.*
- **livro-razão (ledger):** registro de transações financeiras. *Veja também: blockchain.*
- **livro-razão distribuído (distributed ledger):** um livro-razão replicado em vários participantes de uma rede. *Veja também: blockchain.*

M

- **market making.** *Ver: formação de mercado (market making).*
- **mesa OTC:** negociação por meio de intermediários que utilizam sua carteira própria para atender a pedidos de compra e venda de investidores. *Veja também: balcão (over-the-counter, OTC).*
- **moeda digital de banco central (central bank digital currency, CBDC):** representação digital de moeda fiduciária emitida por um banco central, que acrescenta funcionalidades à moeda eletrônica.
- **moeda eletrônica:** representação digital de moeda fiduciária, nos termos da Lei 12.86/2013.
- **moeda fiduciária:** moeda emitida por um banco central.

N

- **NFT.** Veja: *token não fungível*.

- **off-ramp:** Uma maneira de converter criptomoeda em moeda fiduciária.
- **on-ramp:** Uma maneira de converter moeda fiduciária em criptomoeda.
- **ordem:** comando para comprar ou vender um ativo. *Sinônimo: oferta*.
- **ordem limitada:** comando para comprar ou vender um ativo a um preço específico ou melhor.
- **ordem a mercado:** comando para comprar ou vender um ativo imediatamente pelo melhor preço disponível.

O

P

- **ponta a ponta (peer-to-peer, P2P):** paradigma de transações que envolvem a interação direta entre usuários de uma rede, sem um intermediário.

- **repositório de liquidez (liquidity pool):** ativos virtuais bloqueados em um smart contract usado para facilitar a negociação, fornecendo liquidez a quem deseja negociar esses ativos.

R

S

- **smart contract.** Ver: *contrato inteligente*.
- **staking:** depósito de ativos virtuais em um sistema que paga remuneração decorrente do uso desses ativos para diversas finalidades em plataformas de finanças descentralizadas.

- **token:** Uma representação digital de valor ou propriedade. *Sinônimo: título digital*.
- **token como valor mobiliário (security token):** título digital cuja essência econômica se enquadra na definição legal de valor mobiliário. Ver também: *valor mobiliário (security)*.
- **token não fungível (non-fungible token, NFT):** Um título digital único que representa a propriedade de um item específico ou conteúdo individualmente identificável.
- **token referenciado em ativos (asset-backed token):** Um token digital que representa a propriedade de um ativo físico ou tangível. Sinônimos: ativo tokenizado.
- **tokenização:** processo de converter bens e direitos em um ativo em um token digital.
- **token de utilidade (utility token):** título digital usado para acessar um produto ou serviço específico.

T

V

- **valor mobiliário (security):** nos termos da Lei 6.385/1976, títulos ou contratos de investimento coletivo ofertados publicamente que gerem expectativa de benefício econômico que decorra da atuação de um empreendedor ou de terceiro.

- **web3:** o futuro da internet, com relações mediadas por tecnologias descentralizadas e democratização do valor aos usuários da rede.

W

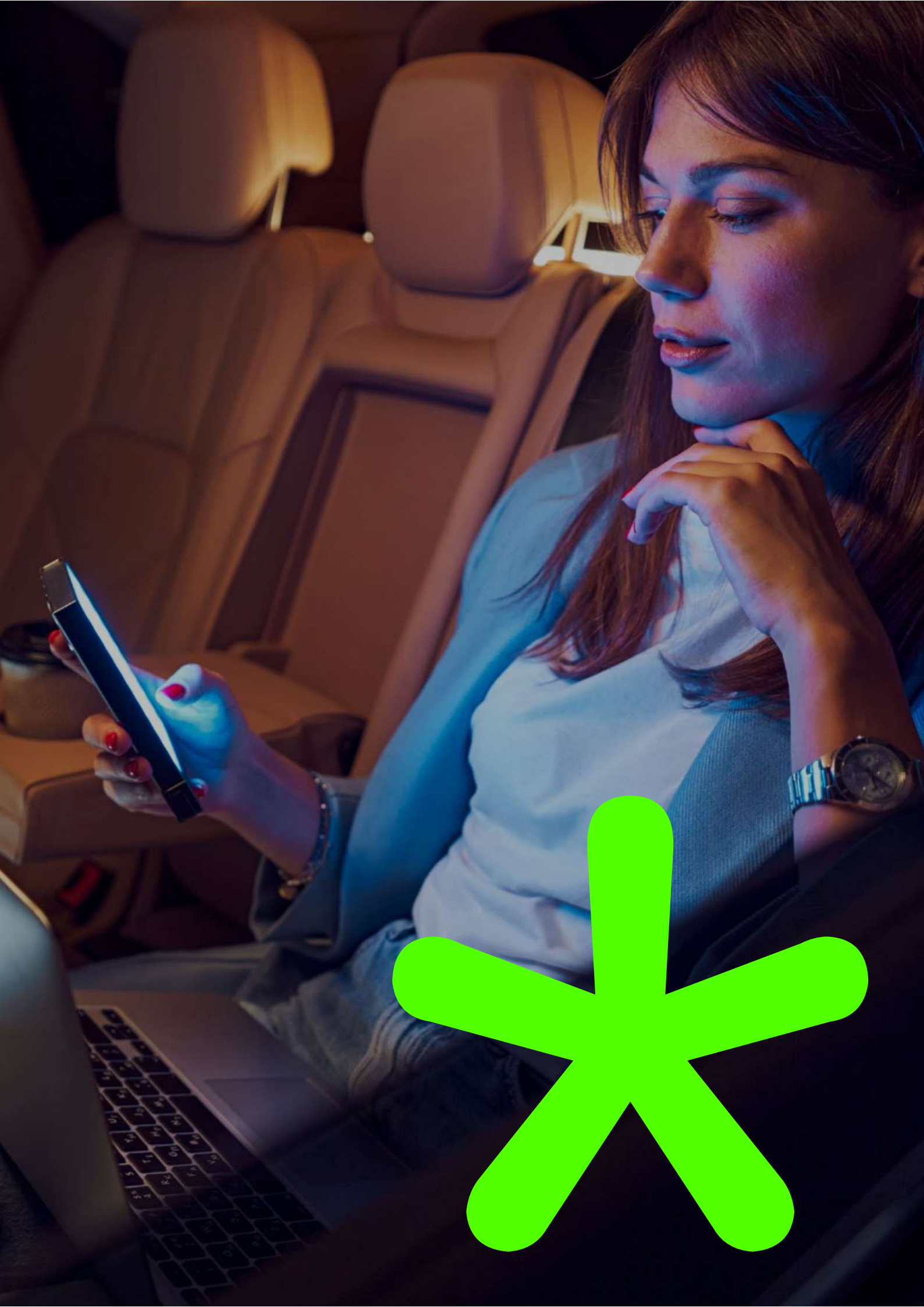
The background features a complex, abstract pattern of overlapping, wavy lines in shades of blue and purple. The lines are thin and create a sense of depth and movement, resembling a topographical map or a network diagram. The overall color palette is cool and modern.

abcripto*



glossário
abcripto*

2023



intro

Este documento provê uma proposta para um glossário de termos relativos à área de criptomoedas, ativos digitais, tokenização e áreas correlatas que visando atingir os seguintes objetivos:

- * **Padronizar a terminologia;**
- * **Facilitar o diálogo entre os membros da ABCRIPTO em si e a sociedade em geral;**

Espera-se que esse documento seja ampliado e revisado periodicamente para incorporar as sugestões recebidas e dar conta das novidades surgindo na área.

Favor enviar sugestões, correções, críticas, opiniões para: pesquisaeducacao@abcripto.com.br





Bernardo Srur

Diretor Presidente da ABcripto

A Associação Brasileira de Criptoconomia - ABcripto, em parceria com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tem a satisfação de apresentar à sociedade brasileira o primeiro Glossário com expressões técnicas esclarecidas sobre finanças descentralizadas (DeFi) e outras aplicações relativas à criptoconomia, blockchain e investimentos em ativos digitais. O glossário é um orgulho para a ABcripto e para a CVM. É uma obra com rigor técnico, qualidade editorial, produzida a várias mãos. O material oferece conhecimento e estrutura para o desenvolvimento e a inserção de todos no mercado de ativos digitais



Fábio Moraes

Coordenador do Comitê de Pesquisa e Educação da ABcripto

O Glossário sobre criptoconomia feito pela ABcripto representa uma importante contribuição para ampliar o mercado, atrair investidores e democratizar o acesso aos produtos financeiros crypto, que vieram para aumentar a inclusão financeira e a desintermediação das relações entre o setor financeiro e a sociedade. O Glossário é uma obra viva e sempre refletirá as mudanças e evolução do mundo crypto.



Marco Carnut

Vice Coordenador do Comitê de Pesquisa e Educação da ABcripto

O Glossário contém, até o momento, verbetes listados em ordem alfabética - o qual possuem uma ou mais acepções, que são descrições sucintas do seu significado. O dicionário tem como objetivo justamente facilitar a compreensão de expressões ligadas ao mercado de ativos digitais e estreitar o diálogo entre os membros da ABcripto, da CVM e a sociedade em geral



metodologia

Os participantes do GT acrescentaram verbetes para consideração, juntamente com uma proposta de definição, que foram revistas e aprimoradas em sucessivas reuniões.

Tentou-se almejar:

- ★ **Brevidade:** as acepções devem ser as mais sucintas possíveis. Exceto em conceitos especialmente complexos ou com muitas acepções, deveria ser possível manter os verbetes com quatro linhas ou menos;
- ★ **Clareza:** as acepções devem ser compreensíveis pelo público mais amplo possível;
- ★ **Rigor:** deve ser possível atingir um amplo consenso de que as acepções estão "corretas", ou seja, não ferem conceitos e princípios das áreas de conhecimento de onde se originam;
- ★ **Aderência à legislação:** certas leis já definem certos conceitos e os verbetes devem se ater às definições legais;
- ★ **Utilidade:** as definições devem ajudar a avançar os propósitos e interesses da associação, facilitando a comunicação entre seus membros e a sociedade em geral.

Tenta-se evitar:

- ★ **Contradições:** verbetes ou acepções que conflitem logicamente entre si.

